



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIII — N.º 103

DISTRITO FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1958

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 28 do mês em curso e 2 e 4 de setembro próximo às 14 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais aos projetos abaixo relacionados:

Dia 28 de agosto:

Projeto de Lei (n.º 2.234, de 1957, na Câmara dos Deputados e n.º 84, de 1958, no Senado Federal) que cria o Fundo Portuário Nacional a Taxa de Melhoramentos dos Portos e dá outras providências.

Dia 2 de setembro:

Projeto de Lei (n.º 916, de 1956, na Câmara dos Deputados, e n.º 102, de 1958, no Senado Federal) que estende aos contínuos e serventes dos órgãos autárquicos e paraestatais da União, assim também compreendidas as Estradas de Ferro e Empresas de Navegação incorporadas ao Patrimônio da União e do Serviço Público Federal, as disposições dos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Dia 4 de setembro:

Projeto de Lei (n.º 476, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 191, de 1956, no Senado Federal) que dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Senado Federal, em 7 de agosto de 1958.

Senador FREITAS CAVALCANTE

2.º Secretário, no exercício da Presidência

Relatório n. 17 de 1958

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n. 2.234, de 1957 (no Senado n. 84, de 1958), que cria o Fundo Portuário Nacional a Taxa de Melhoramentos dos Portos e dá outras providências.

Relator: Sr. Neves da Rocha.

Ao sancionar o Projeto de Lei n.º 2.234, de 1957, na Câmara dos Deputados, e n.º 84, de 1958, no Senado Federal, que cria o Fundo Portuário Nacional a Taxa de Melhoramentos dos Portos e dá outras providências, transformado na Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, resolveu o Sr. Presidente da República vetá-lo, parcialmente, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal.

DISPOSITIVOS VETADOS

O veto presidencial sobre os seguintes dispositivos, os quais não constavam do projeto inicial, de autoria do Poder Executivo, integrou-se, todavia, no substitutivo da Comissão de Economia da Câmara que mereceu a aprovação do Congresso:

a) Artigo 2.º, alínea "e" — "... (Artigo 8.º)";

b) Artigo 3.º, § 3.º — "... ou seja, se custo em moeda estrangeira, convertido para cruzéis a taxa e sobretaxa de câmbio efetivamente pagas, acrescidas das despesas de seguro e frete";

c) Artigo 3.º, § 5.º — "... excluídos impostos ou taxas de qualquer natureza";

d) Artigo 3.º, § 6.º, totalmente;

e) Artigo 15, § 2.º — "por ocasião da tomada de contas anuais";

f) Artigo 17, § 1.º — "correspondentes ao número de empregados e aos padrões de remuneração";

g) Artigo 19, alínea "a" — "(Artigo 8.º)";

h) Artigo 19, § 1.º — "nos termos do § 2.º do art. 8.º";

i) Artigo 19, § 2.º, inciso I, alínea "b" — "... correspondente ao movimento de dois meses da arrecadação média da empresa, no exercício";

RAZÕES DO VETO

Na mensagem n. 126, de 1958, o Sr. Presidente da República apresentou, para cada dispositivo, de modo

sintético, as razões do veto, pelas quais se verifica que o mesmo tem por finalidade esconder o projeto:

a) serões de natureza técnico-legislativa;

b) inconvenientes de ordem prática e administrativa; e

c) contradições com a sua sistemática.

CONCLUSÃO

Nestas condições, e tendo o veto presidencial obedecido ao prazo constitucional, julgamos estar a matéria em condições de ser objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Senado Federal, em 19 de agosto, de 1958. — Ary Vianna — Presidente
— Neves da Rocha — Relator —
— Lineu Prestes — Saturnino Braga —
— João Machado.

Ata das Comissões

COMISSÃO MISTA, DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 84, DE 1958, QUE CRIA O FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL A TAXA DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1.ª reunião (de instalação) realizada em 18 de agosto de 1958.

Aos dezesseis dias do mês de agosto, de mil novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Ary Vianna, Neves da Rocha e Lineu Prestes e os Srs. Deputados Saturnino Braga, Newton Carneiro e João Machado reuniu-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1958, que cria o Fundo Portuário Nacional a Taxa de Melhoramentos dos Portos e dá outras providências.

Na forma do Regimento Comum, assume a Presidência o Sr. Neves da Rocha que, após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede à eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Ary Vianna 5 votos
João Machado 1 voto

Para Vice-Presidente:

Saturnino Braga 5 votos
Lineu Prestes 1 voto

O Sr. Ary Vianna agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando, em seguida, o Sr. Neves da Rocha para relatar o veto presidencial.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Ata das Comissões

COMISSÃO MISTA, DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 84, DE 1958, QUE CRIA O FUNDO PORTUÁRIO NACIONAL A TAXA DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

2.ª reunião, realizada em 19 de agosto de 1958.

Aos dezoito dias do mês de agosto, de mil novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Ary Vianna, Neves da Rocha e Lineu Prestes e os Srs. Deputados Saturnino Braga e João Machado, reuniu-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto apostado pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 84, de 1958, que cria o Fundo Portuário Nacional a Taxa de Melhoramentos dos Portos e dá outras providências.

Foi lida e aprovada, sem alterações, a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente Ary Vianna concede a palavra ao Sr. Neves da Rocha, relator do veto, que apresenta seu relatório expositivo do histórico do Projeto vetado, bem como da tempestividade e das razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República.

Encerrada a reunião, o Sr. Presidente agradece a presença dos membros da Comissão e, em particular, o trabalho do relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente na República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Salles.
1. Secretário — Senador Cunha Melo.
2. Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3. Secretário — Senador Victorino Freire.
4. Secretário — Senador Domingos Vellascu.
1. Suplente — Senador Mathias Olympio.
2. Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Líderes e Vice-Líderes Da Maioria

Líder: Filinto Müller.
Vice-Líderes:
 Gaspar Velloso.
 Lima Guimarães.
 Gilberto Marinho.
 Lameira Bittencourt.

Da Minoria

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Filinto Müller.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.
Vice-Líderes:
 Mourão Vieira.
 Saulo Ramos.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Reginaldo Cavalcanti.
Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novaes Filho.

Comissão Diretora

Apolônio Salles — Presidente.
Cunha Melo
Freitas Cavalcanti
Victorino Freire
Domingos Vellascu
Mathias Olympio
Prisco dos Santos
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
(1).
Gilberto Marinho
Benedito Valadares
Gaspar Velloso
Ruy Carneiro (2).
Argemiro de Figueiredo
Lima Guimarães
Rui Palmeira
Atílio Vivacqua
Líneu Prestes.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
 Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 33,00
 Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.
 — A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.
 — Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.
 — O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

(1) Substituído temporariamente pelo Senador João Villasboas.
 (2) Substituído temporariamente pelo Senador Lameira Bittencourt.
Secretário — Odenegus Gonçalves Leite.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente (1).
Fernandes Fávora — Vice-Presidente.

Aldo Guimarães (2).
Mendonça Clark.
Lima Teixeira (3).
Alencastro Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Juracy Magalhães (4).
Líneu Prestes.

(1) Lameira Bittencourt.
 (2) Gilberto Marinho.
 (3) Lima Guimarães.
 (4) Mario Motta.

Secretária: Ily Rodrigues Alves.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Públio de Mello — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Mem de Sá.

Saulo Ramos.

Ezequias da Rocha (1).

Reginaldo Fernandes.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.

Secretário: Diva Gallotti.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Lameira Bittencourt.
Ary Vianna
Lima Guimarães.
Onofre Gomes (1).
Paulo Fernandes.

Carlos Lindenberg.

Mathias Olympio.

Fausto Cabral.

Daniel Krieger (2).

Juracy Magalhães.

Julio Leite.

Othon Mäder.

Lino de Mattos.

Novaes Filho.

Aura Moura Andrade.

Suplentes.

Gaspar Velloso.

Otacílio Jurema.

Mourão Vieira.

Atílio Vivacqua.

Líneu Prestes.

Mem de Sá.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Francisco Gallotti.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Rui Palmeira.

Secretário: Renato de Almeida Chermont.

Reuniões — Sextas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente (*).

2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.

3 — Públio de Mello.

4 — Rui Palmeira.

5 — Saulo Ramos (**).

(*) Substituído, interinamente pelo Senador Ribeiro Casado.

(**) Substituído, interinamente pelo Senador Francisco Gallotti.

(***) Substituído, interinamente pelo Senador Mourão Vieira.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 11 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Exteriores

João Villasboas — Presidente.

Georgino Avelino.

Bernardes Filho — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Benedito Valadares.

Lourival Fontes.

Gomes de Oliveira.

Rui Palmeira.

Moura Andrade.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Lima Teixeira.

Secretário: J. B. Castelo Branco.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.

Aldo Guimarães — Vice-Presidente.

Pedro Ludovico.

Ezequias da Rocha.

Vivaldo Lima.

Secretária: Diva Gallotti.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente (1).
Lameira Bittencourt.
Primio Beck (2).
Lino de Mattos.
Waldemar Santos.
Sylvio Curvo.
João Arruda.
Arlindo Rodrigues.

(1) Substituído pelo Sr. Rabeiro Casado.
(2) Substituído pelo Sr. Moreira Filho.

Reunião — Quartas-feiras, às 16 horas.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caetano de Castro — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Moreira Filho.
Alencastro Guimarães.

Sylvio Curvo (1).
Jorge Maynard.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Mario Motta.
Secretária: Romilda Duarte.
Reuniões — Quartas-feiras, às 17h30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Arl Vianna.
Abelardo Jurema.
Caetano de Castro.
Neves da Rocha.
Mem de Sá.
Secretária: Ily Rodrigues Alves.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Waldemar Santos.
Coimbra Bueno.
Secretária: Maria Cherubina Costa.
Novais Filho (1).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Francisco Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

Comissão de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário: José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Veloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasquardini (1).
Lino de Mattos.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.
Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário: Sebastião Velga.

Comissão de Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Othon Mäder.
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.

Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Lourgo Leite.
Sylvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1 — Benedito Valadares — Presidente.
2 — Othon Mäder — Vice-Presidente.
3 — Atílio Vivacqua.

4 — Jorge Maynard.

5 — Lima Teixeira.

Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Veloso.
Lourival Fontes.
Caetano de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
Mem de Sá.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Moreira Filho.
Lino de Mattos.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Filinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Secretários: Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a organização política e judiciária da futura Capital da República.

SENADORES

Cunha Mello — Presidente.
Gilberto Marinho.
João Villasboas.

DEPUTADOS

Brasílio Machado Neto — Vice-Presidente.
Adauto Lucio Cardoso.
João Machado.
Secretário — Miccio dos Santos Andrade.
Auxiliar — Alva Lillo Rodrigues.

Atas das Comissões

Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a organização Política-Administrativa, Legislativa e Judiciária da futura Capital da República.

1.ª REUNIAO, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 1958 (Instalação)

Aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito, às dezesseis horas, reúne-se na Sala das Comissões do Senado Federal, a Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a Organização Política-Administrativa, Legislativa e Judiciária da Futura Capital da República, presentes os Srs. Senadores João Villasboas, Cunha Mello, Gilberto Marinho e o Sr. Deputado Brasílio Machado Neto, deixando de comparecer, com causa justificada, os Senhores Deputados Adauto Lucio Cardoso e João Machado.

De acordo com o que dispõe o Regimento Comum, assume a presidência da Comissão o Sr. Senador Cunha Mello, que dá início aos trabalhos e determina que seja procedida a eleição para Presidente e Vice-Presidente, cujo resultado é o seguinte:

Para Presidente:

Senador Cunha Mello 3 votos
Deputado Brasílio Machado Neto 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Brasílio Machado Neto 3 votos
Senador João Villasboas .. 1 voto

Em virtude do resultado apurado assume a presidência o Sr. Senador Cunha Mello, que agradece a confiança de seus pares pela escolha, propondo em seguida que fosse adia-da a escolha dos relatores e que se fizesse um maior estudo a fim de ter um juízo exato da amplitude da Comissão, declarando ainda, que também só gostaria de fazê-lo depois de conversar com os Deputados Adauto Lucio Cardoso e João Machado, ausentes. A Comissão aprova a sugestão do Sr. Presidente.

Finalizando, o Sr. Presidente, depois de consultar seus pares, determina que a Comissão só se reunirá depois de tomadas todas as medidas julgadas necessárias para o bom rendimento dos trabalhos, ficando, portanto, temporariamente, sem data fixada os dias de reunião.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Miccio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Diretora

16.ª REUNIAO REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 1958

Sob a presidência do Sr. Cunha Mello, 1.º Secretário, presentes os Srs. Domingos Velasco, 4.º Secretário, e Prisco dos Santos, 2.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Apolônio Sales, Presidente, Freitas Cavalcanti, 2.º Secretário, Victorino Freire, 3.º Secretário, e Mathias Olympio, 1.º Suplente.

Em virtude da falta de "quorum", o Sr. Presidente adia para a reunião da próxima terça-feira a discussão das matérias em pauta, lavrando eu, Luis Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

ATA DA 95.ª SESSÃO DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 19 DE AGOSTO DE 1958

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES CUNHA MELLO

E PRISCO DOS SANTOS

Sumário

DISCURSOS PROFERIDOS:

Senador Armando Costa: Questões de ordem e administrativas das ferrovias — a construção da rede do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.
Senador Lima Teixeira: Problemas da lavagem costeira em face da poluição do estuário da baía de Santos.
Senador Fernando Távora: Protesto contra a substituição do advogado Ademar Lacerda no Banco do Nordeste.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Lemeira Bittencourt — Púlio de Mello — Góes Gomes — Fernandes Távora — Reginaldo Fernandes — Argemiro de Figueiredo — Ribeiro Cesada — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neres da Rocha — Lima Teixeira — Atilio Viracque — Ary Vianna — Moreira Filho — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Castelo de Castro — Gilberto Marinho — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — Maria Motta — Gaspar Velloso — Primo Beck. (28)

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. Arlindo Rodrigues, servindo de 2.º Secretário, propõe a leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

— Não há, sobre a mesa, expediente para leitura.

Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, primeiro orador inscrito.

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, primeiro orador inscrito.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES:

(Não foi lido pelo orador) — Sr. Presidente, volto hoje à tribuna, ainda impulsionado, impellido, por questões e reclamações, que venho constantemente recebendo já há algum tempo. Não podendo obter solução por outra forma, venho da tribuna de um lado, dar satisfação aos que a mim recorreram e, de outro, fazer apelo público para que seja atendida uma justa pretensão, uma justa reclamação.

Coube-me, no período de 1941 a 1945, inclusive, uma das mais difíceis tarefas que se pode confiar a um homem público do País: a direção da Estrada de Ferro Central do Brasil. É um período muito conhecido, pelos resultados alcançados, sobretudo nas duras circunstâncias em que se exerceu a administração. Não necessariamente de energia e devotamento extraordinários para se conseguir certos resultados que, normalmente, difíceis, mais difíceis ainda eram por causa da guerra. Não tínhamos meios

de obter materiais de substituição nas quantidades necessárias, entretanto, usando todo o tráfego rodoviário, gasolina ou a óleo Diesel sobre a Central caiu o peso do triângulo São Paulo-Belo Horizonte-Rio.

Nunca será demais repetir — e já naquele tempo não poucas vezes o proclamei — a administração de então colheu os resultados desejados: pôde a Central dar ao país o esforço que exigia, graças ao devotamento, a dedicação do seu pessoal. Não há nessa afirmação em globo distinção entre engenheiros, dirigentes e demais humildes trabalhadores daquele tempo.

A administração devido às circunstâncias do tráfego e às condições econômicas, financeiras, necessariamente, de ser exigente e muitas vezes implacável e impiedosa quanto à observância dos regulamentos de tráfego, para assegurar, no mais alto grau, a eficiência dos serviços e a obtenção dos resultados normais ao aproveitamento e à assistência que emulavam. Naquela ocasião, se se punha com severidade, não se levava em conta quaisquer razões de ordem sentimental, mas do real cumprimento do dever, também se exercia a administração na recompensa aqueles que trabalhavam, no estímulo ao mérito, ao esforço, à dedicação e ao devotamento.

É com orgulho que hoje se pode lembrar que a Central, depois de quarenta anos de déficit, sendo que no ano de 1940 chegou a dezentos milhões de cruzeiros, passou em 1941 a 1945 — ao regime de saldos para voltar novamente ao regime de déficit que perdura até hoje.

As medidas tomadas para exaltar o mérito e mostrar que, não somente se impunha o rigoroso cumprimento do dever, mas se tinha satisfação em estimular os servidores que o mereciam, existia uma que, embora modesta em sua significação, encerrava valor extraordinário para os trabalhadores da Central do Brasil: os que atingiam quarenta anos de serviço ferroviário. Isto é, de trabalho árduo, penoso, que muito exige da saúde física e moral do indivíduo, recebiam, como prêmio especial, o passe livre, dístico ao do Diretor da referida Estrada.

Convém acrescentar que todos os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil têm, normalmente, passe livre para ir ao trabalho e voltarem às residências. O prêmio, portanto, consistia apenas em transformar o passe comum no chamado passe de gabinete.

As administrações que se sucederam mantiveram a concessão, a qual, repito, significava um prêmio. Muitas vezes vi modestos funcionários exibirem, orgulhosamente, seu passe de gabinete: humildes obscuros, mas, com validade legítima, que haviam bem servido à Central do Brasil, isto é, à Nação.

A recente lei sobre a Rede Ferroviária Nacional — organização que

Senador Gilberto Mendes: Considerações sobre projeto de lei que abre crédito para a construção da rede do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.
Senador Lima Teixeira: Relações comerciais entre o Brasil e Santos.

MATERIA COM DISCUSSÃO ENCERRADA

Projeto de Lei da Câmara nº 64, I, 1958, que cria, no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, dois (2) cargos de Juiz, e de outras providências.

estarão lembrados V. Exas. combatendo, afirmando seria a quinta roda do serviço ferroviário do Brasil — eliminou, cortou as concessões de passes de favor.

Há, no Brasil, Sr. Presidente, a ideia de que o déficit da Estrada de Ferro Central do Brasil resultava do excesso de passes de favor. Posso afirmar, no entanto, que, revendo os arquivos e balanços anteriores à minha administração, verifiquei que, somados, representavam eles parcela insignificante do total de passageiros vendidas.

Não desejo, com esta assertiva, aplaudir os abusos que se verificaram; pelo contrário, corrija-os todos. Ao tempo da minha administração, certamente, só casos legítimos, concedia-se passe de favor. Cito um exemplo: minha família, quando viajava na Central do Brasil, pagava passagem como qualquer outro passageiro, embora, segundo regra internacional, universalmente seguida, as famílias dos Diretores das empresas tenham, por cortesia, trânsito livre. Em certa ocasião, minha família seguiu, do Rio de Janeiro para Porto Alegre, de trem. Até São Paulo, pagou passagem; dali em diante, a Sorocabana, a Viação Paraná-Santa-Catarina e a Viação Rio Grandense fizeram-lhe o resto. Idêntica a que eu fazia, por tradição, às famílias dos outros Diretores.

Sr. Presidente, não fui fácil na concessão de favores. Fui, ao contrário, extremamente difícil e parco.

A concessão de passe de gabinete aos servidores com mais de quarenta anos de serviço significa, repito, apenas um galhardão. O beneficiário só o exibe por validade, pois não dispõe de numerário suficiente para viajar. O simples fato de ter trânsito livre não é bastante; é preciso dinheiro para pagar o hotel e custear as várias despesas. O passe, portanto, é, implicitamente um prêmio, um orgulho para os demais.

Uma administração não se faz só com organização rigorosa, nem apenas com bom material; faz-se, sobretudo com uma ferrovia, com o coração e o entusiasmo de cada trabalhador. E o sucesso, — permita que imodestamente eu me cite — que obtive na administração, foi porque sempre procurei nesses serviços obter o coração e o entusiasmo voluntário do pessoal, menos a disciplina dos regulamentos, e mais o entusiasmo, a dedicação dos corações. Tal como nos exércitos, onde se desenvolve e cultiva o "esprit de corps" que produz maravilhas e faz com que uma tropa mal armada e mal municiada possa, pelo entusiasmo, pela paixão, pelo espírito de solidariedade, levar de roldão tropa mais bem aparelhada.

E nesse sentido, Sr. Presidente, desta tribuna envio apelo à direção da Rede Ferroviária Nacional, que está realizando obra notável, merecedora de aplausos. Não está na economia dessas poucas passagens, eventualmente usadas por modestos servi-

dores de quarenta anos, a solução do déficit da Central do Brasil. O déficit está no seu material obsoleto, nas suas linhas com trilhos desgastados e dormientes podres. Está só nisso. Porque, já agora, o pequeno esforço de uma administração bem orientada, a do atual Diretor da Central do Brasil, possibilita — como há dias mostrei — o tráfego corrente dos trens a mil-nério com capacidades para cinco mil e quinhentas toneladas, que reduzem o custo do transporte a uma fração de 20 ou 30% do custo anterior.

Só num trem desses, Sr. Presidente, há economia no custo de transporte — afirmo tranquilamente — suficiente para pagar todas as eventuais passagens utilizadas por esses modestos servidores de quarenta anos, durante doze meses. Está na melhor organização do tráfego, nas locomotivas novas, no acondicionamento da linha e assim o compreende, estou certo, a Administração da Rede Ferroviária Nacional — o abaixamento do custo, a diminuição do número de empregados, a redução das despesas e o aumento de lucro pelo aumento do tráfego.

Esse o meu apelo, que, não tem, nem pode ter apesar da época, sentido eleitoral. Esses homens beneficiados por uma decisão minha, que lhes reconhecia o mérito, numa homenagem que a Administração lhes estava, são provavelmente meus aderentes; mas ainda que se lhes tire o que lhes foi dado voluntariamente, mesmo que se lhes negue isso agora, não serão por isso nem mais nem menos fervorosos eleitores meus.

Outro apelo, Sr. Presidente, nesse mesmo sentido, é que desta tribuna faço à Administração — Rede Ferroviária Nacional, com referência ao transporte de bagagens e passageiros das Companhias de Teatro, Brasileiras.

Ao tempo da minha administração, tive ocasião de verificar quantas vezes artistas brasileiros, que iam em pequenas Companhias pelo interior, que, em pequenas companhias, viajavam pela interior, e às vezes extraviados pelas estações, passavam fome e miséria por não terem transporte para regressar ao Rio.

Sabemos como são os artistas. A própria palavra, a própria categoria de artista significa imprevidência, descuido, boémia.

Era um problema que, constantemente, se antepunha à administração. Ocasionalmente em que se feria de levar todo o material de uma companhia para pagar cerca de vinte mil cruzeiros de fretes, material esse que, apurado, não daria quinhentos cruzeiros...

O Presidente Getúlio Vargas, de inusqueável lembrança, era amigo entusiasta do teatro; eram os artistas, talvez, uma das classes que mais o tinham merecido.

As questões relativas ao transporte e passagens de artistas com inva-

riavelmente levadas ao Presidente, que mandava conceder bilhetes e fretes inteiramente gratuitos às companhias teatrais.

Pelo desejo de se sistematizar e ordenar a contabilidade ferroviária, ao tempo da minha administração, propus, em face desses problemas, e foi calorosa e carinhosamente aprovado pelo Presidente Vargas, um sistema que visava, de um lado, proteger o teatro e, de outro, difundir-lo entre as classes dos trabalhadores. As companhias viajariam pela Central do Brasil, sem desembolsar um centavo; a Estrada lhes debitaria a importância das passagens e dos fretes; e nas localidades em que se exibissem, elas, nos dias que lhes conviessem, mandariam a Administração local da Central do Brasil entradas para o espetáculo até o limite de trinta por cento, as quais seriam distribuídas entre os empregados.

Desta forma, Sr. Presidente, solucionou-se um problema que era constante uor de cabeça para a Administração e para as próprias empresas. Por outro lado, permitiu-se a expansão do teatro nacional em proporção verdadeiramente extraordinária, porque as companhias podiam ir a todos os recantos servidos pelos quatro mil quilômetros da Estrada.

Todavia, o fato mais importante e promissor que se verificou foi o desenvolvimento de um gosto especial dos trabalhadores pelo teatro.

Ora, um dos problemas mais angustiantes do trabalhador é a educação, e o teatro é um dos fatores de educação cultural e artística que mais devem ser estimulados, sobretudo porque aprimora os sentimentos e eleva as idéias.

Com o sistema, então pôsto em prática, os funcionários da Central do Brasil frequentavam os teatros do Rio de Janeiro, do São Paulo, Belo Horizonte e das cidades intermediárias, sem despendêr um centavo.

Para as companhias, a concessão não era um ônus, porque os trabalhadores tinham ingresso naqueles dias chamados fracos — os dias de carência quando, então, enchiam o teatro.

Assim se fez, com sucesso, durante todo o tempo da minha Administração.

Quero acentuar, Sr. Presidente, que ao trazer estas reclamações não estou, ao que pareça, fazendo propaganda eleitoral. Tive a honra de merecer da classe teatral o título de "Amigo n.º 2" do Teatro, por esses e outros pequenos serviços e por certas afinidades de coração que nos ligam.

Até hoje, Sr. Presidente, sou o amigo número 2 da gente de teatro. É um título que me honra e faz bem, porque a classe, num gesto de alta beleza, continua a considerar imprescindível o lugar do inextinguível Presidente Getúlio Vargas.

Ora, a proibição estabelecida na Lei da Rede Ferroviária Nacional quanto à concessão de passagens grátis ou de favor, é diferente das condições de uma conta corrente. A lei não proíbe que a Administração das Estradas de Ferro despenda o dinheiro em assistência social. Assistência Social não é ministrada somente para o corpo através do médico ou do dentista; diz respeito, também, ao intelecto ao aprimoramento da cultura, que eleva e engrandece o cidadão.

Na Declaração de Direitos os países da Independência norte-americana estabeleceram que, se todos nascemos iguais, devemos ter iguais oportunidades. Na realidade porém, essa igualdade de oportunidades não

da não existe nas chamadas democracias ou nos regimes republicanos, porquanto é grande a massa dos menos favorecidos.

Haja vista a questão do ensino. Ao rico é fácil mandar à escola um filho, gastar com ele uma fortuna até que se forme. Ao pobre a guarda-freios da Central do Brasil ou gari da Prefeitura não poderá ocorrer a manutenção de um filho no colégio, porque, quando esse rapaz atinge os quinze anos tem de trabalhar, ganhar um pouco para aumentar o salário da família. Destarte a igual oportunidade não passa, ali, de mera frase de retórica.

Ora, quando nós facilitávamos aos trabalhadores a frequência aos teatros sem despendêr um centavo, estávamos, sim, difundindo a cultura e, portanto, dando-lhes algo da tão famosa igual oportunidade.

Assim, Sr. Presidente, no primeiro caso, isto é, no dos homens com quarenta anos de serviço, não se trata de um passe de favor, concedido apenas em virtude de boas relações pessoais. Trata-se de prêmio conferido ao transportado, por se lhe reconhecer o mérito de longo período de trabalho e dedicação.

No segundo caso, há simples troca de valores; não se movimenta dinheiro mas, na realidade, há pagamento de fretes e passagens, do mesmo modo que se compram entradas de teatro.

Assim, Sr. Presidente manifesto minha solidariedade àqueles que se viram privados de benefícios concedidos pelo eminente Presidente Vargas, numa época em que não havia eleições, em que não se precisava de modo algum captar o prestígio pessoal através da concessão de favores à custa dos cofres públicos.

Aposto, Srs. Senadores, para que se volte a fazer justiça a esses velhos servidores da Central do Brasil; que se lhes mantenha o passe de quarenta anos de serviço, direito que até há poucos dias ainda lhes era reconhecido; e que se restituam às companhias teatrais aquelas vantagens concedidas pelo Presidente Vargas, com o intuito de desenvolver e incentivar o teatro nacional, através de facilidades materiais às companhias e estímulo à frequência aos trabalhadores.

São estas, Sr. Presidente, as palavras que queria dizer. (Muito bem. Muito bem).

Durante o discurso do Senhor Alencastro Guimarães, o Senhor Frisco dos Santos deixa a cadeira da presidência assumindo-a o Senhor Cunha Melo.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a Hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, segundo orador inscrito.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, é de impressionante desânimo, de quase verdadeiro desespero perceptível ameaça de conflito social, o ambiente na classe rural paulista, em consequência da completa paralisação do mercado exportador de café.

Verifiquei, *in loco* nas viagens pela hinterlândia paulista, essa desalentadora situação. O café da presente safra, recolhido das máquinas de beneficiamento e nas tulhas, não encontra comprador.

Conheci casos em que os pequenos cafeicultores entregavam o produto como garantia de empréstimos, rece-

bendo, por saco de café, em côco, menos do que gastaram em semente para a colheita.

As ricas e progressistas cidades das regiões cafeleiras do meu Estado começaram a sofrer os efeitos dessa duríssima crise agrária. É de marasmio, de pasmaceira a vida comercial nas cidades. Pouco ou quase nada se vende nas casas comerciais, nas lojas, nos empórios, porque o lavrador não podendo vender o que produz e não dispondo mais de novos créditos, espera, com paciência de beduíno, que providências governamentais ou divinas sejam tomadas.

Formulo, pois, apelo às autoridades do governo Federal para que vejam com realismo, com objetividade, o que se passa na lavoura de café, particularmente na de São Paulo, porque, em virtude da baixa produtividade dos seus antigos cafezais, mais profundamente essa crise alcança aos homens da terra bandeirante.

A ameaça de convulsão social reside no fato de que os proprietários da fazenda de café começam a negar-se à renovação dos contratos de trabalho com os seus colonos, os quais, se quiserem continuar, poderão fazê-lo, mas sem qualquer compromisso; caso contrário podem deixar o serviço, abandonando as fazendas. Esse fato, por si só fala da gravidade da situação, a que me estou referindo.

O desinteresse pela compra do café atingiu tal intensidade, Sr. Presidente, que nenhuma organização bancária, nas cidades do interior, espera mais com esse produto, sob a alegação de que a Carteira de Redenção do Banco do Brasil não mais atende a essa operação.

Tudo, Sr. Presidente, é contra o homem que lavia a terra e a cultura, razão de ser da grandiosidade do nosso passado. Não é a primeira vez que ocupo a tribuna do Senado para alertar as autoridades governamentais quanto ao caminho errado que vêm seguindo, no que tange à nossa política externa do café.

O Sr. Lima Teixeira — Dá V. Exa. licença para um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Lima Teixeira — Pelo convênio que se vai fazer, o Brasil terá que reter quarenta por cento de seu estoque para exportação; a Colômbia, quinze por cento, e os mais produtores de café, cinco por cento. Conclui-se que pior será a situação no futuro, para os agricultores de café.

O SR. LINO DE MATTOS — Oportuníssimo o valioso aparte do eminente colega Senador Lima Teixeira. Quando se fez o Acordo do México, observamos em discursos aqui proferidos as consequências que adviriam daquela errônea orientação do representante do Instituto Brasileiro do Café. Infelizmente, provado está que foi um erro porque criou para o Brasil a obrigação de uma retenção de café exportável, sem que se exigisse diferenciação de preço no mercado noroestequino, entre o produto brasileiro e o colombiano. A situação que neste instante, pesa como ameaça, sobre o nosso País é a que acaba de lembrar o eminente Senador Lima Teixeira representante da Bahia.

Da conformidade com os termos da minuta já publicada do Convênio que se pretende fazer, o Brasil estenderá o seu conhecido guarda-chuva protecionista para transformá-lo numa verdadeira barraca, verdadeiro paraquedas pois teremos que reter 40% do nosso café exportável. Enquanto se exige do Brasil retenção tão im-

sa e absurda, os países latino-americanos assumem compromisso com a Colômbia, para retenção de 15% e os mais de 5%.

A prova provada de que em tais convênios os interesses do Brasil são mal defendidos es á na redução das nossas exportações.

Cito, para provar o que estou afirmando, o resultado das nossas exportações de café para os Estados Unidos da América do Norte, nos quatro meses de 1957:

Brasil — ... 3.560.000 sacas de café, concorrentes reunidas: 4.288.000.

Vejam, agora, nos quatro meses correspondentes do ano de 1958:

Brasil ... 1.990.000 sacas de café, concorrentes, 4.711.000 mil sacas.

Examinemos, Sr. Presidente, apenas os quatro elementos, os quatro dados estatísticos.

Nos quatro meses do ano de 1957 o Brasil ainda conseguiu exportar 3 milhões e 560 mil sacas de café para os Estados Unidos da América do Norte, enquanto nossos concorrentes contribuíam com 4 milhões e 228 mil sacas.

Já no ano em curso a situação mudou desastrosamente para o nosso País: tivemos a exportação reduzida para apenas um milhão e novecentas e noventa mil sacas, enquanto nossos concorrentes tiveram sua exportação aumentada embora de pouco passando de 4 milhões e 228 mil para 4 milhões e 711 mil sacas de café.

Sr. Sr. Presidente, que o Sr. Ministro da Fazenda, há pouco tempo à frente daquela Pasta herdou seus pesadíssimos. Trá S. Exa. que vencer o impasse criado.

Representante que sou de São Paulo, Unidade federativa que, há problema de café, pelas razões que acabei de expor sofre mais duramente a crise, pediria ao Sr. Ministro Lucas Lopes levasse na vida consideração as contribuições oferecidas pelas entidades da classe representativas do setor cafeeiro bandeirante.

Sr. Presidente, trata-se de homens que sentem na própria carne a crise angustiante por que passa o meu Estado; elementos que conhecem o *métier*, que sabem, pela experiência longa do passado, onde os pontos fracos e quais as providências que devem ser tomadas.

É o pedido que formulo, o apelo que faço, a fim de que a situação criada entre os homens que trabalham a terra, os lavradores tenha um lenitivo, através de providências urgentes, imediatas.

Em várias oportunidades, afirmou eu que vivo, sin o essa situação, porque percorro constantemente o meu Estado, visito suas cidades e tenho o dever e a obrigação de traduzir aqui, em palavras sinceras, leais, o que infelizmente me é dado ver, assistir e ouvir. O clamor, Sr. Presidente, das regiões produtoras de café no meu Estado é, conforme disse de início, de desânimo, de desespero.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa. novo aparte, que significará colaboração ao seu discurso?

O SR. LINO DE MATTOS — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Teixeira — O grande Estado de São Paulo ra o maior produtor de café. Hoje tomou o seu lugar o Estado do Paraná. Acresce circunstância: a área de produção em função com o pé de café no Paraná é muito maior que a de São Paulo. Há, ainda, outro fator, não destruído as plantações de café, em vez de renová-las, plantando mais de café. V. Exa. não poderá co-

tejar as produções de cana-de-açúcar e de café, mormente porque a nossa base de pagamento se firma no café e no açúcar. O nobre colega, como representante de São Paulo, tem o dever de vir à tribuna formular apelos razoáveis e úteis, como esse.

O SR. LINO DE MATTOS — Homem público que pensa no Brasil, antes de olhar sua terra natal, sou daqueles que sentem orgulho porque o Paraná dispõe de lavoura de café altamente produtiva, em razão do que a crise, em lavoura de atinja também, é sempre em proporções menores do que em São Paulo.

Acontece que no meu Estado já foi assim. Faço essa observação para que ela signifique uma espécie de alerta ao produtor de café daquele Estado. Não devem eles cometer os erros da nossa lavoura no passado. A produtividade dos cafeicultores em São Paulo, atualmente, é muito precuena; é, em muitos casos, anti-econômica.

O Sr. Lima Teixeira — Exatamente é anti-econômica.

O SR. LINO DE MATTOS — Há, portanto, uma explicação para o fato de estarem as nossas lavouras de café sendo substituídas pelas de cana-de-açúcar, de que São Paulo, é, hoje um dos grandes produtores.

O Sr. Lima Teixeira — É a maior produtor, pois alcançou desastose mil sacas de açúcar.

O SR. LINO DE MATTOS — Para alegria de todos nós, brasileiros, estamos conseguindo uma boa exportação de açúcar para o exterior, o que compensa, em parte, a redução na do café.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa., que lhe proporcione alguns dados? (Assentimento do orador) — Enquanto o café, no mercado interno, tem um preço menor que o da exportação para o exterior, com o açúcar acontece o contrário: tem preço alto no mercado interno do que para exportação. Por isso eu disse que não há cotejo entre uma lavoura e outra.

O SR. LINO DE MATTOS — E que, na exportação do açúcar, o Governo não fica com a parte do lucro, consoante acontece na exportação do café.

Os fazendeiros paulistas, e nesse particular, os fazendeiros todos que produzem café no Brasil, recebem, na realidade, menos de um terço do preço que a saca de café alcança no mercado consumidor.

O Sr. Lima Teixeira — É exato.

O SR. LINO DE MATTOS — Nestas condições, explica-se e se justifica que o Governo se empenhe e interesse muito e muito pela maior exportação de café.

Era, Sr. Presidente, o que desejava dizer. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora para explicação pessoal.

O SR. FERNANDES TÁVORA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Sr. Presidente, recebi, ontem, do Deputado Virgílio Távora o cabograma que passo a ler para conhecimento do Senado e do país:

"Terminado prazo, Oscar Barbosa, na Caixa Econômica, Deputado Meneses Pinheiro conseguiu recondução do mesmo em detrimento Moacir Diogenes, candidato Armando Falcão, que ameaçou romper.

Para evitar isso, o P.S.D. vai obter demissão Dr. Ademar Távora do Banco do Nordeste, para dar o lugar a Moacir".

Não perdi tempo em comentar mais essa miséria da política do Brasil. Limitar-me-ei a uns poucos e necessários esclarecimentos.

O Dr. Ademar Távora é advogado do Banco do Nordeste desde a sua fundação e ninguém melhor que o Dr. Raul Barbosa, Presidente daquela estabelecimento de crédito, conhece a competência, honestidade e idoneidade moral e cívica do funcionário que se procura demitir.

Também não desconhece o Dr. Raul Barbosa, como toda gente no Ceará, que o Dr. Moacir Diogenes é comunista e que outro mérito não possui para o cargo que os passadistas lhe querem entregar.

Se a conspiração contra o Doutor Ademar Távora, como tudo parece demonstrar, é verdadeira, nada mais a fazer do que aguardar a injustiça que, se hoje não desperta a sensibilidade dos que governam, amanhã poderá servir de galardão ao perseguido de hoje.

Em resumo: O Deputado Armando Falcão tinha como candidato à vaga de Oscar Barbosa, (cuja tempo na Caixa Econômica estava a terminar) o Dr. Moacir Diogenes. Mas aconteceu que Oscar Barbosa é irmão do Dr. Raul Barbosa, ex-governador do Ceará e atual Presidente do Banco do Nordeste, o que lhe valeu a recondução na Caixa Econômica.

O Deputado Armando Falcão, irritado, ameaçou romper com seu partido e este, para acalmar a fúria do líder, resolveu exigir a demissão do Dr. Ademar Távora, criando, assim, a vaga para Moacir Diogenes. Ficará, portanto, resolvido plenamente o caso em apreço: O irmão do banqueiro, continuará no seu cargo fazendo jus, provavelmente, a uma vitaliciedade; o líder Falcão, se não obtiver tudo, sempre arranjará alguma coisa — a demissão de um funcionário honrado; e a situação federal será o mais bem aquinhado, empurrando para os seus quadros funcionais mais um comunista alfabetizado, o que não deixará de ser mareado com o *elbo Kapillo*, no calendário de Khrushchev e seus parceiros...

Dirão os jurados defensores de todos os governos, que um renegado a mais ou a menos na já vultosa massa das apátridas que infestam a administração brasileira, não a fará melhor nem pior.

Se os nossos pretores, civis ou militares julgam de minimis, aquilo que à maioria parece grave, isso não impede que os nossos governantes continuem a afundar-se deste paradoxal e espantoso país!...

A quebra evidentemente desprimorosa da neutralidade do Sr. Juscelino foi reiteradamente proclamada, em todos os tons, não vale a pena ser lembrada. Pois entre, também, no rol das coisas mínimas que não podem perturbar os sonhos edênicos de um Paraíso... (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a Hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, para explicação pessoal.

O SR. GILBERTO MARINHO:

Senhor Presidente, ninguém ignora a luta que, há mais de dez anos, vem enfrentando a direção do Instituto

Histórico e Geográfico Brasileiro, para conseguir os meios necessários à construção de sua sede.

Já tem sido reiteradamente assinalado que sua biblioteca, uma das mais ricas em precisidade e de acervo histórico, das mais bem cuidadas até bem pouco tempo, está presentemente no pior estado de conservação, não pela falta de cuidados de seu funcionalismo, dos mais dedicados e exemplares, mas pela falta de espaço e localização adequada, que são exigências imprescindíveis dos modernos serviços biblioteconômicos.

Presentemente defronta-se o Instituto Histórico com um grave problema: o prédio deverá ser em breve demolido e está, o mais antiga e tradicional instituição brasileira, única associação cultural do Brasil, quase sesquicentenária, senão entregue, a total abandono, graças ao esforço exclusivo de sua ilustre diretoria e de quantos prezam e lutam pela sobrevivência de tão importante sodelício.

Ainda em nossos dias, por sua Revista, a publicação mais antiga do Brasil e a mais constante pois circula sem uma falha quatro vezes ao ano desde 1838 ainda hoje nas páginas desse periódico são conservadas carinhosamente as efemérides mais notáveis de nossa História.

Senhor Presidente, neste momento solicito à Mesa do Senado que faça incluir na Ordem do Dia dos nossos trabalhos o projeto que concede o crédito necessário para que o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro possa construir a sua sede, não só pelo muito que deve merecer desta Casa aquela benemérita instituição mas também para que não se diga que o Senado se manteve indiferente a uma iniciativa da importância social que a elevação do novo Sileceu representa, e para que esta Casa não incida em críticas procedentes como a que hoje formulou o sempre brilhante J. F. de Macedo Soares, com o fulgor de sua pluma inextinguível (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa tomará as providências requeridas por V. Exa.

O SR. GILBERTO MARINHO:

Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

A primeira matéria é o Veto nº 5 de 1958, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei Municipal nº 608-A-58; a segunda o Projeto de Lei do Senado nº 8 de 1957, ambas com discussão encerrada; e a terceira Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem do Sr. Presidente da República nº 115, de 1958, que deveria ser apreciada em sessão secreta.

A lista de presença acusa apenas 28 senadores na Casa. Não há, portanto, número para apreciação dessas matérias.

Resta o item nº 1 da Ordem do Dia.

Discussão única, do Projeto, de Lei da Câmara nº 84, de 1958, que cria, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dois (2) cargos de Juiz e de outras providências, tendo Pareceres favoráveis: (sob números 300 e 301, de 1958), das Comissões: — de Serviço Público Civil; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto foram apresentadas, pelo Sr. Lino de Mattos, duas emendas que vão ser lidas.

São lidas e aprovadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... — Os Juizes Togados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente da República e serão indicados, quatro quintos pelos Tribunais Regionais, entre Juizes Presidentes de Juizes da respectiva Região, pelo critério de promoção alternada, por merecimento ou por antiguidade, e um quinto nomeadamente pela Ordem dos Advogados e pelo Ministério Público do Trabalho, em lista tripartite, entre bacharéis de notório saber jurídico e reputação ilibada, com 10 anos, pelo menos, de prática forense.

Art. ... — As primeiras nomeações de Juizes Togados, após a vigência da presente lei deverão recair sobre advogados e membros do Ministério Público, nas condições do artigo anterior, a fim de se compor, em cada Tribunal, a quinta parte dessas representações.

Art. ... — O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho serão escolhidos, pelo Presidente da República, entre os Juizes Togados.

Art. ... — Fica revogado o parágrafo 2º do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. ... — Na Segunda Região da Justiça do Trabalho, é criada uma Junta de Conciliação e Jugamento, com sede em Franca e jurisdição neste e ainda nos municípios de Batatais, Pedregulho, Patrocínio Paulista e Itirapuitã, todos no Estado de São Paulo.

§ 1º São criados um cargo de Juiz do Trabalho de Junta de duas funções de vogal sendo uma para a representação de empregadores e a outra para a de empregados.

§ 2º Haverá um suplente para cada vogal.

§ 3º Os vencimentos do cargo e das funções de que trata este artigo serão os fixados na Lei nº 2.588, de 3 de setembro de 1955.

§ 4º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região promoverá a instalação dessa Junta.

EMENDA Nº 2

Art. 3º O Poder Executivo é autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — os créditos especiais para a execução desta Lei, até a importância de Cr\$ 2.618.960,00 (Dois milhões, seiscentos e dezoito mil novecentos e sessenta cruzados).

Justificação

1. O projeto de lei em tela enseja a proposta, por via de emenda, de antiga reivindicação dos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, no sentido de um quinto da parte de membros togados dos Tribunais Regionais ser composto de representantes dessas duas ilustres classes, que se tenham distinguido, em mais de 10 anos de prática forense, pelo saber jurídico e pela reputação ilibada.

A vantagem da representação de advogados e de membros do Ministério Público, entre os juizes togados

de Tribunais, é a mesma que na Justiça comum. Trata-se de um temperamento de pontos de vista, pois a impressão e o conceito da realidade, por parte do juiz de carreira, não costuma ser o mesmo do juiz que se elevou à judicatura, através do contato direto com as partes, e que deve ter um conhecimento mais perfeito e mais cálido da vida social. Esses pontos de vista combinados, por ocasião das decisões do Plenário, somente poderão contribuir para o melhoramento dos serviços da justiça.

2. A cidade de Franca fica localizada em São Paulo, na zona da Alta Mogiana. É uma cidade centenária, fundada em 1905 e elevada à categoria de Vila em 1924 passando à de Cidade em 1956. Conta nos limites municipais com uma população de 70.000 habitantes, dos quais 40.000 vivem na sede. Cabeça de comarca desde 1839, abrange hoje os municípios de São José da Bela Vista e Franca.

A vida econômica de Franca deveria servir de modelo para o Brasil: seus 10 milhões de cafeeiros (café fino) florescem ao lado de uma pecuária adiantada (gado Gir) e de uma indústria especializada em couros e calçados, a maior do Estado de São Paulo. O movimento anual dessas três riquezas ascende a mais de 15 bilhões de cruzéis.

Seus 4.000 operários urbanos e seus 2.000 rurícolas significam um alto quociente de trabalhadores, dando margem a centenas de reclamações trabalhistas. Existem na cidade os seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Couros e Curtumes, Sindicato dos Trabalhadores em Construção, Sindicato das Indústrias de Calçados e Couros, Sindicato dos Profissionais em Contabilidade e um órgão dos trabalhadores rurais, cujo enquadramento sindical se está processando. Para se ter uma idéia do movimento de reclamações basta assinalar que mais de 600 foram atendidos no ano de 1956 o que vem causando verdadeira asfixia no movimento forense da Comarca de Franca.

Uma Junta de Conciliação e Julgamento é absolutamente necessária em Franca; não só permitiria uma mais rápida aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, como desafiaria a vida forense da Comarca.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1958. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa). Encerrada.

O projeto, com as emendas, volta às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, orador inscrito para essa oportunidade.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, há meses apresentei à Casa requerimento de informações dirigido ao Ministério das Relações Exteriores sobre os motivos por que, até aquele instante, nada havia comunicado à Casa a respeito do restabelecimento das relações comerciais e diplomáticas do Brasil com a Rússia.

Justificando aquele requerimento, apresentei como razões principais a possibilidade de estimular a venda de nossos produtos à Rússia Soviética entre os quais citava o cacau e o café.

Noticiam agora os jornais que há uma proposta por parte da Rússia, para a troca de duzentas mil toneladas de petróleo por cacau. Como o meu Estado, é o seu maior produtor, não poderia, o fato, naturalmente passar-lhe despercebido. Representante da Bahia, venho acompanhando a marcha da transação que se deverá realizar entre o Governo brasileiro e a União Soviética.

Inicialmente, foi ouvida a Petrobrás que, de logo, não se manifestou, pois desejava conhecer a qualidade e o teor do petróleo que a Rússia pretende negociar, sobretudo, levando em consideração o teor de enxofre, de parafina e de água, bem como em função da gasolina a ser extraída, dada a exigência mínima de 52 octones. Sei que já pediu essas informações. Foram feitas, entretanto, cálculos pela Cacex e a correspondência seria, mais ou menos, de cinco mil toneladas de cacau para duzentas mil de petróleo. Uma operação de compensação.

A transação, segundo os cálculos do Itamaraty, monta a cinco milhões de dólares. Há quem pense que a quantia poderá ser superior.

Sr. Presidente, deparei hoje, no "Jornal do Brasil" e estou informado de que a notícia também foi publicada no "O Globo", no "Correio da Manhã" e em outros jornais — com uma explicação do Departamento Econômico do Itamaraty, a respeito da conveniência da transação.

Há quem assegure ser a transação conveniente aos interesses do Brasil, porque o petróleo é oferecido por preço inferior àquele pelo qual o governo soviético o venderá à Argentina. A operação, portanto, se realizaria normalmente, não fora a circunstância de o nosso País não manter relações comerciais com a Rússia, o que obrigaria a efetuarla através da Inglaterra.

Há outro fator a considerar: não se poderia dar compensação, proibida por decreto. A operação, nesse caso, seria feita pelo valor real do produto vendido, isto é, em função da troca mas levando-se em conta o preço da mercadoria, em moeda corrente.

Sr. Presidente, desejo consignar, nos Anais a informação do Itamaraty, que diz o seguinte:

"A primeira, no mês passado, teve resposta, mas esta foi considerada insuficiente. A carta brasileira pedia especificações básicas do óleo oferecido pela União Soviética à Petrobrás, entre as quais o teor de água, o teor do enxofre, a viscosidade e o rendimento, em termos de subprodutos do petróleo. Entretanto os elementos da especificação mandados pelo "Soyuznefte-Export Merkulov" foram considerados precários, daí uma segunda carta — mais recente — que ainda não teve resposta.

— Tão logo seja respondida essa carta — disse ao "Jornal do Brasil" Ponte da Petrobrás — os estudos para a sua salvação serão imediatamente feitos. Demorarão 5-10 dias, apenas, para serem concluídos.

Os estudos necessários ao conhecimento da qualidade do óleo, na Petrobrás se referem ao seu aproveitamento nas oito refinarias brasileiras. E' preciso que conheçamos mais detalhes sobre o óleo, a fim de que possa ser es-

tabelecida a sua aplicabilidade nas refinarias nacionais, dentro das condições técnicas que possuem.

— A especificação técnica — da qual a Petrobrás faz tanta questão — permitiria que se estabeleça a qualidade da gasolina que será produzida e que deverá ter o mínimo de 73 octanas exigidas pelo Conselho Nacional do Petróleo para ser liberada.

CUSTO DE VIDA

Entretanto, ainda não se avaliou o montante da operação de troca. Na Petrobrás, calcula-se que a operação de compensação girará em torno de 3-3,5 milhões de dólares CIF, mas no Itamaraty se imagina que irá de 4 a 5 milhões de dólares CIF.

Se concretizada, a negociação obedecerá aos preços internacionais, quer para a obtenção do cacau, quer para o valor do petróleo.

CACEX NAO ESTUDA POR ENQUANTO

Ao contrário do que se informou, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil ainda não estuda a proposta soviética pois esse trabalho depende dos preliminares, que estão sendo feitos na Petrobrás.

— Prontos esses estudos da Petrobrás e considerada a utilidade da troca para a empresa petrolífera, não há razão para demora na conclusão do processamento. Creio que as providências para a conclusão do negócio serão rápidas — disse ao "Jornal do Brasil" o Sr. Inácio Tosta Filho, diretor da CACEX, frisando que "como proposta comercial, a da empresa soviética é muito interessante, porque vai possibilitar ao Brasil entrar em contato com o mercado consumidor de cacau da Rússia, que está aumentando o seu consumo do produto".

O Sr. Inácio Tosta Filho avalia em 4-5 milhões de dólares o montante da operação. Para realizá-la, o Brasil receberá duzentas mil toneladas de petróleo bruto, ou seja, 1.400 mil barris de óleo, cada um com 150 litros. Entregará, para pagamento, aproximadamente 30 mil sacas de cacau, cada saca de 60 quilos. A produção, ca caueira brasileira é de 2 milhões e 500 mil sacas.

Em princípio, o Brasil — as negociações continuarem — cobrará pelo cacau o mesmo que cobra para exportação para países europeus.

Como vê, V. Ex.^a Sr. Presidente, tinha eu razão quando sustentava, há pouco, a necessidade do restabelecimento das relações comerciais com a Rússia, sem entrar, porém, na apreciação do restabelecimento das relações diplomáticas. O que estamos verificando, hoje, com o cacau, acontecerá, amanhã, também com o café.

Ainda há pouco referiu-se o nobre colega, Senador Lino de Mattos à situação de precariedade da lavoura de café e das dificuldades que atravessam os agricultores do Estado de São Paulo.

Da mesma sorte, deixa consignado, neste instante, o pensamento dos produtores de cacau da minha terra, para que essa operação, se realize o quanto antes, e possa o meu Estado sair da situação de dificuldade por que passa. Minhas considerações, lerei, para o Senado, um artigo publicado no "O Globo" de ontem em que são dignas

de registro a licença de Siqueira e a propriedade com que o autor argumenta, sobretudo tratando-se de considerações sobre a nossa economia. Por isso, vou lê-lo, para que conste dos Anais da Casa, sobretudo para se referir à situação do café. E o seu guia:

PROBLEMA NACIONAL

Há problemas de âmbito regional como os de uma estrada de ferro, de um porto, de uma usina elétrica. Há problemas de caráter local, municipal. Há problemas de âmbito limitado, como os que se referem a uma indústria ou a uma lavoura sem maior influência sobre o conjunto da economia do País. Mas há problemas que por sua relevância só podem ser tratados no Plano dos problemas nacionais.

É o caso do café. Por dois motivos: Primeiro, por sua influência preponderante sobre o balanço de pagamentos do País; segundo, porque é de vital importância para a preservação (se ainda é tempo) da posição do Brasil como supridor de café aos mercados internacionais.

A política de vender caro tem sido, em parte, bem justificada pelos economistas, sob o fundamento de que a baixa do preço não resulta no caso do café, não em pequena proporção, em aumento de consumo. As estatísticas mostram que o consumidor, sobretudo o consumidor rico, como é o americano, não deixa de comprar e de consumir café porque o preço se tinha elevado, dentro dos razoáveis limites. Isto é, perfeitamente compreensível, já que nós mesmos consumidores de poucos recursos, não deixamos de comer não porque o preço do trigo aumentou de 10% ou de 20%.

Tudo isto está certo. Mas são os próprios economistas que insistem no primeiro número de sua cartilha e chamada Lei da Procura e da Oferta. É a nação da "oferta" que reza o catecismo. Preços altos estimulam a produção e a oferta, isto é, conduzem à superprodução e obrigam os países produtores a reduzir o produto para reduzir a oferta.

É o reverso da medallha da política de preços altos. A retração é um ônus. Como dividir equitativamente esse ônus entre os países produtores? Parece que o critério percentual, uniforme para todos os países, seria um critério ou pelo menos uma base justa.

Por que há de então ser eternamente o Brasil que, na imagem tão repelida mas tão justa, há de sempre segurar a umbrela, a cuja sombra se desenvolvem a produção e as vendas dos demais países? Ainda agora se noticiava o Acordo, em via de conclusão em Washington, imbuído o Brasil uma retenção de 40%, contra 15% à Colômbia e 10% ou 5% aos demais produtores.

Quando mesmo se prefira o critério da divisão do provável consumo mundial em cotas correspondentes às dos anos anteriores, não se pode deixar de levar também em conta o volume que cada um deve armar, a fim de que não seja o Brasil obrigado, a reter cinco ou sete vezes mais do que outro país que venda a metade do que vende o Brasil.

Quem tem os estoques que empilhamos não pode deixar de manter uma política agressiva de vendas. Vimos o quanto a venda de commodities de menor valor, como a "General Foods" para a Europa,

de café em pó, em concorrência com os tipos africanos, repercutiu no mercado como amostra do que podemos fazer em grande escala.

Foi pois o ilustre Ministro da Fazenda de combater em duas frentes. Na exterior com os que insistem em querer impor ao Brasil um ônus de retenção proporcionalmente muito maior ao que o de seus concorrentes. Na frente interna, com os que entendem que apesar de terem produzido uma mercadoria que não tem comprador, deve a Economia Nacional assegurar-lhes um preço mínimo para a exportação e bom para o café que o Governo é obrigado a comprar-lhes.

Não fosse a situação de extrema penúria de balanço de pagamentos, a que uma inflação ininterrupta nos tem levado, seria o caso de recomendar ao Ministro da Fazenda, para uso nas duas frentes, a atitude tomada por Clemenceau com o então Embaixador da Alemanha em Paris, Príncipe Radziwiłł, ao dizer-lhe: "Il y a encore une autre solution, Monsieur l'Ambassadeur: c'est la guerre".

Sr. Presidente, este artigo, pela isenção de ânimo e pelo sentido, elevado com que foi escrito, e por isso mesmo dedicado às autoridades por uma imprensa que se coloca numa atitude digna e em sua crítica visa, objetivamente, construir e realizar, agrada e faz-nos experimentar o verdadeiro sentido patriótico.

Foi o que senti quando li esse comentário do "O Globo". A sua completa isenção e os seus conceitos elevados levaram-me a solicitar a transcrição do artigo nos anais do Senado, para que seja meditado e amanhã tiremos a lição do que nós podemos fazer se, na política econômica que estamos seguindo, tivermos de cumprir o Convênio que obriga o Brasil a reter 40w. dos seus estoques de café para exportação, enquanto a Colômbia, que a pouco a pouco toma posição no mercado internacional para afastar o quanto possível o nosso país da situação ainda privilegiada em que se encontra, vai reter apenas metade 15!

Sr. Presidente, quando meditamos sobre a questão e sentimos o desânimo reinante no Estado de São Paulo, o grande produtor de café; quando vemos que até agora não foi encontrado o caminho seguro para a nossa economia, é que levamos na devida consideração os conceitos emitidos no artigo que acabei de ler.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer, nobre colega.

O Sr. Lino de Mattos — Sempre sustentei que a opinião pública se retrata nas páginas da imprensa, na voz do Rádio e, já agora, no vídeo da Televisão. O artigo de "O Globo", que V. Ex.ª acaba de ler é um espelho fiel de uma situação. Tive a sensação, há instantes, de discorrer sobre a situação de desânimo, desespero e de marcha para o conflito social em meu Estado, em consequência da falta de exportação do café. Deixei então, de acrescentar exatamente o que parece prognosticar o agricultor cujo comentário V. Ex.ª nos deu a conhecer. Os cafeicultores de São Paulo, vendo o produto retido nas máquinas de beneficiamento nas tulhas, encostado nos armazéns, dizem, alto e bom som, que o remédio é a guerra de preços. E o Brasil investir contra os concorrentes oferecendo o café em termos de concorrência, para poder vendê-lo, já que a burocracia diplomática dificulta a conquista de novos mercados consumidores. Não sei se essa é a solução, porque, em mais de

um discurso nesta Casa, afirmei que deveríamos negociar acordos com os mais países produtores de café. Quando, entretanto, preconizava essa política, entendia, paralelamente, que, nesses acordos, o Brasil não deve ser o vencedor, o prejudicado; noutras palavras — deve deixar de ser guardachuva.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Perfeito.

O Sr. Lino de Mattos — O que se está verificando agora — afirmo — há pouco — é que nosso país não é mais guarda-chuva, transformou-se em verdade para-quebras em prejuízo próprio e em favor dos concorrentes, quer da América Latina, quer da África. Nessas condições, sinto que o jornalista concluiu muito bem, parafraseando Clemenceau: ou se encontra uma solução para salvar o produto básico da economia brasileira, ou então, vamos marchar para a guerra de preços.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, ouvi com muito agrado o aparte do nobre Senador Lino de Mattos, sintese do que há pouco dissera S. Ex.ª da tribuna, quando reivindicava melhor tratamento para o café.

Ao início destas palavras, meu objetivo era apelar no sentido de facilitar-se a transação, que será feita entre o Brasil e a União Soviética, para escoamento de parte do nosso cacau; mas não estava esquecido de que acontecimento semelhante deveria processar-se com relação ao café. Este produto precisa de outros mercados. Não podemos ater-nos somente ao mercado tradicional; precisamos dar expansão à produção cafeeira. Ninguém se engane: se em São Paulo ele está diminuindo, no Paraná, está aumentando.

Esse Estado dispõe hoje de produção maior que São Paulo. Amanhã, nos defrontaremos com situação mais difícil ainda, em virtude da aplicação dos métodos modernos de cafeicultura no Paraná, que trarão, dentro em breve, como consequência, safra impossível de conter.

Como a base da nossa economia, da nossa balança de pagamento e ainda o café, todos nós brasileiros, sobretudo representantes do povo, temos o dever de alertar o Governo, para que evite o descalabro.

Não ignoro, Sr. Presidente, o patriotismo do Sr. Presidente Juscelino Kubitschek e seus ministros do Estado; sei que querem, naturalmente, dentro do critério de sua política, fazer quanto lhes está ao alcance, para o desenvolvimento da nossa economia.

E, contudo, Sr. Presidente, necessário verificar se não há algo de errado nesse setor. Já é tempo de fazermos uma experiência, para sabermos se estamos ou não no caminho certo. As opiniões são contraditórias. Torna-se imprescindível um pronunciamento dos economistas sobre se não seria o caso de reverter a política cambial.

Deixo aqui, Sr. Presidente, esse apelo. Confio, dados os propósitos que animam o Sr. Presidente da República, a sua receptividade à boa crítica, à crítica construtiva, em que não há de passar-lhe despercebido, e ao seu Ministro da Fazenda, o que todos sentimos que estamos caminhando para situação mais grave. Gravíssima, Sr. Presidente — afirmo — porque, quando surgir o desequilíbrio em nossa economia, então verificaremos por que sendas incertas e inseguras irramos; e, aí, tudo poderá ocorrer no País.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Lino de Mattos — O Governo da República agiria com acerto

se levasse na devida consideração a concorrência registrada hoje no Senado da República. São Paulo e Bahia, tradicionalmente ligados pelo espírito, apresentaram-se hoje nesta Casa do Congresso Nacional unidos, através de dois de seus representantes, na defesa de uma riqueza comum à Pátria — o café — e sem favor nenhum, também o cacau.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Primeiro e segundo, produtos na pauta de exportação.

O Sr. Lino de Mattos — Agradeço, como representante da Tropa das Bandeiras, a colaboração do nobre Senador Lima Teixeira, que trouxe brilho, sentido, e objetivo ao discurso, que ainda há pouco proferi. Sustentando-me na tribuna, sob o pretexto de defender o segundo produto de exportação do País, o cacau, V. Ex.ª defende também o tão sacrificado produto brasileiro, base de nossa riqueza o café. Muito obrigado, Senador Lima Teixeira!

O SR. LIMA TEIXEIRA — Se há quem deseje agradecer e o ordeno, primeiro porque me evoca passagem da História do Brasil em que a Bahia e São Paulo tiveram causa comum; segundo, pela autoridade da palavra de um legítimo representante de São Paulo, nesta Casa.

O Sr. Primio Beck — Permite V. Ex.ª Excelência um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Primio Beck — Entendo que o ponto de vista do nobre Senador Lino de Mattos, grande conhecedor do mercado café, está certo quando admite a política de guerra de preços do café acensurada pelo "O Globo". Realmente, verifica-se na indústria e no comércio essa mesma política, quando na grande estocagem de mercadorias, que não podem ser exportadas ou vendidas aos mercados consumidores, que faz o comerciante ou o industrial? Baixa os preços, sacrifica seus balanços semestrais ou anuais, mas vende suas mercadorias para recuperar os recursos com que paga a mão de obra, comprar matéria-prima e até elaborar novas matérias-primas. Nobre Senador pela Bahia, o Rio Grande do Sul já foi, na década logo, mas intensamente prejudicado no mercado da lá, em consequência do Convênio de preços de Londres, realizado, atualmente, para determinação do preço dessa matéria-prima. Poram estabelecidas cotações que divergiam conforme as moedas dos países. O Rio Grande do Sul não adotou o preço convencional. Ficou, durante dois anos, com enorme estoque de lá, sem poder exportar ou vender para o mercado consumidor interno. O resultado foi que caíram profundamente os preços mas, pela adversidade de um tombo que nos, do Rio Grande do Sul mandamos a Austrália, Nova Zelândia, Canadá, ao Uruguai, que são os maiores produtores de lá do mundo, chegamos a conclusão de que seria melhor entrarmos na guerra dos preços, sacrificando os da nossa matéria-prima, a lá, e aguardarmos os resultados.

Hoje, nobre Senador, meu Estado tem estoque diminuído de lá, vendeu com sacrifício; os produtores autossustentaram-se com os recursos que entraram para seus estabelecimentos, adquiriram reproduções, realizaram novos empreendimentos industriais e agora, estão com o preço da lá perfeitamente normalizado. Está sendo ela vendida a cerca de Cr\$ 2.150,00 por arroba.

Se continuássemos a nos guiar pela Convenção de Londres, estaríamos, hoje, com vinte ou trinta mil toneladas como esteve o Uruguai, com setenta mil toneladas de lá durante três anos por venda.

Sou pelo que diz a reportagem de "O Globo" e pela manifestação do nobre colega, Senador Lino de Mattos. Entendo que o Brasil deve entrar, imediatamente, na guerra de preços;

lançar, de pronto, o café em outros mercados consumidores, vendendo-o, ainda que com prejuízo, a fim de obter divisas caras. Sou contrário a estocagem do produto, que, embora represente divisas estas de nada nos valem.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, representantes de três Estados se manifestam de maneira clara; e pedem ao Governo exame mais detido da situação econômica do País. O Sr. São Paulo fala pelo café e o Rio Grande do Sul pela produção de lá.

O Sr. Primio Beck — Permite V. Ex.ª Excelência mais um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Primio Beck — Referindo-me à lá como poderia ajudar ao feijão soja, no qual fimo enormemente prejudicados, ao arroz e à carne. Não somente em relação, à lá os convênios têm prejudicado o Rio Grande do Sul.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, se amanhã os representantes dos três Estados, com assento nesta Casa, deliberarem levar ao conhecimento do Chefe do Executivo o pensamento do Senado, outros rumos poderão tomar essas setas da economia nacional.

Confio, entretanto, em que as operações de cacau agora iniciadas, serão levadas a efeito. Senti, em minha recente viagem à Bahia, a preocupação dos agricultores do cacau; e torna-se cada vez mais urgente uma solução capaz de atender ao escoamento da produção cafeeira de meu Estado.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa oficial que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. E lido, o seguinte

OFÍCIO

Senhor Presidente:

Achando-se ausente desta Capital o Sr. Senador Juracy Magalhães, solicito se digne Vossa Excelência designar-lhe substituto temporário na Comissão de Economia, na forma do disposto no art. 33, § 2.º, do Regulamento Interno.

Atenciosas saudações. — Fernandes Távora.

O SR. PRESIDENTE:

— Designo o nobre Senador Mário Matta.

Não há outro orador inscrito. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em discussão, única, do Vet. n.º 5, de 1958, do Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei municipal n.º 608-A-58, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores da Prefeitura do D. F., das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas, e dá outras providências incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Gilberto Marinho, tendo Parecer n.º 313, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do veto.

2 — Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1957, de autoria do Sr. Senador João Vilasboas que considera de magistério as funções de Inspetor de ensino secundário, incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Gilberto Marinho, tendo Pareceres n.ºs 163, 165, 170 e 315, de 1958, das Comissões de Constituição e Justiça,

oferecendo Substituto (emenda n.º 1-C); de Serviço Público, Civil, oferecendo outro Substituto, emenda n.º 2-C; de Educação e Cultura favorável a emenda n.º 2-C, com a subemenda que oferece de Finanças, declarando escapar a matéria à competência da Comissão.

3 - Discussão única do Projeto da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 115, de 1958, pela qual o Sr. Presidente da República do Sr. Rubens Ferreira de Melo, Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Indonésia.

4 - Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 338, de 1956, que dá novo texto à Lei Orgânica do Ensino Secundário, tendo pareceres, sob ns. 1.203 e 1.204, de 1957, e 87 de 1958, das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável; de Educação e Cultura, favorável nos termos do substitutivo que apresenta; e de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

5 - Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1958, que concede isenção de licença prévia, de todos os impostos de importação, consumo e taxas alfandegárias para o material de propaganda da Campanha de Nossa Senhora de Fátima no Brasil tendo pareceres favoráveis (sob ns. 304 e 305, de 1958) das Comissões: de Economia e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.

Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro, D.F.,
Em 6 de agosto de 1958.

Ofício n.º 411-P.

Ref. Of. 246/57-P.

Senhor Presidente:

Remeto a Vossa Excelência outras cópias referentes a julgamentos deste Tribunal, que decretaram inconstitucionalidade lei federal, bem assim estaduais:

1. Reclamação n.º 117, do Piauí, julgada a 12-7-1950 (inconstitucional a nomeação serventuário de Justiça pelo Presidente do Tribunal de Justiça).

2. Representação n.º 130, do Rio Grande do Sul, julgada a 4-1-58 (inconstitucionalidade da Lei n.º 534, de 31-12-48, arts. 7.º, 17 e 29).

3. Representação n.º 134, do Pará, julgada a 21-6-50 (inconstitucionalidade dos arts. 37, n.º III e 50, letra c, da Constituição Estadual).

4. Representação n.º 196, de Santa Catarina, julgada a 13-9-54 (inconstitucionalidade da Lei n.º 78, de 1935).

5. Representação n.º 217, do Rio Grande do Norte, julgada a 13-9-54 (desmembramento do Município sem anuência da Câmara Municipal).

6. Recurso Extraordinário, número 12.913, do Espírito Santo, julgada a 15-7-49 (inconstitucional o Decreto n.º 14.561, de 1-5-43).

7. Recurso Extraordinário número 14.133, do Pará, julgada a 6-7-50 (inconstitucional a taxa proporcional criada pelo Decreto n.º 2.061, de 1930).

8. Recurso Extraordinário número 18.513, do Rio Grande do Norte, julgada a 18-10-51 (inconstitucional o art. 97, inciso II da Constituição Estadual).

9. Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285, do Distrito Federal, julgado a 22-11-51 (inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral).

Apresento a Vossa Excelência os protestos da elegerda consideração e apreço. — Orosimbo Nonato Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N.º 117 - PIAUÍ

Viola o princípio do art. 7.º VII, "b", da Constituição o ato pelo qual o Presidente do Tribunal de Justiça faz nomeação para cargo, que o Governador do Estado compete prover.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 117, do Piauí, acordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer da representação do Governador do Estado e julgar inconstitucional a impugnação nomeação feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950. — *Laudo de Camargo, Presidente.* — *Hahnemann Guimarães, Relator.*

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N.º 117 - PIAUÍ

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Antor: Governador do Estado do Piauí.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: O Governador do Estado do Piauí, Dr. José da Rocha Furtado, representa contra-haver o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Adalberto Correia Lima, nomeado, em 3 de dezembro de 1948, um serventuário de Justiça para ter exercício na 4.ª Vara de Direito da Comarca da Capital, ficando o serventuário de Justiça nomeado para o mesmo cargo pelo Governo, impedido de prestar compromisso e de exercer suas funções.

O ato impugnado invadiu as atribuições do Governador do Estado (Constit. do Piauí, art. 66, n.º 7), contrariando o art. 83, n.º 2, da mesma Constituição, emendada em 9 de janeiro de 1948, para cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de novembro de 1947, publicado no Arq. Judic., de 5 de janeiro de 1948, págs. 147 a 194.

Pela emenda, o art. 83, n.º 2, passou a dar ao Tribunal de Justiça competência para "nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, bem como propor ao Poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços que lhe são subordinados a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos." A redação declarada inconstitucional dava competência para nomeação, demissão, transferência e aposentadoria de escrivães e demais serventuários da Justiça.

Em 24 de maio de 1949 (fls. 49), recebi as informações do Presidente do Tribunal de Justiça, que justificou seu ato com o disposto no art. 57, parágrafo único, da Lei n.º 40, de 23 de novembro de 1935, pelo qual compete ao Presidente do Tribunal de Justiça nomear os oficiais de Justiça no termo da Capital.

Em parecer de 15 de maio de 1950 (fls. 58), o Sr. Procurador Geral da República opina pelo acolhimento da reclamação que diz respeito à execução do julgado proferido na representação n.º 97, e que se declare caber ao Governador a nomeação dos oficiais de Justiça do Estado.

VOTO

A representação não envolve o cumprimento do acórdão proferido em 12 de novembro de 1947, sobre a representação n.º 97. Não só o cumprimento da sentença declaratória da inconstitucionalidade obedece à forma estabelecida nos arts. 8.º, parágrafo único, e 13 da Constituição, mas também a disposição do art. 83, n.º 2, da Constituição do Piauí foi emendada em 9 de janeiro de 1948.

Dessa emenda resultou que o Tribunal de Justiça ficou privado da atribuição de nomear, demitir, transferir e aposentar escrivães e demais serventuários da Justiça, porque essa atribuição é própria do Poder Executivo, como entenderam os votos do relator, Sr. Ministro Edgard Costa (Arquiv. Judic. — cit., pgs. 181), e dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Orosimbo Nonato, Castro Nunes, Aníbal Freire, Barros Barreto e Laudo de Camargo.

O ato do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça não ofende, pois, diretamente, mas viola o preceito do art. 83, n.º 2, da lei fundamental do Estado, e, assim, priva de atribuição constitucional (art. 66, n.º 7) o Governador do Estado.

E, pois, ato que viola o princípio do art. 7.º VII, b, da Constituição, visto que a transgressão ocorre "quando um dos poderes locais usurpa a qualquer das outras atribuições a estes conferidas pela Constituição do Estado" (C. Maximiliano, Coment. à Const. Brasil, I, 1948, páginas 241, n.º 151).

Conheço da representação, pelo artigo 8.º, parágrafo único, da Constituição, para declarar que a nomeação do serventuário de Justiça, feita, em 3 de dezembro de 1948, pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça é inconstitucional.

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N.º 117 - PIAUÍ

Reclamante: Governador do Estado do Piauí.

Reclamado: Desembargador Adalberto Correia Lima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

"Conheceram da reclamação e julgaram inconstitucional o ato impugnado, unanimemente. — J. P. de Andrade, Subsecretário Interino.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 130 - DISTrito FEDERAL - (R. G.

DO SUL)

Instituição municipal. Autonomia. Lineamentos. (Constituição de 1948, art. 28). Conceito de peculiar interesse. O tema em face da doutrina e das Cartas Políticas de 91, 34 e 46.

Incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios, segundo a Constituição do Estado

do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade da Lei n.º 534, de 31-12-1948, arts. 7, 17 e 29.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de representação n.º 130 do Distrito Federal, requerente o Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, acolher a representação, unanimemente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas.

Rio, 4 de janeiro de 1950. — *Laudo de Camargo, Presidente.* — *A. M. Ribeiro da Costa, Relator.*

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 130 - DIS-

TRITO FEDERAL

Relator — Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Requerente — O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Promulgou a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de julho do corrente ano, o Decreto-legislativo n.º 45, que determina seja realizada consulta plebiscitária à população do Distrito de Cuiabá, a fim de ser apurada a vontade da maioria de seus habitantes, para o efeito de desanexá-lo do Município de São Francisco de Paula e incorporá-lo ao de Caxias do Sul.

No uso das prerrogativas legais, oferece, ao propósito, o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral da República a seguinte apresentação:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador Geral da República com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Constituição Federal vem submeter a este Egrégio Tribunal, com o seu parecer, a inclusa representação feita pelo Município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes legais: os respectivos Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores em a qual arguem a inconstitucionalidade dos artigos 7, 17 e 29 da Lei Estadual n.º 534, de 31 de dezembro de 1948, que estabeleceu normas para a alteração territorial do Estado.

Alegam as referidas autoridades que moradores do distrito de Cuiabá, parte integrante do Município de São Francisco de Paula, pleitearam, junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a incorporação daquele distrito ao Município de Caxias do Sul, e que aquela Assembleia, acolhendo a aludida pretensão, baixou o Decreto Legislativo n.º 45, de 15 de julho último, que determinou a realização de consulta plebiscitária no supradito distrito, para decidir de sua desanexação e consequente incorporação à Comuna de Caxias do Sul.

Concluem, então, que tal decisão atenta contra a autonomia municipal naquilo que tange ao seu peculiar interesse, golpeando em cheio o art. 7.º, inciso VII, letra e da Constituição Federal, assim como o art. 46, n.º IV da Carta Estadual, que atribui às Câmaras de Vereadores e não à Assembleia Legislativa competência para resolver sobre incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios.

Efetivamente, a Constituição Federal estabelece no art. 7.º, n.º VII, letra e, que

"Art. 7.º O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) autonomia municipal".

E no art. 18 que:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe, no art. 10, que:

"Art. 10. O Estado assegura a autonomia dos Municípios em tudo o que respeite ao seu peculiar interesse, nos termos da Constituição Federal".

E no art. 46, n.º IV, que:

"Art. 46. É da competência exclusiva da Assembleia:

IV — dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acordos nesse sentido celebrados".

Preceitua ainda a Constituição Federal, no art. 28, que

"Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais".

Vemos, pois, que, assegurando a Constituição Federal a autonomia municipal, dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que essa autonomia existirá em tudo o que respeitar ao peculiar interesse do Município e em harmonia com esse princípio está o texto, já transcrito, do n.º IV do art. 46 da Constituição Estadual, em face do qual a Assembleia Legislativa, no tocante à incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, só tem competência para dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais.

Entretanto a Lei Estadual n.º 534, de 31 de dezembro de 1948, deferiu ao Estado a atribuição de determinar, além da criação e extinção de Municípios, a incorporação, da área total, ou parcial, de um deles no território de outro.

Conferiu, assim, nova atribuição ao Estado na esfera do peculiar interesse do Município, a este reservada na Constituição Estadual, dentro do princípio firmado na Constituição Federal, respeitante à autonomia municipal.

Tal dispositivo fere de frente a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, no art. 7.º, n.º VII, letra e e no art. 28, n.º II, letras a e b.

Não se poderá deixar de reconhecer que a alteração de municípios, seja em virtude de incorporação, de subdivisão ou de desmembramento não sendo determinada pelas respectivas Câmaras de Vereadores não atente contra a autonomia municipal, eis que irá afetar a sua admi-

nistração no que concerne ao seu peculiar interesse, quer quanto à arrecadação dos tributos de sua competência, quer quanto à organização dos serviços públicos locais.

Desmembrado que seja o distrito de Crúvia, do Município de São Francisco de Paula, ficará este com arrecadação dos tributos da sua competência, reduzida e com a organização dos serviços públicos locais afetada.

Inconstitucional, portanto, se nos adigira a citada lei estadual n.º 534, de 31 de dezembro de 1948 na parte em que atribui à Assembleia Legislativa a competência para decidir sobre a alteração de municípios (artigo 7.º da citada lei).

"E, por via de consequência, também é inconstitucional o artigo 17 do citado diploma estadual, na parte em que nos casos já citados, estabelece a competência da Assembleia Legislativa para mandar proceder ao plebiscito na área municipal em causa, eis que, em se tratando de assunto pertencente a autonomia municipal, o Estado, a esse respeito, só tem a atribuição de aprovar as resoluções das Câmaras de Vereadores em tal sentido, como ressalta da leitura do n.º IV do art. 46 da Constituição Estadual.

Consequentemente, a inconstitucionalidade do art. 29 da mesma lei estadual n.º 534, de 1948, também é de ser proclamada, por atribuir à Assembleia Legislativa função pertencente à autonomia municipal, no que tange ao seu peculiar interesse, quando estabelece que:

"Art. 29. Não havendo recurso, ou sendo negado provimento ao que tiver sido interposto, a Assembleia Legislativa, tomando conhecimento da comunicação que, no primeiro caso, lhe fizer o Presidente da Junta Apuradora, e, no segundo, o Presidente do Tribunal de Justiça, iniciará o processo legislativo adequado, em caso de decisão favorável do pronunciamento popular".

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade dos artigos 7, 17 e 29 da lei estadual n.º 534, de 31 de dezembro de 1948.

O Suplicante, pedindo que a presente seja distribuída e processada na forma da lei,

E. deferimento.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1949. — *Plínio de Freitas Truassos* — Procurador Geral da República".

Inserem-se à representação os seguintes documentos:

a) ofício em que o Município de S. Francisco de Paula, representado, respectivamente, pelo seu Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores, solicita, por intermédio, da Procuradoria Geral da República, a manifestação desta Corte acerca do impugnado ato legislativo Estadual (fls. 6);

b) fundamentos do voto proferido no plenário pelo ilustre deputado a Assembleia, Dr. Francisco Brochado da Rocha, contra a proposição que se transformou no mencionado Decreto-Legislativo, sustentando que não cabe à Assembleia dispor sobre incorporação, subdivisão e desmembramentos de Municípios, impendendo-lhe, a tal respeito, apenas a faculdade de aprovar o que resolverem as Câmaras, ou acordarem as Comunidades reciprocamente interessadas (fls. 8-34);

c) texto do Decreto-Legislativo n.º 45, de 15 de julho de 1945 (fls. 37);

d) exemplar do "Diário da Assembleia Legislativa" (fls. 38);

e) texto das leis ns. 534, de 31-12-1948, 572, de 17-6-1949 e 620, de 22 de agosto de 1949 (fls. 44-53). E o relatório.

voto

O tema, de indiscutível relevância, proposto à solução desta Corte, decorre da instituição municipal, cujos lineamentos, inscritos no art. 28 da Carta Política de 1946, se reforçam especialmente no que respeita ao Estado do Rio Grande do Sul, onde, pela letra do art. 10 de sua Constituição, "o Estado assegura a autonomia dos Municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interesse, nos termos da Constituição Federal", dispondo, ainda, o art. 46, n.º IV, que "é da competência exclusiva da Assembleia: dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acordos nesse sentido celebrados".

Incumbe-nos decidir, à luz desses preceitos, se à União, ao Estado, ou aos municípios, cabe a atribuição de fazer incorporação, subdivisão e desmembramento de municípios e, assentado seja isso pertinente ao Estado, a quais dos seus poderes incumbe as funções do processamento respectivo.

Empresta-se grande debate a questão da autonomia municipal, cujos poderes participam de caráter simplesmente administrativo, porquanto, como adverte Themistocles Cavalcanti, "administração própria exclui a interferência de outro poder na execução dos serviços próprios à entidade autônoma" (A Const. Fed. Comda., vol. I, pág. 361).

A autonomia municipal, escreve Victor Nunes Leal (o Município e o regime representativo no Brasil — pág. 50): foi assunto que preocupou os constituintes de 1890, mas principalmente no que respeita à coletividade da sua administração. O ambiente doutrinário da Assembleia era favorável ao município, como desdobramento teórico de ideia federalista, que saía afinal vitoriosa com a queda da Monarquia, depois de haver inutilmente procurado coexistir com o trono. Se o federalismo tem como princípio básico a descentralização (política e administrativa) seria perfeitamente lógico entender a descentralização à esfera municipal. Não faltaria, aliás, na Constituinte, e ainda mais tarde, quem sustentasse que o município está para o Estado na mesma relação em que este se encontra para com a União".

O Município, entretanto, não participa dos traços fundamentais do regime federativo a que nos subordinamos. Duas entidades erigem-se na Federação: a União e os Estados. Não são essenciais os Municípios à caracterização do sistema federativo.

Os constituintes, observa Ivair Nogueira Itagiba — entraram em discrepância no conceituarem a federação — Jellinek deu-lhe esta característica: — autonomia das unidades federais. Borel notou-lhe este traço: — participação das coletividades inferiores no exercício dos Poderes do Estado. Observa Duguit a existência no mesmo território de dois grupos de governantes que são senhores das competências definidas, só modificáveis por acordo de ambos, segundo Laband consiste nisto a diferença entre Confederação de Estados e Estado Federal: ali, o soberano é o poder do Estado particular; aqui, o poder central. Escreveu Bryce que o sistema federativo não é mais do que o exercício autônomo e simultâneo, sobre um mesmo território e sobre

as mesmas pessoas, da ação política de dois governos — o federal e o estadual. (O Pensamento Político Universal e a Const. Federal, pág. 48, 2.º vol.).

A mesma concepção definiu a Porchat (Reinaldo — apud. Castro Nunes. O Estado Federal e sua organização municipal, pág. 123): — "O Estado está sujeito à União Federal. O Município está sujeito ao Estado. Mas não é igual a relação de subordinação de modo que não se pode dizer que o Estado está para a União como o Município para o Estado. Isso é falso em frente do nosso direito escrito, porque os Estados têm competência para se constituírem, por si mesmos, elaborando sua respectiva constituição: ao passo que os municípios não têm igual competência: o Estado é quem lhes outorga a lei orgânica por que devam reger-se".

Depois de acentuar que na organização política e administrativa do Brasil tem os Municípios uma posição singular, acrescenta Themistocles Cavalcanti: — "embora não façam parte da estrutura do sistema federal, constituem, entretanto, em nosso regime político uma peça essencial e que representa, afinal, o último degrau da autonomia política na hierarquia das unidades que integram o nosso sistema político. E também a expressão de um regime administrativo descentralizado, nas que não se reduz às finalidades puramente administrativas, encontradas em diversas partes como a França, a Inglaterra e mesmo, sob certos aspectos, os Estados nidos".

Aduz, a seguir: — "No Brasil, a descentralização tem de acompanhar a estrutura do regime federativo. Desenvolve-se na esfera política, dentro de plano traçado pela Constituição Federal, que distribui a competência dos órgãos políticos, especialmente na esfera legislativa, atribuindo a cada um a soma de poderes consentânea com a sua posição no quadro da federação.

"Como vemos, portanto, a noção mais elementar e a estrutura mais simples, dentro da nossa organização política descentralizada é o Município.

"O Município representa, em sua concepção pura, o conjunto dos interesses locais.

"Não sendo a sua existência um imperativo da forma federativa, constitui, no entretanto, uma imposição do princípio de descentralização que deve presidir à organização de todo regime administrativo" (ob. cit., págs. 342 e 345).

E, ainda, Victor Nunes Leal, em sua magnífica obra já citada, quem, ao perpassar o panorama encontrado pela Assembleia Constituinte de 1946, atesta haver esta revelado maior preocupação que a da Segunda República pela sorte dos Municípios, frisando:

— "O seu "enternecimento municipalista" manifestou-se principalmente na solução dada ao problema tributário e seguiu, no mais, os mesmos rumos evidenciados na Constituição anterior. A autonomia dos municípios foi garantida: pela eleição do prefeito e dos vereadores; pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse. Conceituou-se o peculiar interesse do município, especialmente, pela aplicação de suas rendas e organização dos seus serviços públicos locais" (págs. 62-63).

Observa, igualmente, Themistocles Cavalcanti: — "Ao mesmo tempo que relega para um plano secundário a conceituação daquilo que se resume no peculiar interesse, a Cons-

tuição sintetiza em quatro itens as garantias gerais da autonomia municipal.

Após enumerá-las, conclui:

— “Não ficou assim, nem ao arbitrio dos Estados em suas respectivas Constituições nem de explicações doutrinárias difíceis de definir, a conceituação e os limites da autonomia municipal, porque alguns dados mais objetivos, incluindo a autonomia administrativa e financeira, vieram completar o pensamento do legislador constituinte.

“O que está afirmado no art. 28 da Constituição, é a autonomia política dos municípios, compreendendo a autonomia administrativa e financeira” (ob. cit. págs. 353 e 354).

Expostos esses fundamentos, levamos o estudo controversa à penetração do conceito de *peculiar interesse*.

Elucida-o o ilustre Dr. Francisco Brochado da Rocha, na excelente explanação inserida nestes autos, a fls. 23-25, verbis:

“O tema adquire relevância, porém, no caso especial do Rio Grande do Sul.

“Entre nós, como acentua Júlio de Castilhos, a instituição municipal repousa sobre uma base sólida e liberal, e a Constituição do Estado, como a de 14 de julho, outorga aos Municípios o direito de eles mesmos se organizarem.

E a adequação do sistema das Cartas Próprias, ou do *home rule charter*, segundo o qual cabe ao Município o direito de se organizar por si mesmo, respeitados os preceitos e normas fundamentais das Constituições da União e do Estado. Vd. Júlio de Castilhos, exposição de Motivos da Lei Estadual n.º 19, de 12 de janeiro de 1897, e Const. Est. vig., art. 154, II.

A constituição do Estado e a lei orgânica, de elaboração municipal, é que cabe dar o contorno definitivo ao conceito de peculiar interesse, delimitando a esfera de ação do Município e especificando suas atribuições.

E, cumpre acentuar, só a Constituição do Estado, ou a lei municipal, compete fazer essa especificação, pois, o Estado, em cláusula expressa de sua Constituição, outorgou aos Municípios o direito de se auto-organizarem e qualquer lei ordinária estadual que enumerasse as atribuições municipais seria orgânica dos municípios e, pois, inconstitucional.

A lei orgânica municipal, ao traçar a esfera de ação do Município e especificar suas atribuições, tem que observar e que a respeito disponha a Constituição do Estado e não pode exceder o campo delimitado pelo peculiar interesse.

Isto significa que os Municípios, ao contrário do Estado, não têm atribuições remanescentes.

Todas as atribuições municipais decorrem de cláusula expressa da Constituição, mas a cláusula expressa envolve uma concessão geral e limitada pelo peculiar interesse, — o que importa na outorga efetiva de todas as atribuições cabíveis nessa esfera própria.

Em suma, pois, aos Municípios todas as atribuições que se compreendem no âmbito de seu peculiar interesse, como o direito de eleabilidade do Prefeito e Vereadores e a administração própria no que concerne à arrecadação dos tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas e à organização dos serviços públicos locais.

XI

Qual o conceito de peculiar interesse?

Orlando de Carvalho repete e interpreta do ponto de vista jurídico, pois que o considera função de cir-

cunstâncias várias, dependendo mais da economia do que do direito; Francisco de Campos, em um de seus magistrais discursos na Câmara Legislativa Mineira, acentua que onde se estabeleça o comércio e a vida de relação se intensifique pela multiplicidade e permanência do contacto, a economia local acaba por se consubstanciar com a economia do Estado, constituindo esse tecido indissolúvel, essa rede homogênea de interesses, esse trama-orgânico, vivo, contínuo, indivisível, que alimenta a vida local com as energias do conjunto e restaura a economia do conjunto pelas reservas acumuladas em suas partes, vd. Orlando de Carvalho, Política do Município, pgs. 86-87 e Anais da Câmara Legislativa de Minas Gerais, ano 1919, pag. 558.

Na época atual, não há realmente, interesses, exclusivamente locais. Nenhum assunto se limita apenas ao Município. Os aspectos mais rudimentares da atividade local, aparentemente só peculiares ao Município, entendido, também, com a vida do conjunto, com os interesses de outros Municípios ou do Estado.

“Não é possível negar-se a natureza tipicamente municipal dos planos de urbanismo e saneamento, da aferição de pesos e medidas, da fiscalização dos gêneros alimentícios, dos serviços de saneamento, de iluminação pública, de mercados e matadouros, de transportes coletivos e feiras, como de tantos outros; entretanto, ninguém desconhece a íntima conexão dessas atribuições com os interesses do Estado.

Maurício Cardoso, falando na Constituinte Rio-grandense de 1935, fez notar que o conceito de peculiar interesse, de longa data se vem estratificando em nosso direito consuetudinário e que, no período republicano, jamais se suscitaram, a tal respeito, conflitos apreciáveis, vd. Anais da Assembleia Constituinte do Rio Grande do Sul, 1935, vol. I, pgs. 154-169.

Por isso, podemos dizer que constitui peculiar interesse do Município, não o que é exclusivamente do seu interesse, mas as atribuições que entendem principal e imediatamente com o interesse local, ou, como escreve Posada, aquelas atividades, interesses e serviços que se estimam, circunstancial ou essencialmente, como notoriamente locais, e de uma forma ou de outra, se definem como funções próprias da cidade. vd. A. Posada, O Regime Municipal da Cidade Moderna, pag. 178.

Em parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Sergipe, o ilustre deputado Manoel Ribeiro abordando, com brilho e erudição, o tema da autonomia municipal na Constituição de 1946, conclui, de forma invidiosa, que essa prerrogativa “consiste não somente nas elementos expressos que lhe garante a lei fundamental do país”. E adjunta: “Querem entender aquelas potestades, por interpretação, e essas crasso. Baste, porém, a expressão peculiar interesse, a que, por banalidade imprópria, pode querer se empregar sentido muito amplo ou restrito, ao saber das conveniências do momento. A garantia da autonomia do Município no que concerne ao seu peculiar interesse já vinha na Constituição Federal de 1937 (art. 59) e foi reproduzida na Constituição de 1946 (art. 13). Não é inovação, portanto, da Carta Magna de 1946. Discussões infundáveis se verificaram sobre se a autonomia municipal garantia a eleabilidade dos Prefeitos, empenhando-se na contenda grandes valores das nossas letras jurídicas. De um lado, figuras como a de Euzébio de Almeida, Antônio Rezende, Quintino Bocaiuva e Bonifácio Pessoa, sustentando a constitucionalidade

das leis que acompanhavam a nomeação dos Prefeitos. Contra a nomeação dos Prefeitos Ray Barbosa, Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti e tantos outros. Apesar disso, foi sempre vacillante e incerta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (A Const. Fed. Comentada, Themistocles Cavalcanti, pag. 356, vol. I).

“A questão ficou resolvida, em definitivo, com as Constituições de 1946 e 1948, quando, explicitamente, foi consagrada a eleabilidade dos Prefeitos, como elemento de autonomia municipal. Foi, no entanto, como assinalamos, imprecisa ainda a Constituição de 1946 como o foram as anteriores, com a expressão peculiar interesse. Como entendê-la?

A quem cabe conceitua-la?

E ainda Castro Nunes quem esclarece magistralmente o assunto:

— “Dependendo da lei do Estado a definição do que seja peculiar ao Município, é claro que, em última análise, os poderes dos municípios são os enumerados na lei, que pode restringi-los ou ensanchá-los visando os fins superiores da administração pública.

“Por outras palavras, a esfera de município, posto que susceptível de conceituação doutrinária ou histórica, não pode ser reivindicada pela municipalidade como um direito, não tem legalmente esse caráter de concessão geral que constitui o traço fundamental da instituição no continente europeu.

“Fora do terreno histórico ou da pura doutrina, não tem o município outros poderes senão os que a lei lhe reconhece, podendo-se, todavia, classificá-los como pertencentes à esfera propriamente municipal por tocarem mais de perto ao município que ao Estado — ou do interesse deste, embora conflito e seu desempenho às autoridades municipais, por estarem os serviços sobre que recaem na área territorial do município”. (O Estado Federal e sua Organização Municipal, pag. 123).

Procuramos expor, em síntese, pela opinião dos doulos, a teoria e os conceitos entrelaçados com a solução específica da controversia. Esta é atinente a saber se cabe na esfera da competência municipal a incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios.

Tomo, nessa altura, ainda uma vez, a palavra ao ilustre Dr. Francisco Brochado da Rocha, cujo parecer esgota, com a lucidez e agudeza penetrante, o tema debatido.

Assim opina: — “A incorporação, a subdivisão e o desmembramento de municípios, considerados, não em face do Estado — criação de novos municípios — mas na esfera municipal — desanexação para incorporação a outros Municípios — não seria jamais atribuição pertinente ao Estado, e, sim, necessariamente, aos Municípios. Na esfera, o interesse destes é que é o principal, imediato, e, pois, peculiar.

“De resto, a Constituição Rio-grandense é expressa, definindo explicitamente as atribuições que, no caso, incumbem ao Estado e aos Municípios.

“Segundo o artigo 46, item IV, da Constituição, de 8 de julho, compete ao Estado, pelo órgão de sua Assembleia Legislativa, dar aprovação às decisões dos Municípios, tomadas em resolução das respectivas Câmaras de Vereadores, sobre incorporação, subdivisão e desmembramentos e sobre outras coisas de natureza celebratória.

“E certo que a lei estadual número 534, de 3 de dezembro de 1948, defendida do Estado a atribuição de determinar, além da criação e extinção de Municípios, também a in-

corporação da área total, ou parcial, de um deles, no território do outro, vd. lei estadual n.º 534, de 3 de dezembro de 1948, arts. 4.º e 7.º.

“O aludido diploma legal confere, assim, nova atribuição ao Estado, não pertinente à esfera remanescente e prevista na Constituição local como da competência dos Municípios.

“Se isso contraria o disposto no art. 40, item IV, da Carta Magna de 8 de julho, infringindo, também, o princípio da autonomia municipal, pois transfere uma atribuição, que a Constituição Rio-grandense reconhece pertinente aos Municípios, esfera da competência destes para a do Estado.

“Isso faz com que a lei n.º 534, de 21-12-1948, seja duplamente inconstitucional, violando o próprio Pacto Fundamental do país, no seu art. 7.º, item VII, letra c.

“Impendendo ao Município, como vimos, a atribuição de decidir sobre a incorporação, subdivisão e desmembramento aludidos, torna-se manifesta a inconstitucionalidade da lei n.º 534, de 31-12-1948, no seu artigo 17.

“Efetivamente. Se cabe aos Municípios, segundo as resoluções de suas Câmaras de Vereadores, decidir de incorporação, subdivisão e desmembramento de seu território, só a eles compete, também, por ser de seu interesse principal, imediato, peculiar, mandar proceder ao plebiscito na área em causa.

“O Estado a tal respeito, somente tem atribuição de aprovar as resoluções das Câmaras de Vereadores e os acordos Municipais. Sendo a matéria de interesse peculiar dos Municípios, não lhe incumbe, nessa esfera de ação qualquer poder remanescente.

“Sob tal aspecto, não há negar-se que a lei n.º 534, de 31-12-1948, vulnera também o disposto no art. 18, item IV, da Constituição do Estado e, consequentemente, o art. 7.º, item VII, letra c, da Lei Fundamental da República.

“Além disso inconstitucional, em si mesmo, é o art. 17, da lei n.º 534, de 31-12-1948, pois confere ao Poder Legislativo do Estado uma função que, de nenhum modo lhe compete.

“Vimos já que a lei ordinária não pode atribuir qualquer competência, função aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios. A tal respeito, a Constituição Federal e as Leis Básicas dos Estados e as Leis Orgânicas dos Municípios são exaustivas.

“Dissemos que se a nossa proposta é o de determinar a que poder corresponde o exercício de certa função, devemos preliminarmente, investigar se a algum deles a Constituição expressamente se refere. Se assim for, e não importa — a falta de identidade material entre uma e outra — a tal poder corresponderá sua determinação. Mas, se a Lei Maior não a designou expressamente como da competência de qualquer dos poderes, então o exercício da função caberá aquele poder que com ela tenha identidade de conteúdo e igualdade de substância.

“A Constituição do Estado não diz-se a quem caberá — se a Assembleia ou ao Governador, ou se aos Juizes e tribunais — a competência legal para determinar a realização dos plebiscitos relativos à incorporação, subdivisão e desmembramento dos Municípios.

“Não havendo, portanto, expressão da função a um dos poderes, mas tendo competência legal para que tenha identidade de conteúdo, isto é, se for substancialmente legislativa, caberá à Assembleia

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária por maioria de votos, declarar a in-

constitucionalidade dos arts. 37, número 73, letra "c", da Carta Política do Estado do Pará.

O relatório do feito e as razões da decisão constam das notas dactilografadas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 21 de junho de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente e relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 124 DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto;

Requerente: Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Nos termos do parágrafo único do artigo 8.º da Constituição Federal, o eminente Dr. Procurador Geral da República veio com a representação que lerei em seguida — encaminhando a esta Parêntese Suprema, Cópia a reclamação feita pelo Partido Social Progressista, pela União Democrática Nacional e pelo Partido Social Trabalhista, todos da seção do Pará, e também pelos cidadãos Egidio Machado Sales e Herman Pinheiro, na qual é arguida a inconstitucionalidade dos arts. 37, n.º III, e 73, letra "c", da Carta Política daquele Estado, em face do disposto nos arts. 5.º, n.º XV, letra "a", 31, n.º I, e 153 e seus parágrafos da Lei Maior da República.

O Procurador Geral da República, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal, vem, por meio da presente representação, encaminhar e submeter a este Egrégio Tribunal, com o seu parecer, a inclusa reclamação feita pelo Partido Social Progressista, pela União Democrática Nacional e pelo Partido Social Trabalhista, todos da Seção do Pará, assim como pelos cidadãos dr. Egidio Machado Sales e Herman Pinheiro, contra os arts. 37, n.º III, e 73, letra "c", da Constituição daquele Estado, os quais, segundo alegam, violaram preceitos da Constituição Federal em matéria de direito eleitoral, cuja legislação é de privativa competência da União e do disposto no art. 5.º, n.º XV, letra "a", da Constituição Federal, restringindo também o direito político dos cidadãos e criando distinções entre brasileiros, ferindo, assim, o art. 133 e seus parágrafos e o art. 31, n.º I, da mesma Constituição Federal.

Os textos impugnados da Constituição Política do Estado do Pará efetivamente estabelecem o seguinte:

"Art. 37. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:

III — ter cinco anos de permanência contínua no Estado, em qualquer época."

"Art. 70. São condições de elegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito:

a) ter dois anos de permanência contínua no município, em qualquer época."

Envolvem os dispositivos supra-transcritos a extensão, pela Constituição do Estado do Pará, dos casos de inelegibilidade fixados pela Constituição e leis federais, tal como ocorreu com os arts. 6.º, 37, letra d, e 77, § 1.º da Constituição da República de São Paulo, que foram, entretanto, declarados inconstitucionais por este Egrégio Tribunal, no julgamento da Representação nº 96 (14 de Julho de 1958, vol. LXXXV, pág. 71-199).

Sustentando o seu parecer, assim se manifestou o então Procurador Geral da República, o ilustre Professor Theotônio Brandão Cavalcanti:

"Parece-me ter se excedido a Constituição de São Paulo ao estabelecer as condições de elegibilidade, tornando inelegíveis os cidadãos que não houverem residido no Estado durante certo período, para se candidatarem à funções eleitorais no Estado.

A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União (art. 5.º — XV — e) não tendo sido reservada aos Estados a competência supletiva ou complementar a que se refere o artigo 6.º da Constituição Federal.

Além do mais, prediz a federação a Constituição em prover sobre o assunto, principalmente em matéria de condições de elegibilidade eleitoral passiva, restritiva da capacidade absoluta atribuída a todos os eleitores para se tornarem candidatos a cargos eleitorais.

E' efetivamente, princípio geral de que a capacidade ativa do eleitor pressupõe, salvo restrição legal expressa, também o direito de ser eleito.

Dispondo a Constituição Federal sobre as condições de elegibilidade e outorgando à legislação federal competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, é de toda evidência que nada reservou em matéria eleitoral, e de toda evidência que nada reservou em matéria eleitoral aos Estados.

Não há dúvida, por outro lado, que a matéria se inclui no direito eleitoral, que em sua concepção ampla, compreende tudo quanto se relaciona com o exercício do direito do voto, desde o alistamento até a diplomação dos candidatos eleitos.

Poderiam discriminar o conteúdo desse direito eleitoral, pela seguinte forma:

- a) organização e fundamento dos partidos políticos;
- b) organização judiciária eleitoral;
- c) condições de capacidade ativa e passiva dos direitos políticos;
- d) processo eleitoral;
- e) sistema repressivo eleitoral.

Esta compreensão do direito eleitoral decorre do conteúdo da legislação eleitoral existente, e portanto do direito positivo.

E' a orientação seguida aliás, pelos que trataram do assunto. (Ver Salvador M. Dana Montano — *La Jurele electoral* — Santa Fé 1945 — página 21 — Labaud — *Droit Public de l'Empire Allemand I* — pag. 171 — Jellinek — *Direiti publici subjecti* — pag. 175).

Não vejo, por isso mesmo, como admitir-se que os poderes estaduais, mesmo constituintes, limitem o exercício dos direitos eleitorais (*jus actives civitas*) além do que foi fixado na Constituição.

Tenho, portanto, tais dispositivos por constitucionais.

Em parecer que havia emitido no Tribunal Superior Eleitoral inclinava-se pela competência supletiva dos Estados, pelo menos no que se refere às eleições municipais. Verifico, já agora, diante de novo exame do assunto, que nem a exceção se justificaria em face dos preceitos constitucionais já citados, bem como nas eleições vigentes.

E, no caso específico das inelegibilidades é a própria Constituição que inclui a matéria na órbita do direito eleitoral, ao atribuir, em seu artigo 119 à justiça eleitoral, competência para

"VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade".

Não há, pois, como negar-se o conteúdo eleitoral da matéria disciplinada pela Constituição estadual.

Privativa da União é a matéria a que consagrou aliás o texto constitucional numerosos dispositivos criando os casos de inelegibilidade e incompatibilidade (arts. 138, 139 e 140 — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — art. 11, § 7.º e 19).

Parece-me, portanto, inconstitucional os dispositivos dos arts. 6.º, 37 e 77, § 1.º da Constituição do Estado."

E esse entendimento foi apoiado por grande maioria dos eminentes Ministros deste Egrégio Tribunal, como passamos a demonstrar, transcrevendo passagens de seus votos a esse respeito.

O Ministro Goulart de Oliveira (relator):

"Acusa-se de que esses dispositivos anulam direitos outorgados pela Constituição Federal, que não impõe restrições ao cidadão brasileiro para candidatar-se a qualquer cargo eleitoral, em qualquer unidade da Federação, não condicionando domicílio, residência ou o que quer se seja.

A Constituição Paulista fazendo-o, incide na sanção da inconstitucionalidade.

Na realidade, a competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União, como decorre incontestavelmente da predica do art. 5.º, n.º XV — letra a:

"Compete à União:

..... legislar sobre

"..... direito eleitoral".

O art. 6.º desse Estatuto não a reservou aos Estados na ordem supletiva ou complementar, ali considerada, tendo sido, como observa lucidamente o Dr. Procurador Geral, pródica em prever sobre o assunto, principalmente em matéria de condições de elegibilidade eleitoral passiva, restritiva da capacidade absoluta atribuída a todos os eleitores, para se fazerem candidatos a cargos eleitorais.

Ora, o direito de ser eleito se firma em função de capacidade ativa de eleger. Qualquer restrição haverá de ser taxativa, expressa.

Não podendo, haver dúvida de que essa matéria se integra no conteúdo do direito eleitoral, que na lição copiosa dos técnicos compreende o exercício do direito de voto, dos pródios do alistamento até a diplomação dos eleitos, não há como permitir-se aos poderes do Estado qualquer limitação aos direitos eleitorais consuetudinários e fixados na Constituição Federal.

Inconstitucionais, a meu ver, esses dispositivos".

O Ministro Hahnemann Guimarães:

"Considero ofensivos à forma republicana representativa, as disposições da Constituição estadual nos arts. 6.º, 37 e 77, que estabelecem condições de inelegibilidade, de que não encontram amparo na Constituição Federal. A Constituição Federal nos arts. 138, 139, 140, enumera precisamente os casos de inelegibilidade. Não é lícito ao constituinte estadual criar novos casos de incapacidade eleitoral passiva".

O Ministro Ribeiro da Costa:

"... Concluindo, meu voto é interinamente de acordo com o do Senhor Ministro Relator, acrescentando apenas aos dispositivos enumerados por S. Ex.ª o do art. 43, letra d, e o ar-

tigo 30, letra f, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual". (rev. cit., pág. 127).

O Ministro Lafayette de Andrada: "Grupo B — Nesse segundo grupo de arguições está de acordo com o Dr. Procurador Geral quanto à inconstitucionalidade dos arts. 6.º, 37 e 77, § 1.º que regulam condições de elegibilidade.

E' assunto que se inclui em matéria eleitoral pois relacionado com o direito do votar e de ser votado. Está em causa a forma republicana representativa.

Já tive oportunidade de acentuar no caso do Ceará, que, perante a União, não é privativamente, legislar sobre matéria eleitoral, sobre o modo e forma de eleição e requisitos para o exercício dos cargos políticos eleitorais. Os Estados não têm qualquer possibilidade nesse sentido. E' expresso no art. 5.º, inciso XV, letra a, e não podem leis estaduais fazer restrições ou ampliações ao exercício do votar ou de ser votado".

O Ministro Annibal Freire:

"Outro assunto ponderoso em debate é o referente à condição de elegibilidade para o cargo de Governador, deputados e vereadores.

O art. 6.º da Constituição de São Paulo prescreve que para ser eleito deputado o candidato precisa ter mais de cinco anos de residência no Estado.

O art. 37 consigna:

"São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

d) residência no Estado, por mais de dez anos".

Antes de tudo, sob o ponto de vista doutrinário, a tendência é para não alargar as inelegibilidades, a fim de não limitar em demasia a vontade do eleitor, na escolha dos seus mandatários. Já proclamava o professor Edmond Villev, em obra recompensada pelo Instituto:

"As inelegibilidades não devem ser multiplicadas e não se justificam senão por motivos tirados do interesse superior do Estado" (*Legislation électorale comparée*, 1900, pág. 175).

A Constituição Federal tornou privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral (artigo 5.º, n.º XV, alínea a). Excluiu o assunto da legislação supletiva ou complementar que cabe em alguns casos aos Estados (art. 6.º).

A sistemática da Constituição, em matéria eleitoral, é torná-la imune de influências que possam desnaturalizá-la. A competência exclusiva da União deriva do pensamento de evitar que as legislaturas dos Estados, mais sujeitos aos interesses partidários locais, possam editar medidas que atendam mais a tais interesses do que ao benefício comum.

A matéria de inelegibilidade é das mais párdas no direito eleitoral, sobretudo porque oferece flanco aos desígnios das facções. Envolve restrição de direitos dos cidadãos, que só a legislação unitária pode regular.

A Constituição de São Paulo invadiu assim esfera de competência exclusivamente federal".

O Ministro Barros Barreto:

"Discriminando a competência legislativa da União, no citado art. 5.º, n.º XV, letra a, o Estatuto Federal reservou-lhe, entre outros, o direito eleitoral, que vai do alistamento à diplomação dos candidatos, e ao qual se refere o art. 6.º, quando autoriza a legislação estadual supletiva ou complementar. Estava, portanto, vedado ao Constituinte paulista sobrepor a Carta Política de 1946, com a in-

ção de casos de inelegibilidade e incompatibilidade, por via de exigência de residência, no território estadual, pelos prazos fixados, conforme se trate de eleição para Governador, Deputados e Vereadores (arts. 6.º, 37, letra d, e 77, § 1.º)".

Ao pronunciamento da maioria deste Egrégio Tribunal, junta-se o do Tribunal Superior Eleitoral, que, respondendo a uma consulta do Deputado Menes de Almeida, decidiu que, em face do art. 5.º, inciso XV, letra d da Constituição Federal, o Estado não pode legislar sobre matéria eleitoral, por competir à União legislar a matéria.

A Constituição do Estado do Paraná criou, e certo, estabelecer confusão entre os casos de inelegibilidade e de incompatibilidade, ao alisar, no parágrafo único do art. 37 que

"A inelegibilidade é regulada pela Constituição Federal".

Não conseguiu, porém, obscurecer o evidente, eis que, restringindo nos artigos 37, n.º III e 70, letra c, as condições de elegibilidade, claro é que considerou implicitamente inelegíveis os que não reunissem os requisitos apontados naqueles textos como condições essenciais de elegibilidade, requisitos esses não compreendidos nos arts. 60, 132, 138, 139 e 140 da Constituição Federal.

Eis porque, baseado no precedente já invocado, ou seja no decidido por este Egrégio Tribunal na Representação a este Egrégio Tribunal, opinando pela inconstitucionalidade do art. 37, n.º III e do art. 70, letra c da Constituição do Estado do Paraná e requerendo seja distribuída a presente e processada na forma da lei.

Distrito Federal, 4 de maio de 1950.
— Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República".

Eis o relatório que deverá ser publicado no *Diário da Justiça*.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 134 —

DISTRITO FEDERAL

Requerente: Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *feito o relatório, o julgamento será feito na próxima sessão ordinária, após a publicação do mesmo.*

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — (Sem assinatura), Subsecretário.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 134 —

DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator). — Como deixou bem elucidada a representação do Ilustrado Dr. Procurador Geral, reclamaram os interessados contra os arts. 37, n.º III, e 70, letra c, da Constituição do Paraná, que teriam violado o Estatuto Federal de 1946, nos arts. 5.º, n.º XV, letra c, 31, n.º I, e 135 e seus parágrafos, visto como estabeleceram condições novas, para se candidatarem os cidadãos a certas funções eletivas estaduais.

Rezam os dispositivos impugnados: "Art. 37. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:

III — ter cinco anos de permanência contínua no Estado, em qualquer época".

"Art. 70. São condições de elegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito:

c) ter dois anos de permanência contínua no município em qualquer época".

Segundo prescreve, expressamente, o citado art. 5.º, n.º XV, letra d da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho.

Sendo, pois, da competência privativa da União legislar sobre matéria eleitoral e excluda esta, no art. 5.º, da legislação supletiva ou complementar outorgada nos Estados, não poderia a Assembleia Constituinte paranaense fazer restrições ou ampliações aos casos de capacidade eleitoral ativa e passiva fixados pela Constituição e leis federais.

Atribuídos, na espécie vertente, requisitos de elegibilidade, respeito à permanência contínua de cinco e dois anos, respectivamente, no Estado e no Município, para os cargos de Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, alargaram-se ali as inelegibilidades, limitando-se, por sem dúvida, o exercício dos direitos eleitorais.

Convém ressaltado que a Carta Constitucional Paulista exigia, nos artigos 6.º e 37, letra d, condição de tempo de residência no Estado, durante período determinado, para a eleição aos cargos de Deputados e Governador, enquanto, no art. 77, § 1.º, mandava aplicar aos Vereadores as mesmas inelegibilidades previstas para os Prefeitos, nos arts. 139 e 140 da Constituição da República. Mas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação n.º 96, a 3 de outubro de 1947, declarou inconstitucionais aquelas disposições, por maioria de votos ("Arquivo Judiciário", vol. LXXXV, págs. 77-146). E, do voto do eminente Ministro Amílcar Freire, constam as seguintes palavras lapidárias:

"A sistemática da Constituição em matéria eleitoral é torná-la imune de influências que possam desnaturalizá-la. A competência exclusiva da União deriva do pensamento de evitar que as legislaturas dos Estados, mais sujeitas aos interesses partidários locais, possam editar medidas que atendem mais a tais interesses do que ao benefício comum.

A matéria de inelegibilidade é das mais árduas no direito eleitoral, sobretudo porque oferece flanco aos desígnios das facções. Envolve restrição de direitos dos cidadãos, que só a legislação unitária pode regular".

Na mesma oportunidade, pronunciou-me nestes termos:

"Discriminado a competência legislativa da União, no citado art. 5.º, n.º XV, letra d, o Estatuto Federal reservou-lhe, entre outros, o direito eleitoral, que vai do alistamento à diplomação dos candidatos e ao qual se refere o art. 6.º quando autoriza legislação estadual supletiva ou complementar. Estava, portanto, vedado ao constituinte paulista sobrepor-se à Carta Política de 1946, com a inovação de casos de inelegibilidade e incompatibilidade, por via de exigência de residência, no território estadual, pelos prazos fixados, conforme se trate de eleição para Governador, Deputados e Vereadores (arts. 6.º, 37, letra d, e 77, § 1.º)".

Assim, guardando inteira coerência com o meu ponto de vista, manifestado anteriormente, tenho por inconstitucionais os mencionados arts. 37, número III, e 70, letra c, da Carta do Estado do Paraná, eis que ofensivos à forma republicana representativa, um dos princípios enunciados no n.º VII do art. 7.º da Constituição Federal.

TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO N.º 134 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Hannemann Guimarães — Sr. Presidente, também estou de acordo com V. Ex.ª. Teria apenas dúvida quanto ao fundamento da representação, que, segundo vi do relatório de V. Ex.ª, publicado no *Diário da Justiça*, foi apresentada com base no disposto no art. 5.º, inciso XV, letra a, art. 31, n.º I, e artigo 135 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição permite que o Procurador Geral da República possa submeter representação ao Supremo Tribunal Federal apenas no caso do número VII do art. 7.º da Constituição. Mas V. Ex.ª atendeu a essa objeção que eu formularia, baseando sua decisão no preceito do art. 7.º, inciso III, letra a, em que se diz que haverá intervenção para assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana representativa.

Realmente, as disposições da Constituição do Paraná ofendem a forma representativa, porquanto divergem da Constituição Federal, estabelecendo como condição para a eleição do Governador e do Vice-Governador ter o candidato 5 anos de permanência contínua no Estado, em qualquer época, e como condição de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, ter dois anos de permanência contínua no município, em qualquer época.

É realmente caso de intervenção, desde que essas disposições da Constituição estadual ofendem a forma republicana representativa, tal como a define a Constituição Federal.

TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO N.º 134 — DISTRITO FEDERAL

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, a representação ora sujeita à apreciação do Tribunal, oferecida pelo Dr. Procurador Geral da República, visa a decretação de inconstitucionalidade em tese, de artigos da Constituição do Paraná, em face dos dispositivos outros que não os previstos no art. 7.º da Constituição Federal. Isso bastaria para, desde logo, fundamentar o meu voto pela improcedência, ou pelo não conhecimento da mesma representação.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator). — Aliás, V. Ex.ª aqui desta maneira no caso a que me referi. No mesmo sentido são também os votos dos Srs. Ministros Orcimbo Norato e Castro Nunes.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Realmente, conforme V. Ex.ª lembrou na Representação de São Paulo fiquei vencido, por entender que o caso não dizia respeito — como agora se entende deslocá-lo não afetava, em essência, a forma representativa constitucional. Entendi que essa matéria era da competência específica da Justiça Eleitoral só podendo vir a este Tribunal por via de recurso.

A questão da elegibilidade ou inelegibilidade, que constitui o fundamento do pedido, deve ser previamente apreciada não por este Tribunal, para declará-lo em tese inconstitucional, mas pelo Tribunal competente, no caso o Tribunal Eleitoral.

De modo que a representação não assenta em qualquer dos princípios enumerados no art. 7.º n.º 7, da Constituição Federal podendo ser — não discutido este ponto, pois entendo que a representação é inopertuna, — contrários ou não, os dispositivos impugnados, a outros da Constituição Federal, a questionada inconstitucionalidade só poderá ser decretada na oportunidade própria, ou seja em caso concreto.

Esta diferenciação sobre o fundamento da declaração de inconstitucionalidade é no caso, capital e indispensável, porque o Tribunal, julgando a representação fundada no art. 8.º, parágrafo único da Constituição, é chamado a decidir, por assim dizer, de uma preliminar de intervenção, desde que o seu julgamento é de execução compulsória.

Com a devida vênia dos eminentes colegas, mantenho o meu voto, proferido na Representação n.º 96, não conhecendo da representação.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 134

— DISTRITO FEDERAL

Requerente: Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Com, consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 37, n.º III e 70, letra c, da Carta Política do Estado do Paraná, contra o voto do Sr. Ministro Edgard Costa que dava pela improcedência da Representação.*

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto, por ter se ausentado o Exmo. Sr. Ministro Presidente, por motivo justificado. REPRESENTAÇÃO N.º 196 — DISTRITO FEDERAL (ST. CATARINA)

Lei n.º 78 de 1953, de Santa Catarina. Sua inconstitucionalidade. Organização Judiciária. Prazo para sua alteração. Não pode a Assembleia Legislativa, sem prévia mensagem do Executivo ou provocação do Judiciário modificar a decisão judicial.

ACÓRDÃO

Votos examinados e discutidos estes autos de Representação n.º 196 de Santa Catarina em que é representante o Procurador Geral da República e representada a Assembleia Legislativa:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação de acordo com as notas taquigráficas nos autos.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1954. — José Linhares, Presidente. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 196 —

SANTA CATARINA

Relator: O Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Representante: Procurador Geral da República.

Representado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Procurador Geral da República ofereceu à apreciação deste Supremo Tribunal, a Representação seguinte:

"O Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal, vem submeter a este Egrégio Tribunal, com o seu parecer, a inclusa representação feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, em a qual argui a inconstitucionalidade da Lei n.º 78 daquele Estado, promulgada, depois de rejeitado o veto parcial do Estado, parte do Projeto de Lei n.º 317, pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa — em 25 de maio do corrente ano (docs. 8, 10 e 14). O

Ilustre Chefe do Poder Executivo de Santa Catarina esclarece o caso no seguinte histórico: "Permita-me, para melhor compreensão da matéria, expor, sucinamente, a V. Ex.^a o histórico da lei n.º 78. Em 13 de setembro de 1952, o Chefe do Poder Executivo de Santa Catarina, recebia do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado o ofício n.º 514, que, acompanhado do Acórdão datado de 10 do mesmo mês e ano, soliciava fosse encaminhado à Assembleia Legislativa Projeto de Lei, tendente a criar a Comarca de Videira (Doc. junto). Em 24 de setembro de 1952, o Executivo remeteu ao Legislativo Catarinense, capeado pela mensagem n.º 1.180, o Projeto de Lei que visava a concretizar a solicitação do Judiciário (Doc. junto). Acontece, porém, que, pelo Deputado Wilmar Dias, foi apresentada emenda aditiva que, extravasando a proposta inicial, criava, também, a Comarca de Itaiópolis (Doc. junto). Vindo o Projeto de Lei n.º 817 encerrando a emenda aditiva do deputado Wilmar Dias uma vez que fora aprovada por maioria na Assembleia, para a sanção governamental, vetou-o (somente na parte que extravasava a proposta do Judiciário), por inconstitucional (Doc. junto). Encaminhada ao Legislativo a parte do Projeto que não merecera sanção governamental, a Assembleia, por 20 votos, em 13 de maio rejeitou o veto parcial, e o Presidente da mesma, baseado no disposto no art. 29 da Constituição Estadual, promulgou-a, convertendo-a, assim, na Lei n.º 78, de 25 de maio de 1953. (Doc. junto). Cumpre, ainda, esclarecer que, tomando conhecimento de petição que lhe dirigiram moradores do município de Itaiópolis, pleiteando a criação daquela comarca, o Tribunal de Justiça do Estado, em acórdão unânime, datado de 22 de abril do corrente ano, indeferia a solicitação, sob o fundamento "da inexistência de pleito de serviço, provocada pelos feitos provenientes do território que se quer desmembrar", e de "um núcleo considerável de população situada a grande distância da sede da comarca, região, longínqua, onde a ação das autoridades se faça sentir com dificuldade" (Doc. junto). A criação da Comarca de "Itaiópolis", resultou, portanto, tão só da mesma aditiva apresentada pelo Deputado Wilmar Dias, ao projeto de lei de iniciativa do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a criar a Comarca de "Videira". Sucede, porém, que a Lei Estadual n.º 634, de 4-1-1952, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, no art. 2.º, repetindo o disposto no art. 124, n.º I da Constituição Federal dispõe que: "Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça (Art. 124, I, da Constituição Federal: art. 64, parágrafo único, da Const. do Estado; art. 2.º da Lei n.º 634, de 4 de janeiro de 1952)". E é de ponderar também, que a Lei Estadual n.º 247, de 20-10-1948, que fixou a divisão Administrativa e Judiciária do mesmo Estado, no período de 1949 a 1953 estabeleceu, no art. 1.º, que: "A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado é fixada na presente Lei e vigorará de 1.º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, ressalvado o disposto no art. 2.º, da Lei 22, de 14 de novembro de 1947". Portanto, conclui muito bem o Excelentíssimo Sr. Governador ao afirmar que: "criando a Comarca de Itaiópolis, por meio de emenda aditiva apresentada a Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça, que visava tão somente a criação da comarca de Videira, uma vez mais, a Assembleia Legislativa de

Santa Catarina invade prerrogativa de outro Poder, violando frontalmente, o princípio da Independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 7.º VII, letra b da Constituição Federal". Esta conclusão se harmoniza com o que decidiu este Excelso Pretório, no julgamento da representação n.º 164 ao acompanhar o duto voto do eminente Ministro Mario Guimarães, do qual é de destacar o seguinte trecho, aplicável ao presente caso: "Ora, "se a emenda é uma forma de iniciativa", um "corolário da iniciativa", e "próprio, direito de iniciativa", já se vê que onde falta a competência para a iniciativa falta a competência para emendar. E se, acaso, a reconhecermos, há de ser em limites que não disvirtuem o poder privativo". Não era lícito à Assembleia extravasar a proposta do Judiciário, e "assim procedendo excedeu-se". "Podia consentir o projeto quanto à forma. Podia, mesmo, estendê-lo, se essa extensão fosse consequência fatal, ineludível de dispositivos constitucionais". Vem, por isso, o Suplicante, submeter esta representação ao esclarecido exame deste Egrégio Tribunal, para que declare a inconstitucionalidade da citada Lei Estadual n.º 78, de 25-5-1953 nos termos e para o fim do disposto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal. Assim, distribuída e processada na forma da lei esta representação, o Suplicante — P. Deferimento".

A inicial está acompanhada de vários documentos que esclarecem os fatos nela narrados.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina prestou-me as informações seguintes:

"Tenho a honra de acusar recepção do ofício n.º 515-B, de 16 de dezembro do ano passado, com o qual Vossa Excelência, solicita as necessárias informações sobre as alegações constantes da Representação n.º 196 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 8.º da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República, em que argui a inconstitucionalidade da Lei n.º 78 do Estado de Santa Catarina. Efetivamente, Sr. Ministro Relator, em 24 de setembro de 1952 esta Assembleia Legislativa, recebia do Chefe do Poder Executivo Catarinense, capeada pela Mensagem n.º 1.180, um Projeto de Lei que concretizava a solicitação do Poder Judiciário visava a criar a Comarca de Videira. Dessa iniciativa, privativa, aprovou-se o Sr. Deputado Wilmar Dias, extravasando o Projeto inicial, acrescentar emenda tendente a criar igualmente a Comarca de Itaiópolis, muito embora, contra tal criação, se tenha manifestado, de maneira expressa, o Tribunal de Justiça do Estado. A emenda Wilmar Dias levou aprovação, por maioria. Subindo o Projeto de Lei à sanção governamental, o Chefe do Poder Executivo sob a alegação de inconstitucionalidade, vetou a parte do Projeto que encerrava a dita emenda. A Assembleia Legislativa, por sua vez, tomando conhecimento do veto, rejeitou-o por 20 votos, em sessão de 13 de maio de 1953 havendo por isso, esta Presidência promulgado o Projeto na sua parte vetada, transformando-o, assim, na Lei n.º 78, de 25 do mesmo mês e ano. Cumpre esta Presidência o dever de esclarecer, igualmente, que são verdadeiras as demais alegações constantes da representação. Inaceitável o ensino para apresentar a V. Ex.^a protestos da mais elevada e distinta consideração."

O Dr. Procurador Geral opinou:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina por seu Ilustre Presidente, em suas informações,

de fls. 35-36, confirma tudo o que alegamos na petição inicial. Resta, pois, aguardar a acórdão, por este Egrégio Tribunal, da representação de fls. 1 a 50.

E o relatório.

voto

Visa a Representação seja declarada inconstitucional a Lei Estadual número 78, de 25-5-1953, nos termos do parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal.

A Lei Estadual n.º 78 criou a Comarca de Itaiópolis, os cargos necessários a seu pleno funcionamento e tomou providências para essa finalidade.

Resultou a Lei n.º 78 de emenda aditiva à mensagem do Governador, propondo a criação da Comarca de Videira.

Vetada a lei que aprovara essa emenda a Assembleia recusou o veto, sendo então promulgada a lei referida, n.º 78.

A criação de comarcas, a alteração da divisão judiciária do Estado é regulada pelas Leis ns. 247, de 1948 e 634, de 1952, leis que proibem qualquer modificação dentro de cinco anos, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

O prazo de cinco anos só terminaria em 31 de dezembro de 1953 e antes dessa ocorrência, a Lei n.º 78, sem prévia mensagem e com a manifestação contrária do Tribunal de Justiça, criava a Comarca de Itaiópolis.

Acolho a Representação. Houve ofensa ao princípio constitucional que garante a independência e harmonia dos poderes.

A Assembleia invadiu as atribuições do Executivo e do Judiciário, alterando a divisão judiciária do Estado, se matendo aos direitos desses dois poderes, à sua competência.

A nova comarca só poderia ser criada se o Executivo houvesse proposto essa criação, precedida a mensagem à Assembleia do pedido do Tribunal de Justiça.

Não só o Executivo silenciou nesse ponto, como o Tribunal foi a ele contrário por acórdão junto a fls. 23 destes autos.

Faltava competência à Assembleia para ter a iniciativa e assim, acentuou bem o Governador, "onde falta competência para a iniciativa, falta competência para emendar" (fls. 25).

Defendendo tese idêntica, o eminente Ministro Mario Guimarães deixou claro ao votar na Representação n.º 164, de 15-6-1952

"o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa. A emenda, diz Carré de Malbey, não é senão "uma nueva iniciativa que se injeta sobre uma iniciativa anterior" — Theoria General del Estado — trad. esp., pg. 354.

"Outros autores, com palavras diversas, reconhecem este conceito: — L'emenda é uma forma de iniciativa — Miceli. Direito Constitucional pg. 791. — E Eugénio Pierre: — "Le droit d'amendement est le corollaire du droit general d'initiative d'amendement se distingue de la proposition en ce qu'il n'a pas comme celle-ci, le pouvoir de faire naître une question nouvelle" — v. Droit Politique Electoral et Parlementaire, número 686.

"Se a emenda é uma forma de iniciativa, um corolário da iniciativa, o próprio direito de iniciativa, já se vê que onde falta a competência para a iniciativa, falta a competência para emendar" — (fls. 486 — representação).

Esses os motivos que me levam a dar pela procedência da Representação e declarar, em consequência, a inconstitucionalidade da Lei n.º 78. E meu voto.

TRIBUNAL PLENA

REPRESENTAÇÃO N.º 196 — TRITO FEDERAL (SANTA CATARINA)

Representante: Procurador Geral da República.

Representado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão é a seguinte:

Julgaram procedente a Representação para declarar inconstitucional a Lei Estadual n.º 78, unanimemente.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausentes, em gozo de licença especial os Srs. Ministros Barros Barreto, Rocha Lagoa e Nelson Hungria, substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Afrânio Costa e Henrique D'Ávila.

Ausente, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa, substituído pelo Sr. Ministro Macedo Ludolf. — Octávio Pinheiro, Subsecretário.

REPRESENTAÇÃO N.º 217 — RIO GRANDE DO NORTE

Município.

Desmembramento feito em nob. servidão do disposto nos arts. 77 e 20 n.º IX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Falta de anuência da Câmara Municipal do município desmembrado.

Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de representação n.º 217, em que é requerente o Procurador Geral da República, decida o Supremo Tribunal, unanimemente, julgar procedente a representação de acordo com as notas juntas.

D.F., 13-9-1954. — José Linhares, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 217 — RIO GRANDE DO NORTE

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Representante: Procurador Geral da República (Prefeito do Município de Apodi).

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O Senhor Procurador Geral da República submete ao Tribunal, apoiando-a, a representação que lhe dirigiu o Município de Apodi (Rio Grande do Norte) e onde se argui a inconstitucionalidade da lei estadual n.º 1.077, de 11-12-53, que criou o Município de Felipe Guerra, constituído de Território desmembrado do dito Município de Apodi.

Solicitadas informações, não vieram.

Reiterado o pedido, o Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, por cabograma de fls. 25, nos

"Acusando recebimento do ofício 154-R qual vos solicita a seguinte informação: a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em sessão de 21-7-54, deliberou sobre a representação n.º 217, julgando-a procedente."

pedindo anulação Lei estadual 1.027 criou Município Felipe Guerra cumpre me informar v. s. s. e. a respeito desta Lei, a Assembleia aprovou a criação referido Município, apesar pronunciamiento contrário Câmara Municipal Apodi. Respeitosas saudações Antônio Soares — Vice-Presidente em exercício Assembleia Legislativa". E o relatório.

VOTO

Procede a representação, em face do que sentou o Tribunal no julgamento das representações anteriores, sendo que, por último, na da n.º 199, de que fui relator.

E que, no presente caso, o desmembramento do Município se fez com observância do disposto na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Dispõe esta, no art. 77:

"A criação de outros municípios ou a alteração dos já constituídos, far-se-á por lei do Estado, precedida, em qualquer caso, de pronunciamiento das câmaras dos municípios que tiverem de ser desmembradas; mediante solicitação da Assembleia".

Esse texto, isoladamente, poderia permitir dúvida sobre se o que exige é apenas o pronunciamiento das Câmaras Municipais (que tanto poderia ser favorável como contrário), ou o pronunciamiento favorável.

Seabra Fagundes entende que, a palavra *pronunciamiento* foi aí usada no sentido de *aquiescência* (Arquivo Judiciário, vol. 94, p. 186).

Embora o art. 77, por si só, não leve inarredavelmente a tal conclusão, está em que ela se impõe, se conjugada a esse preceito a alínea IX do art. 20 da mesma Constituição estadual que declara competir à Assembleia Legislativa, mediante sanção do Governador, "aprovar ou não as resoluções das Câmaras Municipais sobre incorporação, divisão ou desmembramento dos municípios, assim como os acordos que estes celebrarem entre si".

No caso não houve anuência da Câmara Municipal do município desmembrado.

Assim, julgo procedente a representação.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 217 — RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O Sr. Ministro Mario Guimarães: Sr. Presidente, na forma dos meus votos anteriores e no que há pouco acabo de proferir na representação n.º 190, do Rio Grande do Norte, relatada pelo eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, também relator da presente, julgo-a procedente.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 217 — RIO GRANDE DO NORTE

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Julgaram procedente a representação unanimemente.*

Ausentes: — gozo de licença especial, os Srs. Ministros Barros Barreto, Rocha Lagôa e Nelson Hungria, substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Afrânio Costa e Henrique D'Ávila.

Ausente, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa, substituído pelo Sr. Ministro Marcelo Loff. — Otacílio Pinheiro, Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 12.913 — ESPÍRITO SANTO

Impostos interestaduais de exportação: exame da tese *arrecadação das Constituições de 1891, 1934 e 1937 — Inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 14.561, do Estado do Espírito Santo, de 1.º de maio de 1943.*

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, declarar inconstitucional o Decreto-lei número 14.561, de 1.º de maio de 1943, do Estado do Espírito Santo, integrado neste o relatório de fls. 170 e na conformidade dos votos constantes das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D.F., em 15 de julho de 1949 (data do julgamento). — Lauro de Camargo, Presidente. — Edgard Costa, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 12.913 — ESPÍRITO SANTO

(Materia Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Edgard Costa.

Recorrente: João Elias Coimbra.

Recorrido: O Estado do Espírito Santo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, o recorrente propôs contra o Estado do Espírito Santo na vigência da Carta Constitucional de 1937, uma ação pleiteando a reatificação das importâncias pelo mesmo cobradas a título de imposto de exportação sobre o café por ele despachado para praças outras do país. Alegou o recorrente que a despeito do dispositivo claro do art. 25 daquele Estatuto, abolindo os impostos interestaduais de exportação, o Estado do Espírito Santo burlando esse preceito elaborou o Decreto Estadual n.º 14.561, de 28-4-1943 cujo art. 11 reza assim: "Sempre que for efetuado um despacho de café, destinado a consumo interno em mercado do país, a Secretaria da Fazenda restituirá a diferença do imposto de exportação cobrado a mais, desde que a parte interessada o requiera juntando os comprovantes do imposto pago e a prova de ser utilizado em torrefação noutro Estado". Esse decreto estadual, é de manifesta inconstitucionalidade — sustenta o recorrente por legislar sobre matéria privativa da União (comércio interestadual) estabelecendo a cobrança de um imposto inteiramente abolido a partir de 1.º de janeiro de 1944 por força do Decreto-lei n.º 5.368, de 1.º de abril de 1943, demais disso é de inafastável característica reacionária, pois obriga os exportadores em geral ao pagamento antecipado do imposto. São os impostos pagos depois daquela data, os que o recorrente, pela referida ação, pretende lhe sejam restituídos. Defendeu-se o Estado alegando que se o art. 25 da Carta Constitucional vedava os impostos interestaduais o art. 23, I, e, permitia aos Estados a cobrança do imposto de exportação, donde a conclusão que tal imposto era lícito, devido e constitucional quando a exportação se fizesse para fora do país; daí o razão de ser do decreto estadual inculminado, cujo art. 11 prevendo a hipoteca da, na verdade, ser o café consumido no país, ordena seja restituído o imposto, contanto que o exportador faça a respectiva prova. O autor, portanto, poderia receber o imposto feita a prova reclamada.

sem necessidade de recorrer ao processo judicial. Por outro lado o autor, conforme os docs. oferecidos, pretende haver mais do que pagou como imposto de exportação, pois incluiu na importância pedida os pagamentos de impostos de vendas e consignações, taxas de defesa de produção, assistência social, etc.

A ação foi julgada improcedente na 1.ª instância (fls. 100), e a sentença confirmada pelo Tribunal de Apelação pelo acórdão de fls. 137. Considerou o Tribunal que — "a lide dos autores, consagrada pela jurisprudência é no sentido de só poder ser declarada inconstitucional uma lei quando a divergência desta com a Constituição é — manifesta, sem qualquer elva de dúvida" e a espécie dos autos não era de natureza a permitir acolhida à pretensão do autor. Isto é, a inconstitucionalidade arguida do decreto-lei estadual não era manifesta.

Inconformado, impugnou o autor esse acórdão através recurso extraordinário com base nas letras a e c do dispositivo constitucional que o autorize, e sob a alegação de que decidindo como decidiu o Tribunal entendendo válido o decreto-lei estadual n.º 14.561, de maio de 1943, que é entretanto, manifestamente inconstitucional por tornar inoperante mediante ardis, os preceitos contidos no art. 25 da Carta Constitucional de 1937 (petição de fls. 141). Admitido o recurso, ofereceu o recorrente as razões de fls. 145, contrariadas pelo Subprocurador Geral do Estado às fls. 152. O Dr. Procurador Geral da República emitiu o parecer que se lê às fls. 162, nestes termos: "O recurso é cabível, com apoio na invocada alínea c (fls. 141), pois o recorrente contestou a validade da lei local em face da Constituição, e o acórdão de fls. 137 julga válida a lei impugnada. De Meritis opinamos que ao recurso seja negado provimento, para se confirmar o acórdão recorrido."

Feito o relatório perante a 2.ª Turma e de acordo com o voto que, proferi, resolveu a Turma submeter ao Tribunal Pleno a questão da inconstitucionalidade arguida, nos termos desse meu voto, que foi o seguinte: "De acordo com o parecer do eminente Sr. Dr. Procurador Geral preliminarmente conheço do recurso com fundamento na letra c do artigo 101, n.º III da Constituição. E versando o seu mérito sobre a inconstitucionalidade do decreto-lei estadual com base no qual foram cobrados os impostos cuja restituição pleiteia o recorrente, afigura-se-me que o julgamento deve ser suscitado a fim de que a alegada inconstitucionalidade seja previamente submetida ao exame e decisão do Tribunal Pleno."

Assim, unanimemente, decido a Segunda Turma. E o relatório.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 12.913 — ESPÍRITO SANTO

(Materia Constitucional)

VOTO SOBRE A ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — A primeira Constituição republicana, de 1891, dispôs, no art. 9.º, n.º 1, ser da competência exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação, de mercadorias de sua própria produção. Este Tribunal, na interpretação desse dispositivo, fixou-se a princípio no sentido, da inconstitucionalidade das leis que taxavam a exportação interestadual, só sendo lícita a tributação se se tratasse de mercadoria do próprio Estado quando remetida para o estrangeiro. Posteriormente, variou de entendimento, atendendo a que o dispositivo consti-

tucional não excluía, nem explicita nem implicitamente, a exportação de uns para outros Estados, e a jurisprudência se firmou no sentido da admissão do imposto de exportação interestadual.

Com a revolução, de 1930 e no período ditatorial que precedeu o advento da Constituição de 1934, vigorou o decreto n.º 21.418, de 1932, que em seu art. 10 dispunha que — "centro do prazo de 5 anos, a contar de janeiro de 1933, devem ser abolidos os subsídios por outros tributos os atuais impostos estaduais de exportação, obrigados os Estados a fazer anualmente nos seus orçamentos a redução de 20% sobre as taxas que tiverem em vigor, até a sua total abolição." Foi o primeiro ato legislativo contrário a esse imposto malinado como contrário ao desenvolvimento do comércio nacional ou o comércio entre os Estados.

A Constituição de 1934, dispondo no art. 8.º, n.º I, letra f, competir privativamente aos Estados decretar impostos sobre exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de 10% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais; — no art. 17, n.º IX, ser vedado assim à União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar quaisquer tributos que, no território nacional, gravassem ou perturbassem a livre circulação dos bens ou pessoas e dos veículos, que os transportassem; — e, finalmente no art. 6.º, § 1.º, das Disposições Transitórias que — "o excesso de impostos de exportação, cobrado atualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente a partir de 1.º de janeiro de 1936, e a razão de 10% ao ano até atingir aquele limite." — ensejou o ressurgimento do dissídio sobre a permissibilidade ou não do imposto interestadual de exportação.

A Carta de 1937 pôs termo, a esse dissídio com o dispositivo expresso do seu art. 25, verbis: "O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se qualquer barreira alfandegária ou outras limitações ao tráfego, vedado assim aos Estados como aos Municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de circulação ou transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação dos bens ou de pessoas e dos veículos que os transportassem." — O disposto pelo seu art. 23, I, e, verbis: "E" da competência exclusiva dos Estados ... a decretação de impostos ... exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de 10% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais." — dúvida nenhuma deixava, assim, de que se referia apenas à exportação para o estrangeiro. Não, obstante o Governo, em atenção a um possível desequilíbrio orçamentário, das administrações estaduais com a imediata aplicação daquela proibição, procurou abrandar-lhe os efeitos, prorrogando por dois decretos-leis — os de números 142, de dezembro de 1937, e 379, de abril de 1943, — a faculdade concedida aos Estados para a cobrança dos impostos interestaduais de exportação, com sua redução anual de modo que gradativamente se extinguíssem definitivamente no orçamento a vigorar em 1943. E nesse ano, por decreto-lei de 1.º de abril, sob n.º 5.368, prescreveu-se a extinção da faculdade concedida, vedando nos orçamentos estaduais para o exercício de 1944 o seguinte em inclusão de qualquer rubrica relativa ao imposto interestadual de exportação.

O decreto-lei do Estado do Espírito Santo, sob n.º 14.561, de 1.º de maio de 1943, contraria insofismavelmente

o precató, constitucional do art. 25 da Carta de 1937, cuja observância se tornou absoluta a partir de 1.º de janeiro de 1944. E' que esse decreto-lei, pelo seu art. 11, exige o tributo proibido, embora de maneira capciosa, qual o da sua restituição, provado pelo exportador, que o café exportado foi utilizado, em terrafagia, noutro Estado, isto é, não se destinou à exportação para o estrangeiro. Parte da presunção de que este é o destino de todo o café saído do Estado para qualquer outro ponto do território nacional.

Como acentua o eminente jurista Dr. Mendes Pimentel em parecer que o recorrente trouxe aos autos, — com tal proceder, sobre inverter o ônus da prova da destinação do café exportado, "frauda-se diretamente a proibição constitucional, — pois que cria a livre alfandegaria, gravando a livre circulação dos bens que se transportem para outro ponto do território nacional". — "S. Paulo e Minas Gerais, os maiores produtores de café, — observa ainda o parecer — apoliram o imposto interestadual. Neste último, que o Estado central, ainda se compreendia sem justificável, a medida fiscal acatelladora. N.º Estado do Espírito Santo, onde a exportação para o estrangeiro se faz pelo porto de Vitória, a cobrança do imposto sobre o café enviado para outra praça brasileira só traduz o artifício engendrado para fundar a lei."

Lícito seria, como parece a Carlos Maximiliano, convencionar o Estado com outro, o do porto de exportação, que por este fosse arrecadado o tributo devido, como viável seria, o que nenhum texto proíbe, acordo com a União para o fim do imposto devido ao Estado ser arrecadado no Distrito Federal (Com. à Const. Bras. 4.ª ed., vol. I, n.º 215).

O Estado do Espírito Santo, porém, tributando a saída do café de seu território, para restituir o tributo se provado não ter sido exportado para o estrangeiro, contra ainda o que dispunha o art. 16, n.º VII da Carta de 1937, legisla sobre comércio interestadual.

Voto, pois, pela inconstitucionalidade do dec-lei do mesmo Estado, n.º 14.561, de 1.º de maio de 1943, inconstitucionalidade que diversamente do que pareceu ao acórdão recorrido, se nos afigura manifesta

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 12.913 — DISTRITO FEDERAL
voto

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator. S. Ex.ª expôs o assunto com inteira segurança, demonstrando que, a ser mantido o dispositivo da lei estadual, haveria burla evidente do art. 25 da Constituição de 1937, que vedava a taxaçaõ de impostos interestaduais. Penso que deve haver um meio administrativo de se apurar o destino da mercadoria, quando ela sai do Estado. Toda mercadoria, quando é embarcada, já tem o conhecimento mencionado o seu destino. Desde que não se apura, nesse ocasião, ser feita a remessa para o estrangeiro, parece-me que não é justificada a cobrança do imposto.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 12.913 — ESPÍRITO SANTO
(Matéria Constitucional)

Recorrente: João Elias Caluaga.
Recorrido: O Estado do Espírito Santo.

DECISÃO

Como consta da Ata. a decisão foi a seguinte:

Julgaram inconstitucional a preceituacão invocada, votação unânime, voltaram os autos à Turma.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Exm.º Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por se acharem em gozo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Castro, Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Afrânio Antônio da Costa, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolfo.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 14.136 — PARA

Conhecimento e provimento. Inconstitucionalidade da taxa proporcional de imposto de indústrias e profissões criada pelo decreto estadual n.º 2.061, de 1936.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 14.136, do Pará em que é recorrente R. da Costa e Silva e recorrida Prefeitura Municipal de Curalinho, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Rio, 6 de julho de 1958. — José Linhares — Presidente. — Aníbal Freire — Relator.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 14.136 — PARA

Relator: O Senhor Ministro Aníbal Freire.

Recorrente: R. da Costa e Silva.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Curalinho.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aníbal Freire: — A Prefeitura Municipal de Curalinho, Pará, promoveu executivo fiscal contra a firma R. da Costa e Silva, para pagamento do imposto de indústrias e profissões, referente aos exercícios de 1945 e 1946.

A ré opôs embargos recebidos pelo juiz, a fim de declarar inconstitucional a taxa variável ou proporcional do imposto de indústrias e profissões decretado pelo Município.

A parte vencida apelou. Remetidos os autos ao plenário, o Tribunal de Justiça do Estado dividiu-se. Quatro juizes votaram pela constitucionalidade do dispositivo orçamentário e quatro pela inconstitucionalidade. Prevaleceu assim a constitucionalidade.

R. da Costa e Silva interpôs recurso extraordinário, com fundamento na alínea c do n.º 3 do artigo 101 da Constituição.

A recorrida impugnou o recurso. O Sr. Dr. Procurador Geral da República assim opinou:

"Cabível é o recurso manifestado, as fls. 59, com fundamento na letra c do art. 101, n.º III da Constituição Federal, eis que o Venerando Acórdão recorrido considerou constitucional a parte variável do imposto de indústrias e profissões cobrado pela Prefeitura Municipal de Curalinho, do Estado do Pará, referente aos exercícios de 1945 e 1946, criado pelo Decreto Estadual n.º 2.061, de 16 de abril de 1936 que o Recorrente pretende seja inconstitucional.

Mas não merece provimento, por isso que este Egrégio Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 3.147, procedente do mesmo Estado do Pará, decidiu ser inconstitucional a taxa proporcional em questão, nada tendo aduzido a Recorrida que autorize a modificação do já decidido no supracitado Acórdão.

Distrito Federal, 22 de maio de 1950 — Plínio de Freitas Trarassos, Procurador Geral da República".

VOTO

Conheço do recurso, com fundamento na alínea c do n.º do art. 10 da Constituição, visto haver sido contestado a validade de dispositivo de lei local em face da Constituição e ter sido validado o mesmo dispositivo.

No mérito, dou provimento ao recurso, para, cessando a taxa recorrente, restabelecer a sentença de primeira instância.

Esta baseou-se no acórdão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 3.47 do Pará, relatado pelo eminente Ministro Carvalho Mourão, em que se declarou inconstitucional a taxa proporcional do imposto de indústria e profissões, configurada no presente feito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 14.136 — PARA

Recorrente: R. da Costa e Silva.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Curalinho.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do Recurso e deram-lhe provimento, unanimemente. — J. P. de Andrada, Subsecretário Interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 18.513 — R. G. DO NORTE

Matéria constitucional. Inconstitucionalidade do artigo 67 inciso II da Carta do Rio Grande do Norte. A União é a única que tem competência para as leis do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário criminal n.º 18.513 do Rio Grande do Norte em que é recorrente o Dr. Procurador Geral do Estado e recorrido o Prefeito Municipal de Santo Antônio:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, julgar inconstitucional o artigo 67 inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de conformidade com as notas taquigráficas nos autos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1951. — Orosimbo Nonato — Presidente. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada — Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 18.513 — R. G. DO NORTE

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Recorrente: O Dr. Procurador Geral do Estado.

Recorrido: Prefeito Municipal de Santo Antônio.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — A Segunda Turma resolveu enviar estes autos ao Tribunal Pleno para ser decidida a questão constitucional neles agitada. Na Turma ofereci o seguinte relatório: ler.

Meu voto foi proferido nos seguintes termos:

"A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe no inciso II do art. 67, que é da competência privativa do Tribunal de Justiça, processar e julgar, nos crimes comuns, além dos juizes de inferior instância e membros do Ministério Público, os prefeitos municipais.

"Tenho este dispositivo como inconstitucional em face do antigo inciso XV letra do art. 5.º da Constituição Federal, que dá competência exclusiva à União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho.

"Ora a competência para o processo dos prefeitos ou quaisquer autoridades estaduais nos crimes comuns, terá de ser fixada por lei federal.

"Os Estados têm poderes para organizar suas Justicas, podem se reger por suas leis, mas observados sempre os princípios básicos e as regras estabelecidas na Constituição Federal, e estes foram desatendidos porque o Estado exorbitou determinando a competência para o processo e julgamento de autoridades municipais em desacordo com lei federal, da competência da União: o Código do Proc. Penal, que não inclui os prefeitos de municípios entre os que podem ser processados nos crimes comuns pelos Tribunais de Justiça.

"O art. 87 da lei processual dispõe:

"Competirá originariamente aos Tribunais de Apelação o julgamento dos Governadores ou interventores nos Estados ou Territórios e Prefeitos do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público".

"Nesse preceito não se incluem os prefeitos municipais, logo estes estão sujeitos ao art. 70, que dá aos juizes a competência originária para o processo penal.

"A Constituição Federal never expressamente aos Estados legislar sobre processo: fixar competência do processo. Não podem, assim atribuir a qualquer autoridade competência judicante, porque esta cabe à lei processual determinada.

"João Mendes no seu Direito Judiciário já esclareceu:

"A competência de atribuições é determinada pelas leis de Organização Judiciária, porque refere-se ao exercício específico da função; a competência de foro, porém, é determinada pelas leis do processo, porque refere-se ao exercício individual das operações, isto é, a cada operação hic et nunc". (fl. 24).

"Bem acentuou o Proc. Geral do Estado que em matéria de competência, não há que falar em analogia ou interpretação extensiva, não se podendo argumentar que a enumeração ao art. 87 da lei processo não é taxativa mas exemplificativa, e assim os Estados poderiam tornar a norma extensiva aos Prefeitos de municípios e outras autoridades.

"E não se pode a meu ver porque o art. 87 tem caráter excepcional e na lição de Carlos Maximiliano, "quando a norma atribui competência excepcional ou especialíssima, interpreta-se estritamente, opta-se em dúvida, pela competência ordinária" (fls. 27).

"Por todas estas razões conheço a inconstitucionalidade do art. 67 inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

na lei de Organização Judiciária na parte que alude aos prefeitos municipais.

E o relatório.

VOTO

Dei os motivos por que tenho por inconstitucional o art. 67 inciso II da Constituição do Rio Grande do Norte.

Mantenho esse voto.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CRIMINAL Nº 18.513 —

R. G. DO NORTE

(Matéria Constitucional)

Requerente: O Dr. Procurador Geral do Estado.

Requerido: Prefeito Municipal de Santa Antônia.

Relatório

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

"Julgaram inconstitucional a Lei Estadual, devida os arts. 13 e 4º da Constituição Federal, para decisão do recurso. Unanimemente."

Declararam de comparecer, o Excmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa por se achar em gozo de licença e o Excmo. Sr. Ministro Humberto Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa. — O Sr. de Seção, no impedimento eventual de Sr. Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 19.285 — DISTRITO FEDERAL

Inconstitucionalidade do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral — Cumprimento do recurso, — pelo fundamento do art. 120 da Constituição — Sistema de representação proporcional, — distribuição de sobras. — Não pode ocorrer na distribuição das sobras, o partido que não tiver alcançado o quociente eleitoral. — Violação da Constituição e do Código Eleitoral. — Dá-se provimento ao recurso a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator — O Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Requerente — Dr. Hugo Ribeiro Carneiro.

Requerido — Oscar Passos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário eleitoral nº 19.285, do Distrito Federal, sendo requerente Dr. Hugo Ribeiro Carneiro e requerido Co. Oscar Passos;

Conferiram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por voto de desempate, declarar, inconstitucional o art. 13 § 4º, do Código Eleitoral, tomar conhecimento do recurso, na base do art. 120 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para restaurar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.
Rio, 22 de novembro de 1951. — José Linhares — Presidente. — Barros Barreto — Relator, designado. — Barros Barreto — Relator, designado.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELETORAL Nº 19.285 — DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Na apuração das eleições, de 3 de outubro de 1950, pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, foi proclamado eleito o diplomado Degustador Territorio Federal do Acre o Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, candidato do Partido Social Democrático.

Dêse ao recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, o Tenente-coronel Oscar Passos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 170, letras b e d, do Código Eleitoral, alegando erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, pendência de recurso anterior, cuja decisão poderia influir na classificação do candidato diplomado, com reflexo na do recorrido. Alega este outrossim que o Tribunal Regional aplicara as eleições do Acre os artigos 56 e 59 do Código Eleitoral inexistentemente, por isso que a apuração deveria ter sido feita nos termos do art. 46, § 3º, primeira parte, do mesmo diploma legal, segundo o qual os dois lugares de deputado do Acre devam ser distribuídos pelo sistema previsto naquele Código para a distribuição das sobras. Acrescentou o recorrente que aquele Tribunal aplicara erroneamente as eleições do Acre o sistema de representação proporcional, com violação da regra estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos artigos 2º e 3º combinados da Resolução nº 3.532 de 3 de agosto de 1950.

O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento do recurso, deu-lhe provimento a fim de, anulado o processo do Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, ser diplomado Deputado pelo Território do Acre o recorrente.

Foram estas as razões da decisão: "No art. 13, a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, sendo por esse sistema eleitos os Deputados (art. 46)."

O sistema de representação proporcional consiste, em princípio, na regra matemática da repartição do número de lugares a preencher em partes proporcionais aos números de votos válidos pelos diversos partidos. Segundo tal regra, enunciada, por outras palavras, nos artigos 56, 57 e 58 do Código Eleitoral, multiplica-se o número de lugares por cada um dos números proporcionais, e dividem-se os produtos pela soma desses números, que é a soma dos votos válidos apurados (art. 56). Denomina-se partidário o quociente da divisão indicada.

Ha, porém, casos nos quais a regra matemática da divisão proporcional não pode ser observada: são o da distribuição das sobras resultante da aplicação da regra citada e o de ser o produto do número de lugares por cada um dos números proporcionais sempre inferior à soma dos votos válidos apurados. Para estes dois casos foram previstas as soluções dos artigos 59 e 61 do Código Eleitoral.

Distiguiu ainda a lei o caso de serem dois os lugares, excluindo a divisão em partes proporcionais, que conduziria ao resultado, politicamente absurdo, de atribuir os dois lugares ao partido que houvesse obtido a metade dos votos apurados mais um, pois só este partido obteria produto de 2 pelo número de votos superior à soma dos votos válidos apurados. Assim, por exemplo, sendo esta soma de 9.210 votos, bastaria que um partido alcançasse 4.606 votos para conquistar os dois lugares, ficando privado de representação o outro partido, que obtivera 4.604 sufrágios.

Para evitar esta consequência, contrária ao sistema de representação adotado, o Código Eleitoral determinou que a regra da divisão proporcional só seria aplicada quando os lugares fossem três ou mais, observando-se, para o caso de dois lugares, o sistema de distribuição das sobras (art. 46, § 3º).

Não há, pois, como exigir-se que o partido tenha conseguido, pelo menos, a metade dos votos apurados. Essa exigência reduziria a disposição do art. 46, § 3º, a segunda parte, invalidando a primeira. O Tribunal Regional adotou, assim, interpretação ab-rogatória da primeira parte do artigo 46, § 3º.

Como entendeu o Sr. Procurador Geral, o sistema de distribuição das sobras, aplicado ao caso, consiste na divisão do número de votos válidos dados a cada partido pelos dois lugares, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. Passando, para os outros partidos, a ser 1 o divisor, o segundo lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos superior ao quociente da divisão dos votos do partido, que conseguiu o primeiro lugar, por 2. O sistema da divisão das sobras, definido nas regras do artigo 59 do Código Eleitoral, somente requer que se leve em conta o quociente partidário, quando se houver aplicado antes a regra de divisão proporcional, e não quando, por força do art. 46, § 3º, tal regra houver sido excluída.

No caso, o P. S. D. obteve, com 5.050 votos, o primeiro dos lugares a preencher. O segundo lugar havia, assim, de caber ao candidato mais votado do P. T. B., a que foram dados 3.666 votos, número superior ao quociente da divisão de 5.050 por 2.

Opostos pelo Dr. Hugo Ribeiro Carneiro embargos de declaração, foram eles desprovidos. Irrresignado, manifestou o mesmo candidato recurso para este Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 191, inciso III, letra a, e 120, da Constituição, combinados com o artigo 13 e seus parágrafos do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), apontando como feridos pelo acórdão recorrido os artigos 46, § 3º, e 59 do Código Eleitoral, e os artigos 56 e 134 da Constituição.

Sustenta o recorrente, outrossim, que o recurso encontra guarda igualmente no artigo 120 da Constituição, porquanto, deixando de aplicar a hipótese ocorrente os artigos 56 a 59 do Código Eleitoral, implacavelmente o Tribunal a quo declarou a sua invalidade em face da lei maior.

O recorrido, em suas contra-razões, alega serem irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as exceções estatuídas na lei nas quais se não enquadra a hipótese das autas, eis que a decisão recorrida não declarou a invalidade de nenhuma lei ou ato, tendo apenas interpretado o texto legal e não lhe pareceu melhor.

O Ilustre Dr. Procurador Geral assim, em seu parecer a folhas 129: "O Recurso foi manifestado com fundamento no art. 191, n.º III, letra a e no art. 120 da Constituição Federal, combinado com o art. 13, do Código Eleitoral e visa a reforma do Venerando Acórdão de folhas 65-66, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao Venerando Acórdão de fls. 33-54, que decidiu que:

"O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no art. 46, § 3º, consiste em se dividir pelos dois

lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido, que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente".

"Não é de acolher o fundamento do citado art. 191, n.º III, letra a, por isso que o Venerando Acórdão recorrido é do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujas decisões, em face do disposto no art. 120 da Constituição Federal, são irrecorríveis, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição Federal e as desconfortas de habeas-corpus ou mandado de segurança.

"Além de se não verificar qualquer dos casos de recurso extraordinário previsto no art. 191, n.º III da Constituição Federal, o § 4º do artigo 13 do Código Eleitoral há que ser entendido tendo em vista o disposto no artigo 120 da Constituição Federal.

Com respeito ao fundamento do art. 120 da Constituição Federal, repetido no art. 13 do Código Eleitoral, também descabe o recurso, por isso que a Ven. decisão recorrida não declarou a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição Federal, tendo se limitado a aplicar o disposto no § 3º do art. 46 do Código Eleitoral.

Somos, assim, por que se não conhece do recurso.

Se, entretanto, o Egrégio Tribunal dele conhecer, somos por que se lhe negue provimento, pelos ditos fundamentos do Ven. Acórdão recorrido (fls. 33-37), acordos com os de n.ºs parecer de fls. 21-30.

Distrito Federal, em 7 de agosto de 1951. As.) Plínio de Freitas Travassos — Procurador Geral da República.

E o relatório.

VOTO

Conclui, do recurso tão somente pelo fundamento do art. 191, inciso III, letra a da Constituição, combinado com o art. 13, § 4º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Bem sei que a jurisprudência deste Tribunal se tem orientado em outro ramo, atendendo a que o nosso estatuto político, em seu art. 120, declara irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Feito para mim entretanto, com permissão dos que pensam diferentemente, que este mandamento constitucional diz respeito aos recursos ordinários, não alcançando o apelo in-ordinum.

"A lição de Pontes de Miranda: "A regra é passarem formalmente em coisa julgada todas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo o recurso extraordinário (Omissis). recurso do art. 120 não exclui o recurso extraordinário quando se alega a inconstitucionalidade da própria decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 191, III, a), divergência de interpretação da lei, e conforme o art. 191, III, d, em nos dois outros casos do art. 191, III b e c. A regra do art. 123 deve ser lida: "São ordinariamente irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral etc.; e o seu lugar técnico seria em baixo do art. 191, II" (Comentários à Constituição de 1946, vol. 2º, pág. 311).

No mesmo sentido já se pronunciou neste Tribunal o eminente Ministro Edgard Costa, no julgamento do recurso extraordinário nº 11.682. Disse então S. Ex.ª:

"Sr. Presidente, o art. 120 da Constituição vigente dispõe de fato serem irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as

que declarem invalidade de lei, ou ato contrários, a constituição é reprodução do art. 88, § 1.º, da Constituição de 34, que dispunha que "as decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal". Mas, se a Constituição de 1934 assim dispôs, foi porque não havia, no dispositivo que admitia o recurso extraordinário, possibilidade de interposição desse recurso para o Supremo Tribunal Federal, porquanto ele somente era cabível das causas decididas pelas "justiças locais" em única ou última instância. Daí, a razão de ser do referido dispositivo na Constituição de 1934, ora reproduzido copiado pela Constituição de 1946 sem atenção a essa circunstância. Como bem acentuou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, está implícito na Constituição vigente que todas as decisões das justiças locais (as decisões finais dos seus tribunais superiores, inclusive das justiças especiais) são irrecorríveis salvo extraordinariamente, nos casos fixados pelo art. 101, que se refere, não mais às decisões das "justiças locais" mas às causas decididas por outros tribunais ou juízes, sem qualquer exceção. De modo que o recurso estabelecido no art. 120 da Constituição é, a meu ver, um recurso ordinário... (Omissão) E mais se se atribui a decisão do Tribunal Superior Eleitoral violação da lei federal, cabível será ainda o recurso extraordinário para este Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101" (Arquivo Judiciário, vol. 85, pág. 256).

Em verdade incompreensível seria que o legislador constituinte houvesse cercado a lei ordinária de maior garantia e resguardo que o próprio texto constitucional, instituindo o recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarasse a invalidade de lei ordinária e negado o apelo extremo contra decisão do mesmo Tribunal, colidente com a própria Constituição ou divergente da jurisprudência deste Supremo Tribunal que é o guardião e defensor precioso da lei maior.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285 —
DISTRITO FEDERAL

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O legislador constituinte foi explícito, abtindo uma exceção para os julgados do Superior Tribunal Eleitoral, no art. 120.

Reagindo contra os velhos métodos na distribuição de cargos de representação popular ao sabor das conveniências partidárias, criou-se a Justiça Eleitoral, única competente para decidir e apurar a validade de eleições, apuração de votos e manifestação da vontade popular.

Nenhum outro Poder ou Tribunal é capaz de apreciar o merecimento de tais julgados. O art. 120 da Constituição seguindo esse sistema declarou taxativamente serem irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou de ato contrário à Constituição e as denegatórias de haberes corpus ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal.

Sem quebrar esse sistema particularíssimo, criado pela Constituição para o processo eleitoral, dentro da norma geral estabelecida, não é possível dilatar os recursos, permitindo além dos casos previstos no art. 120, também o extraordinário para outras, por via da aplicação da letra

A do art. 101 n.º III. Não vale o argumento de que ao Supremo Tribunal cabe a censura sobre todas as decisões de Tribunais, contrárias a letra da Constituição, lei federal ou tratado.

No concernente à Justiça Eleitoral criou o constituinte regras especiais que afastam a aplicação da geral.

E o que se pretende com o presente recurso é característico: é pura e simplesmente a revisão do julgamento eleitoral.

Para afastar engenhos absurdos de cálculo de outora praticados até por matemáticos erasmicos, submissos à paixão partidária, contra princípios conselhos de aritmética; para terminar com os célebres "pareceres" em plenário, que mediante um simples "diga-se", mandava reconhecer x em vez de z, inutilizando completamente a manifestação de grande maioria, foi criada a Justiça Eleitoral, é sabido. Para tão entranhado abuso, a reação tinha que se operar em moldes drásticos.

No mesmo passo, procura-se ainda evitar a perturbação da vida dos demais tribunais do País, a que a reforma Constitucional de 1926, dando mais apropriado conceito ao habercorpus, em muito atendeu.

Mas, as tentativas para envolver a alta autoridade do Supremo Tribunal, na solução de casos eleitorais não cessa. Por uma forma ou por outra, sob esse ou aquele pretexto experimenta-se permanentemente o resurgimento da agitação de outora, sob novas roupagens.

Entendo que o texto constitucional deve ser aplicado com o maior rigor: as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, fora da caracterização expressa do art. 120 e o acórdão não declarou invalidade de lei. Aplicou o Código Eleitoral segundo interpretação que lhe pareceu mais acertada.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285 —
DISTRITO FEDERAL.

QUESTÃO DE ORDEM

Inconstitucionalidade do artigo
13, § 4.º do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, como o Tribunal sabe, a orientação do eminente Sr. Ministro Rocha Laguna é no sentido de conhecer de todo e qualquer recurso quando invocado, como fundamento, a letra a do preceito constitucional, para apreciá-lo no mérito.

O Sr. Ministro Rocha Laguna (Relator) — Perdoe-me V. Exa., mas esta não é a minha orientação porquanto, sendo incabível o recurso, dele não conheço, embora invocada a letra "a". Esta é a orientação de todos os juizes que me precederam nesse rotelro. O saudoso Ministro Edmundo Lima, por exemplo, preferiu voto longo, em que formulava, justamente, as hipóteses em que os que seguem essa orientação deixam de conhecer do recurso, por incabível. No caso, conheço não em obediência à minha orientação, mas porque me filiei, integralmente, às razões que V. Exa. expôs em seu brilhante voto, a que me reportei.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Como é a orientação de V. Exa., conhecer sempre dos recursos extraordinários, com aquele fundamento pensei que, no caso, também V. Exa. tivesse conhecido, de acordo com essa orientação. Há, porém, na espécie uma situação nova, que merece ser, preliminarmente, examinada para a solução adequada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é de que não é admissível o recurso extraordinário, em matéria eleitoral, sendo eu, até há pouco tempo, o único voto vencido. Mas, posteriormente, prorrogado o Código Eleitoral, no art. 13, § 4.º, dispõe ele expressamente, que "cabará recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, III, da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral".

Assim, levanto a seguinte questão de ordem: em face desse dispositivo, é ou não admissível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral? Temos, assim — ao que me parece, — preliminarmente de resolver sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade desse dispositivo do Código Eleitoral. O conhecimento ou não do recurso, constitui preliminar do que, somente depois de decidida a questão, deverá cogitar o Tribunal. Proponho, pois, Sr. Presidente que se vote, em tese, se face ao dispositivo do Código Eleitoral é admissível recurso extraordinário; se admissível, será então oportuno o exame do cabimento, na hipótese, do recurso manifestado.

E o que proponho.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285 —
DISTRITO FEDERAL.

VOTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Rocha Laguna (Relator) — Sr. Presidente, não levantei a arguição de inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral, porque esta matéria não foi debatida nos autos. O recorrente interpôs o recurso baseado em dois fundamentos: o do art. 101 e do artigo 120 da Constituição. Conheci do do apelo com base no art. 101, porque considero cabível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, ainda em face da Constituição, pois que interpreto o art. 120 como disciplinando os recursos ordinários, tão somente, e aceto, integralmente, o art. 13, § 4.º do Código Eleitoral. Não me cabia levantar esta preliminar ora suscitada. Rejeito a arguição porque acho que é constitucional o dispositivo do Código Eleitoral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285 —
DISTRITO FEDERAL.

VOTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, meu voto é conhecido. Acho que o art. 13, § 4.º do Código Eleitoral é perfeitamente constitucional. É a legítima interpretação da Constituição Federal. Acho admissível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Como Presidente do mesmo, tenho admitido diversos recursos extraordinários das suas decisões. Logo, entendo que o dispositivo a que me refiro é constitucional.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285 —
DISTRITO FEDERAL.

VOTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, pela fundamentação do meu voto preliminar, parece-me haver deixado claro que tudo aquilo que se chocar com o artigo 101 da Constituição, fora o inserto no art. 120, deve ser repellido. Assim, julgo inconstitucional o dispositivo do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285
D. FEDERAL.

VOTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE
O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, em votos anteriormente proferidos neste Egrégio Tribunal, em casos eleitorais, manifestei-me no sentido da constitucionalidade do recurso contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quer em face do art. 101 n.º III, quer em face do art. 120, independente mesmo do que dispõe a lei eleitoral.

E assim tenho julgado porque entendo que, salvo casos especiais, todo direito fundado na Carta Magna é suscetível de recurso extraordinário. O direito político, de origem eleitoral, não escapa a esse controle. O art. 120, proclamando serem irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal Eleitoral, fez logo a ressalva dos casos constitucionais. As injustiças das apurações, a apreciação das nulidades, as infrações da competência, o que fizer parte das formalidades do processo ou da interpretação das leis, recebem a chance da coisa julgada definitiva. Fazem exceção as violações de ordem constitucional, que têm tratamento à parte. Nosso regime político exige este Egrégio Tribunal como o órgão definidor do sentido constitucional de todos os casos levados a juízo, sem exclusão alguma. Se é a sentinela da Constituição, não pode, em favor do Superior Tribunal Eleitoral, ficar excluído do Supremo Tribunal o conhecimento de uma decisão, em que se discute a falta de aplicação de um dispositivo básico a um direito de natureza eletiva.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285
D. FEDERAL.

VOTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que a irrecorribilidade, como regra geral, a que se refere o art. 120 da Constituição é a não interponibilidade de recurso ordinário.

Não exclui, de modo algum, o recurso extraordinário permitido pelo art. 101, III, e suas alíneas. A entender-se de outro modo, a Constituição teria incorrido em grave contradição, e em inexplicável erro de técnica pois irrecorríveis se entendem as sentenças de que já não cabe recurso ordinário, não deixando de ser tais ainda quando sujeitos a recurso extraordinário. Assim, considero perfeitamente afeição ao sistema constitucional o art. 13, § 4.º do Código Eleitoral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELETORAL N.º 19.285
D. FEDERAL.

VOTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, ainda que fosse muito do meu agrado, que fossem trazidas, para este Tribunal, as questões eleitorais — porque tenho

singular pendor por esse ramo do direito constitucional — não posso acompanhar, *data venia*, o voto do eminente Ministro Relator e o do Sr. Ministro Edgard Costa, porque reputo o art. 13, § 4.º do Código Eleitoral absolutamente inconstitucional.

A meu ver, não cabe recurso extraordinário com fundamento no art. 101, n.º III, da Constituição da República, das decisões proferidas pelo Tribunal Eleitoral.

O art. 120 da Constituição prescreve:

"São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

So admitíssemos a possibilidade de aplicação do art. 101, então, as duas exceções, contidas no art. 120, teriam sido supérfluas. Seriam uma exercecência, porque a relativa à invalidade de lei ou ato contrário à Constituição seria reprodução da letra "b", do n.º III, e a que se refere ao *habeas corpus* e mandado de segurança estaria contida no n.º II, letra "a" do mesmo artigo 101.

Ora, na lei não há palavras inúteis. Não se presume redundância no legislador e a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Eleitoral não se pode entender como se referindo apenas aos recursos ordinários, porque não se encontra outros dispositivos na Constituição, quanto a recursos ordinários, e se mencionou isto no art. 120 é porque quis tornar realmente irrecorribéis as suas decisões, senão o legislador não escreveria o art. 120, se entendesse aplicável o art. 101; eu me atenho a este princípio clássico: na lei não há palavras inúteis.

Vê-se daí que a lei não equiparou as decisões do Superior Tribunal às dos outros Tribunais do País. Talvez pela formação desse Tribunal, do qual fazem parte elementos do próprio Supremo Tribunal Federal. O que é certo é que, dando-lhe um dispositivo especial, para regular a matéria de seus recursos afastou implicitamente o dispositivo do art. 101.

Conferindo ao Superior Tribunal Eleitoral uma situação privilegiada, o legislador não isentou completamente da tutela que, sobre os Tribunais, exerce o Supremo. Não. O legislador tornou mais restritos os recursos contra as suas decisões. Mas não as tornou intangíveis, tanto que ressaltou as duas exceções apontadas.

O art. 13 § 4.º do Código Eleitoral entendeu de maneira diferente e criou recurso onde a Constituição o vedou.

Não podia fazê-lo. Eu não aplico esse artigo. Não importa que esse legislador fosse o mesmo que votou a Constituição. O seu mandado de constituinte estava findo. Não podia, salvo pela forma estabelecida na mesma Constituição, tocar na obra que levantara.

Deu, portanto, pela inconstitucionalidade do dispositivo.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE

O Exmo. Sr. Ministro Luis Carlos de Alencar — Sr. Presidente, tenho opinado conhecida e lougamente sustentada sobre a matéria, quer como Procurador Geral da República, quer como Juiz deste Tribunal, e mesmo em parecer que o ilustre advogado do recorrido citou da tribuna e que está em volume recentemente publicado. Entendo que só cabe recurso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal nos casos do art. 120 da Constituição. Não vou tomar precioso tempo ao Egrégio Tribunal, repetindo argumentos que já são conhecidos. Se penso assim, logicamente, só posso achar inconstitucional o artigo do Código Eleitoral, que pretendeu alterar a Constituição. Esta, em nosso regime, tem como intérprete máximo o Supremo Tribunal Federal. A Constituição, dizem os constitucionalistas norte americanos, é aquilo que o Supremo Tribunal diz que é. Não pode, pois, uma lei ordinária modificá-la, mormente depois que o Supremo Tribunal a interpretou num sentido, para adotar norma oposta e ampliar a competência do Supremo Tribunal ou os recursos que para ele (matéria tipicamente de ordem constitucional e assim inaplicável por lei ordinária).

Voto, pois, pela inconstitucionalidade do art. 13 § 4.º do Código Eleitoral.

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, quando exercia o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e, antes da Constituição de 1946, admiti vários recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, a fim de conhecer a opinião desta instância. Depois que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, declarou não ter cabimento o recurso extraordinário pelo art. 101, letra a, passei a não mais os admitir, obediente à jurisprudência aqui firmada. Depois da Constituição de 1946, indeferi numerosos recursos não acentando o fundamento do artigo 101, admiti alguns, entretanto, pelo art. 120. Filio-me à corrente dos que consideram inconstitucional o dispositivo em causa porque, se a lei diz que é irrecorribel a decisão, é irrecorribel em todos os sentidos, em todos os casos, salvo na hipótese do artigo 120.

Voto, pois, pela inconstitucionalidade do dispositivo, uma das finalidades de se repelir os recursos é para pôr fim a todo litígio eleitoral.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal, em vários acordãos — e já no regime caduco — enten-

deu que a Justiça Eleitoral tem um órgão supremo, que não é o Supremo Tribunal Federal. Este sistema foi criticado, veementemente, entre outros, pelo eminente Sr. Barbosa Lima Sobrinho que fala em bifurcismo judicial, dois graus máximos, dois graus absolutos. Entendo, porém, que o sistema da Constituição é perfeitamente lógico, sem embargo da brilhante argumentação dos eminentes colegas que opinam de maneira diferente. Não há contradição, e nem se presume que a Constituição seja contraditória. Não pode haver dois mandamentos contraditórios, porque um não subsistiria com o outro, e quando existe antinomia aparente, o recurso é ver-se, no dispositivo aparentemente contrário, uma exceção. É a inculca de Stolpi.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis. Aquelas que incidem no art. 120 formam exceção ao princípio geral; não se justifica a distinção que estabelecem eminentes colegas, de que as decisões são irrecorribéis ordinariamente.

E o art. 120 só alcança a hipótese de se decretar a inconstitucionalidade de lei ou ato.

Aqui, *data venia*, cabe uma observação do Sr. Ministro Rocha Lagôa, porque não se cuida de resguardo da lei ordinária, mas da Lei Maior. Neste sentido é que se citou o art. 120.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — (Relator) — É justamente quando a lei é declarada contrária à Constituição e em defesa da lei ordinária.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Dele, do Superior Tribunal Eleitoral, fazem parte Ministros do Supremo Tribunal, Ministros do Tribunal Federal de Recursos e Desembargadores, todos, tirados da alta magistratura e da advocacia para integrar aquele supremo Colégio Eleitoral. E assim é exatamente para dar às questões irritantes eleitorais remate pronto e rápido. Esta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ficou mantida.

Voto pela inconstitucionalidade do art. 13 § 4.º do Código Eleitoral.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO — S/INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4.º § 13 DO CÓD. ELEITORAL

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, eu tinha dúvida, daí os meus reiterados votos, quanto ao cabimento do apelo extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na base do artigo 101, n.º III, da Carta de 1946. Mas o Código Eleitoral vigente (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950) — elaborado pelos mesmos legisladores constituintes — elucida bem, completamente, os dispositivos constitucionais que pareciam se chocar, vale dizer, o citado art. 101, número III, e o art. 120. A lei ordinária, como ressaltou o preclaro Ministro Eduardo Espinola, em parecer distribuído, tornou explícito o que na Constituição implicitamente se continha.

Em assim sendo, não enxergo inconstitucionalidade no § 4.º do artigo 13 do mencionado Código.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO — DESEMPATE

(Sobre a Constitucionalidade do art. 13 § 4.º do E. Eleit.)

O Exmo. Sr. Ministro José Linhares (Presidente): — Fui eu o primeiro a levantar a questão da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Eleitoral e minha opinião é, assim, conhecida.

Considero inconstitucional o dispositivo em questão do Código Eleitoral.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Sr. Presidente, foi levantada uma arguição de inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, Cód. Eleitoral. O Tribunal declarou este dispositivo inconstitucional. Parece-me que o Tribunal deve ficar restrito a este ponto. O pronunciamento do Tribunal não pode, é certo, alcançar o meu voto, que já havia sido dado, conhecendo do recurso, com fundamento no art. 101. Conheço, pois, do recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A admissibilidade do recurso está prejudicada pela proclamação da inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — O eminente Sr. Ministro Edgard Costa levantou uma arguição de inconstitucionalidade e o dispositivo foi declarado inconstitucional, mas, ainda que não existisse este dispositivo, eu conheceria do recurso pelo art. 101. O Tribunal não pode cercar o pronunciamento de um dos seus membros. Conheço do recurso pelo artigo 101.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, parece que a questão já é vencida e o Tribunal, admitindo a inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo 4.º, do Código Eleitoral, firmou doutrina, no sentido de que não há recurso extraordinário em matéria eleitoral. As únicas decisões recorribéis serão as capituladas no art. 120 da Constituição. Já abordei as duas questões no início do julgamento. — Por entender o descabimento do recurso extraordinário decidi pela inconstitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral. Quanto à outra parte, entendi que o acórdão não declarara invalidade de lei ou ato contrário à Constituição. Não conheço, pois, do recurso.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ABNER DE VASCONCELOS — Senhor Presidente, no voto que há pouco emiti, com remissão às opiniões dos eminentes colegas, abordei os dois fundamentos, conhecendo do recurso por ambos os motivos, indicados, — arts. 101 III e 120 da Constituição.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA — Sr. Presidente, a maioria decidiu que o questionado dispositivo do Código Eleitoral é inconstitucional porque admite recurso extraordinário onde a Constituição o proíbe. Assim, a questão da admissibilidade do recurso extraordinário está prejudicada. Entendo assim não é suprimir a faculdade de conhecer ou não conhecer do recurso extraordinário, mas considerar ocioso o seu exercício. Como o Sr. Ministro Rocha Lagôa, também eu fui vencido, mas entendendo que prosseguir no sentido do conhecimento ou não do recurso é insistir numa questão já obviamente resolvida. Outra coisa, porém será conhecer do recurso com fundamento no artigo 120 da Constituição. Conheço dele porque enquadrado nesse artigo constitucional, desde que, *prima facie*, o artigo 59 do Código Eleitoral, com seus números e parágrafos constitui um bloco no sentido do sistema da distribuição das obras, de modo que o acórdão recorrido teria declarado inválido, no caso vertente em face da Constituição, o § 2.º do dito art. 59.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MARIO GULMARIAS — Sr. Presidente, pelo artigo 101, está prejudicada a admissibilidade do recurso. Pelo artigo 120, a meu ver, também não cabe o recurso porque não se decidiu sobre invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, mas apenas, fez-se aplicação em determinado caso.

Não conheço, pois, do recurso.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Sr. Presidente, o Tribunal julgou inconstitucional o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral. Por que? Por não caber em matéria eleitoral o recurso do artigo 101 n.º III da Constituição, a qual uma lei ordinária não poderia modificar.

Ora, faz parte da decisão aquilo que constitui sua premissa necessária (art. 287 § único do Código de Processo Civil). Assim, em respeito ao que o Tribunal decidiu, não posso reexaminar pela segunda vez essa mesma questão.

O SR. MINISTRO ROCHA LAGÔA

— (Relator) — Houve o pronunciamento do Relator conhecendo do recurso. O eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa não conheceu do recurso; o eminente Ministro Abner de Vasconcelos conheceu do recurso; assim também, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria. Nessa altura, o eminente Sr. Ministro Edgard Costa levantou uma arguição de inconstitucionalidade. Não é possível baralhar condições diferentes, misturar coisas diversas num só julgamento. Não é possível que o Tribunal pela sua maioria, impossibilita que os demais dos seus membros se pronunciem sobre os processos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI — No caso, evidentemente, trata-se de uma fase superada, já transposta no julgamento.

Se já declaramos inconstitucional o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, que declara cabível em matéria eleitoral o recurso do artigo 101 n.º III da Constituição, como voltar atrás, para reexaminar esse ponto e ver ainda se cabe o mesmo recurso do art. 101 n.º III?

Quanto ao art. 120 da Lei Magna, que diz que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararam invalidade de lei ou ato contrário à Constituição assim como as de negativas de *habeas corpus* e mandado de segurança, quanto a este artigo, basta ter em vista que não houve denegação de *habeas corpus*, nem de mandado de segurança, e que não houve qualquer declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, mas apenas interpretação do Código Eleitoral para se concluir seguramente que o recurso é inadmissível.

Não conheço do recurso.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA — Presidente, conheço do recurso pelo art. 120; implicitamente houve ofensa à Constituição.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA — Sr. Presidente, desde o princípio fui pela admissibilidade do recurso extraordinário, como afirmo várias vezes.

No caso, estou vencido, porque se declarou a inconstitucionalidade do art. 13 § 4.º do Código Eleitoral. Reservo-me o direito de, noutra caso, conhecer do recurso pelo art.

101 da Constituição. E, ainda como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reservo-me também o direito de admitir o recurso.

Mas, no julgamento do caso dos autos estou vencido e não posso conhecer pelo art. 101, porque o Tribunal, pela sua maioria, declarou que não é admissível o recurso extraordinário com este fundamento.

Também não conheço do recurso com fundamento no art. 120, porque o Tribunal Eleitoral não declarou a invalidade de qualquer dispositivo do Código Eleitoral; o que ele fez foi interpretar o artigo 49 § 6.º do mesmo Código.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA — O Tribunal decidiu que não se aplicava o parágrafo 2.º do art. 59 do Código Eleitoral à espécie dos autos.

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA — Decidiu que não se aplicava tal dispositivo porque não se trata no caso, de quociente partidário.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA — Exatamente. Havia necessidade do quociente eleitoral. *Prima facie* foi posto de lado o § 3.º do art. 59.

O SR. MINISTRO EDGARD COSTA — O Tribunal Eleitoral não declarou, absolutamente a invalidade de qualquer lei. Apenas deu a interpretação que entendeu acertada ao dispositivo do Código Eleitoral.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA — Esta é uma questão de mérito.

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA — A meu ver, não é assim. Esta questão está entrosada com a preliminar do conhecimento. De acordo com esta fundamentação, não conheço do recurso.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285
D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO — Sr. Presidente, o Regimento do Supremo Tribunal Federal empresta à solução de controvérsia constitucional cunho de decisão judicial.

Não obstante, o data vênio, tanto que em outros julgamentos poderá cada ministro guardar sua opinião. Assim entendo porque, entre outros motivos, o Tribunal se renova, os quadros se alteram, e é possível que o voto vencido se torne vencedor.

Mas, na espécie, há coisa julgada. Julgou-se inconstitucional a lei e, assim, não podemos conhecer do recurso pelo art. 101, III da Constituição.

Não se trata de tese acadêmica, de debate bizantino e sim de ver o julgamento. O caso está julgado, a meu ver. Não volto a ele e não conheço também do recurso pelo art. 120 da Constituição, porque não foi acionada nenhuma lei ou ato de inconstitucionalidade, nem se trata de denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 — D.F.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato acaba de esclarecer sobre antecedentes deste Egrégio Tribunal na apreciação das arguições de inconstitucionalidade. Confesso a Vossa Excelência, honestamente, que desconhecia que nos casos de pronunciamento sobre arguição de inconstitucionalidade ficava vedado qualquer dos juízes emitir voto em sentido contrário. Mas se esta é a orientação do Supremo Tribunal, eu me inclino, acatando-a.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Ratando que o pronunciamento do Tribunal não pode vincular o Juiz para outros casos. Viacuta, porém, para o caso em espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Se estou vedado, pelas antecedentes do Tribunal e pelo seu Regimento, de conhecer do recurso pelo art. 101, sou forçado a modificar o meu voto e conhecer do recurso apenas pelo art. 120 da Constituição.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 — D.F.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: O Colendo Tribunal Superior Eleitoral procurou aplicar ao caso vertente, para a distribuição de restos ou sobras, o § 3.º do art. 46, do Código Eleitoral; fugindo, porém, à letra do art. 59, § 2.º, do mesmo diploma, tenho que o julgado importou em declarar inválido este último dispositivo, relativo à distribuição dos lugares pelo sistema proporcional do quociente eleitoral. Atenda-se ao princípio constitucional da representação proporcional dos partidos políticos nacionais, assegurado no art. 131.

É cabível, portanto, o recurso previsto, expressamente, no art. 120 da Constituição Federal. E, conhecendo dele, dou-lhe provimento, no mérito, para cassar o venerando acórdão recorrido e restaurar a decisão unânime do Ilustre Tribunal Regional, por seus juízes fundamentos, reiterados nos doutos votos vencidos proferidos no julgamento *sub-censura*.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 — D.F.

VOTO DE DESEMPATE (Prelim.)

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — Estou de acordo com o Sr. Ministro Nelson Hungria e os colegas que acompanharam § 6.º. Exa. conhecendo do recurso, pelo art. 120 da Constituição.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 — D.F.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Razões de elevado peso e importância profensão do recorrente.

Preceituando o art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral que, sendo dois os lugares a ser preenchidos nas Câmaras legislativas, serão eles distribuídos pelo sistema previsto no Código Eleitoral para a distribuição dos votos, competiria ao intérprete indicar em que consiste tal sistema. A única forma regulamentada de assunto nesse diploma legal é a do art. 59 que tem como pressupostos lógicos-jurídicos o quociente eleitoral e o quociente partidário.

Destarte, na aplicação do sistema proporcional instituído pelo Código, o movimento inicial consistirá em fixar o quociente eleitoral que se obtém dividindo o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher da respectiva fração, se igual ou inferior a meio e equivalendo a um se superior. Calculado o quociente eleitoral, por este se fixará sabendo quais os partidos com direito à representação afastados dos lugares que não tivessem atingido aquele quociente. Se nenhum partido alcançasse o quociente eleitoral, considerar-se-iam eleitos, e a serem preenchidos todos os lugares os candidatos mais votados.

No caso em apreço, um único partido, o P.S.D., atingiu o quociente eleitoral, fixado em 4.605 votos. Obteve aquela entidade partidária 5.050 legendas, enquanto o P.T.B. alcançara apenas 3.666 sufrágios, não podendo este consequentemente disputar nenhum lugar da representação, nos expressos termos do art. 59, § 2.º do Código Eleitoral pelo que ambos os lugares de deputados deveriam ser atribuídos a aquele partido.

Consoante salientou o Ilustre Desembargador Guilherme Estelita, no brilhante voto que proferiu no Tribunal Regional por ocasião da proclamação dos eleitos, "a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, formalmente assegurada no art. 134 da Constituição, exige, para ser obtida, que o partido apresente o mínimo legal de partidários votantes. Esse mínimo legal é expresso pelo quociente eleitoral. Se o partido não o alcança, jus não faz àquela representação. Só quando nenhum deles chega aquele nível, é que todos são chamados à distribuição igualitária do princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 61). A luz desse critério, explicar-se-ia o sacrifício de candidato que, pessoalmente obteve dois mil e trinta e cinco votos, a benefício de outro, cujos sufrágios individuais não chegaram a um terço daquela soma. A lei não considera o candidato em si, mas o partido a que ele pertence. O que a Constituição assegura é a representação dos partidos, não a dos eleitores que sufragaram este ou aquele candidato".

Sem consistência a objeção de que, sendo dois os lugares a ser preenchidos, impossível seria a aplicação do sistema de representação proporcional, porque conduziria a resultado, politicamente absurdo, de atribuir os dois lugares um partido que houvesse obtido a metade dos votos apurados mais um, enquanto nas eleições proporcionais, o prêmio se fere não em termos de votos, mas no campo das ideias. A obtenção por um

partido do quociente eleitoral significaria a vitória dos ideais condensados em seu programa, pelo que justo seria que lhe atribuísemos os dois únicos lugares na representação política.

Exemplo de possibilidade de ser aplicado o sistema de representação proporcional, em círculo que só tinha direito de eleger dois representantes, poder-nos-ia ser oferecido pela lei francesa de 5 de outubro de 1916, que, em seu artigo 112, preceituou expressamente sua aplicação "dans les circonscriptions ayant droit à deux députés, au moins".

Toda essa bem deduzida e convincente argumentação, entretanto, foi por terra frente ao mandamento contido no já mencionado art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral, que assim reza:

"Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras, e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58".

Estão aí definidos explicitamente dois processos diferentes para o preenchimento dos lugares das câmaras legislativas: o processo das sobras, quando forem dois, e o processo estatuído no art. 58, quando forem três ou mais.

Se a lei distinguiu claramente as duas hipóteses, dando para cada uma determinada solução, como atribuir-se a mesma solução a ambas?

Surge assim, com seus contornos nitidamente definidos, flagrante antinomia entre a regra, contida nesse artigo 46, § 3.º, que se refere ao caso de dois lugares, e a regra estatuída no § 2.º do art. 59, segundo a qual só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Mas é pacífico entre os hermanistas que a regra peculiar tem supremacia sobre a geral. É o que preconizava o vetusto Colho da Rocha: "Se as não puder conciliar, deverá ver se algum contém exceção de outra" (Instituições de direito civil, tomo I, § 45).

Na mesma orientação é o ensinamento de Luigi Piccaccini, in — *Dizionario del diritto privato* de Scialoja, volume I, pag. 193:

"La conciliazione sistematica si opera, qualora sia possibile, considerando uno dei testi come regola, l'altro come eccezione; oppure considerando come parti di uno stesso tutto che si completino a vicenda: in tal guisa la generalità apparente di uno di essi si trova circoscritta e precisata dall'altro".

Idêntico princípio prevalece na jurisprudência norte-americana:

"It has been said that, in case of conflict between the provisions of the same statute, those susceptible of but one meaning will control those susceptible of two, if the act can thereby be rendered harmonious". (Ruling Case Law, vol. 25, § 251).

Aplicando a regra específica, que constitui evidente exceção, ao invés da norma genérica, não violou o acórdão recorrido literal disposição de lei.

Conhecido como foi o recurso nego-lhe provimento, declarando entretanto que, se fora legislador, não teria acolhido o mandamento contido no mencionado art. 46 § 3.º do Código Eleitoral.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 19.285 — D.F. PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 19.285 D. FEDERAL

Recorrente: Dr. Hugo Ribeiro Carneiro

Recorrido: Oscar Passos
DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declarado, por voto de desempate, inconstitucional o dispositivo do artigo 13 § 4.º do C. Eleitoral regulando a admissão do recurso ordinário, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Abner de Vasconcelos, Nelson Hungria, Edgard Costa e Barros Barreto. Tomaram conhecimento do recurso, com fundamento no art. 120 da Constituição Federal, contra os votos dos Srs. Ministros Afrânio Costa, Mário Guimarães, Luiz Gallofi, Edgard Costa e Orosimbo Nolato. Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Costa, depois de ter votado o Sr. Ministro Relator — negando provimento ao recurso, e o Sr. Ministro Barros Barreto — dando provimento ao mesmo.

Deixaram de comparecer, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença, e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 19.285 D. FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Apuradas as eleições realizadas no Território do Acre, em 3 de outubro de 1950, para preenchimento de duas cadeiras de deputado, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal verificou que, dos quatro partidos políticos concorrentes, apenas dois obtiveram votação destacada: o Social Democrático e o Trabalhista Brasileiro, aquele com 5.050 votos e este com 3.666. Os votos válidos, divididos por dois, conduziram ao quociente eleitoral de 4.605 votos.

E assim, entendendo que apenas o Partido Social Democrático ultrapassara o quociente, proclamou eleitos os dois candidatos mais vo-

tados-dêse Partido: os Srs. José Guimard dos Santos, que conseguira 3.900 sufrágios, e o Sr. Hugo Carneiro, com 603. Deixou o Tribunal de considerar os 3.666 dados ao Partido Trabalhista Brasileiro, atendendo — como já se disse — a que não alcançara o quociente eleitoral.

Entretanto, recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Oscar Passos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, que obtivera individualmente 2.035 votos, fundado nas alíneas A e B do art. 167 do Código Eleitoral. E sustentou que fora violado o § 3.º do art. 46 do mesmo Código, segundo o qual, quando os lugares a preencher nas Câmaras Legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto no Código para distribuição de sobras.

Deu o Tribunal provimento ao recurso, cassando o diploma expedido ao Sr. Hugo Carneiro e mandando diplomar em substituição o recorrente, Sr. Oscar Passos.

Firmou, o acórdão — que — e o recorrido — a seguinte tese que interessa a decisão:

"O sistema para distribuição das sobras a que se refere o Código Eleitoral no artigo 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao Partido que obtiver maior número de votos válidos superior a tal quociente".

Manifestado o recurso extraordinário, decidiu o Supremo Tribunal, em sua sabedoria, dele conhecer. E já que assim sucedeu, vencido embora na preliminar, passo a examinar o mérito.

A evolução do sistema representativo, operou-se no Brasil ao sabor de critérios que nos vieram de outros povos, cuja educação política e a densidade de população permitiam observação e estudo mais acurados, experiências mais proveitosas.

A preocupação de garantir lugares a representantes das minorias por aplicação do sistema das chapas incompletas ou do chamado voto cumulativo degenerou entre nós, ao cabo de alguns anos, em pura ficção, permitindo, mesmo, ironias mordazes. Assim passaram os votos denominados de "caixão"; e também passaram os tempos em que as situações dominantes se acumpliciavam com uma posição real ou fictícia, muitas vezes preparada adrede, para assenhorear-se de toda a representação.

Mas, o surto renovador deu aos Partidos seu verdadeiro caráter na construção do País e da Nacionalidade. Sob a orientação de elementos de escol, passaram a ser a oficina onde se estuda, perscrutam e analisam os grandes problemas nacionais, em que esforço e inteligência dos dirigentes oferecem às massas e à Nação, através de programas, a solução que deve recomendá-los à preferência de seus concidadãos.

São os candidatos meros instrumentos dos Partidos para defender a sua orientação, o desenvol-

vimento das idéias e diretivas por eles patrocinadas. É por isso mesmo surpreendente que para completar o regime, penalidades drásticas não hajam sido previstas para aqueles que, eleitos por um Partido, se permitam simultaneamente abandonar-se.

O partido político, não é simples formalidade para obter registro de candidatos: é o próprio sentido de representação nacional. Os candidatos estão em função do partido que representam; é a essa entidade que a Lei dispensa todo apoio e prestígio. Basta ver a atual e a anterior Lei Eleitoral, para convencer-se do cuidado requintado posto em registrar, manter ou excluir da circulação eleitoral agrupamentos políticos que não apresentem mais ou não chegaram a apresentar quorum indispensável.

Os candidatos, delegados a segundo plano interessam mais aos partidos. É a estes que os artigos 56 e 134 da Constituição confiam o sistema representativo.

Relevar-me-á o Tribunal esta digressão fastidiosa, mas, primeiro presidente que me honrei de ser do Tribunal Regional deste Distrito Federal, no regime atual, procuro traduzir os ensinamentos que adquiri na experiência e no trato direto com o processo eleitoral, em duas eleições, com o estudo e aplicação dos preceitos constitucionais e legais e a observação que disso me proveio.

O Código Eleitoral, procurando desempenhar-se da grave missão, construiu o sistema de representação proporcional. Ocupa o sistema um capítulo inteiro da parte 4.ª dos artigos 55 e 63.

É um bloco sólido, granítico, onde não se descobre brecha, que permita fender o conjunto. São regras rigorosas, harmônicas e indissolvemente ligadas entre si. Sua finalidade é garantir a realização do postulado constitucional, de forma tão perfeita quanto possível a obreiros humanos. E desse bloco, a pedra angular é o quociente eleitoral. Sobre ele, em torno dele, sempre em atenuação a ele, giram as seguranças do sistema.

Tão alta é a sua relevância, tão profundo o seu sentido, que, qualquer dúvida que pudesse emergir de seu confronto com outros pontos da lei, impõe-lhe a prevalência. Mas, não há, como tentarei mostrar qualquer choque entre o art. 46 § 3.º e o sistema do capítulo III. Há, apenas, considerar a lei, em seu desdobramento natural, aplicando cada preceito à circunstância a que é destinado. Diz o art. 46 § 3.º, como regra aplicável:

"quando os lugares preenchidos forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras".

Ora, o sistema previsto "para distribuição das sobras" está no artigo 59 e não em certa parte do art. 59.

E que diz o art. 59? (Lê).

Não é possível separar os parágrafos do corpo do artigo, a mutilação é incompatível com a sua existência.

Todo o sistema da representação proporcional prevista na Constituição assenta no quociente eleitoral.

Não importa que o candidato B ou C, de partido que não obteve o quociente, fique intercalado na votação de outro que o atingiu.

Partido que não alcança o quociente eleitoral não tem expressão representativa, é um simples agrupamento sem vigor político.

O legislador eleitoral não se interessa pelos eleitores agrupados propriamente, mas, sim, pelos que constituído numa parte apreciável do corpo eleitoral, impõe-se como elemento significativo à representação nacional. Somente assim adquirem credenciais e crédito perante a Nação para assumirem a responsabilidade das idéias substanciadas no programa apresentado.

São essas idéias que, apoiadas por um eleitorado quantitativamente capaz, importa ao País. Mas, voltando à remissão do artigo 46, § 3.º:

Dizia eu que a não aplicação do § 2.º do art. 59 importava em mutilação, com sacrifício integral do sistema.

A redarguição é que se trata apenas de dois lugares, sendo um deferido ao 1.º votado, outro será entregue ao partido vencedor pelo processo da distribuição das sobras. Aceitamos para argumentar, simplesmente.

Mas de qualquer forma, "a distribuição das sobras somente podem concorrer os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral".

Partido que não tiver atingido quociente eleitoral não está habilitado a concorrer.

O Partido Social Democrático foi o único que obteve o quociente eleitoral, é o único que pode concorrer.

Pouco importa que seus candidatos hajam obtido, o primeiro 3.900 votos e o segundo 603 votos e que o candidato do Partido Trabalhista haja conseguido 3.666.

O Partido Social Democrático está só em campo, porque só ele atingiu o quociente eleitoral.

O eminente desembargador Saboia Lima, no seu erudito voto vencido, ao pé do acórdão recorrido, sintetizou com muita propriedade:

O que a Constituição assegura é a representação dos Partidos e não a dos eleitores que sufragaram este ou aquele candidato. É preciso acentuar que o próprio artigo 46, § 3.º, reconhecendo tratar-se de um todo homogêneo, o conteúdo do art. 59 fala na aplicação "do processo das sobras". Ora, o processo compreende tudo quanto no artigo se contém.

Ante isso, não vejo como se possa aplicar um pedaço do artigo, com exclusão de sua regra substancial.

Não é possível sacrificar o partido que obteve as preferências do eleitorado acríano, tirando-lhe uma cadeira para beneficiar outro que não obteve o apoio vestibular, traduzido pelo quociente eleitoral.

Seria, a meu ver — o data venia — apenas, uma forma para introduzir o partido derrotado na representação do Acre, entregando-lhe uma cadeira que não lhe cabe, porque não alcançou a condição primordial: a porta da entrada, para disputá-la.

Tem toda a oportunidade a crítica feita ao acórdão recorrido pelo recorrente, através de uma análise serena, respeitosa e perfeitamente jurídica.

Diz ele, em suas razões a fls. 92:

"A ementa do acórdão recorrido, é a seguinte: "O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no art. 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente".

"O simples enunciado da ementa evidencia que se criou para o caso do Acre um sistema singular de distribuição de "lugares e de sobras que não encontra assento em nenhum artigo do Código, nem mesmo no art. 46, § 3.º, em que se apoiou o respeitável acórdão, porquanto esse dispositivo não instituiu, nem o poderia fazer, nenhum sistema especial para a distribuição das sobras; apenas fez remissão ao adotado no mesmo Código para esse efeito.

A obediência a esse preceito conduziria o intérprete ao art. 59, único assento do processo da distribuição das sobras; isto, entretanto, não autoriza, de modo algum, a maneira por que o Egrégio Tribunal Superior fez a citada distribuição.

Onde no Código o artigo ou texto que manda se faça a distribuição das sobras dividindo-se pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido" e que "determina caber um dos lugares ao partido que apresentar o maior quociente e o outro "ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente".

No Capítulo da "Representação Proporcional" não se encontra nada que guarde com esse processo a mais remota semelhança. Se nesse Capítulo não se encontra o sistema aplicado pelo venerando acórdão, muito menos em outros.

No § 3.º do art. 46, a que se arrolou o aresto para "aplicá-lo, também não se insere tal sistema, pois este inciso determina apenas que, "quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras".

Ora, se não há texto algum no Código Eleitoral que prescreva ou mesmo autorize, o sistema de distribuição de lugares na Câmara Federal, aplicado pelo acórdão recorrido, a uma conclusão inelutável se há de chegar, que é a seguinte: esse acórdão criou um novo sistema e o aplicou ao caso subjudice, ou, em outras palavras,

legisla, o que não é permitido ao juiz fazer, em que pese o grande respeito que nos merecem, pela sua sabedoria e integridade os eminentes Ministros que subscreveram o acórdão, não me parece possível extrair da lei a tese proposta.

Não há caso especial para o Acre. O sistema é um só, a condição primeira invariável: — quociente eleitoral.

Finalmente, o argumento *ad terrorem*, de que a minoria fica sem representação.

Mas o princípio é sempre o mesmo: a minoria somente pode ser atendida através de um Partido que atinja o quociente. Não atingindo fica sem expressão apreciável.

A implantação de tal argumento conduziria, pelo menos, às seguintes consequências irremediáveis: dividir ao meio os dois lugares, aniquilar a vontade da maioria, submelendo-a uma minoria inexpressiva politicamente; equiparar essa minoria à maioria; suprimir o quociente eleitoral; transformar a eleição de proporcional em majoritária; em uma palavra — deturpar, completamente, o sistema proporcional adotado pela Constituição e regulado pelo Código.

Portais fundamento, dou provimento ao recurso para restaurar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELEITORAL N.º 19.285 — DIS.

TRITO FEDERAL.

Voto

O Senhor Ministro Abner de Vasconcelos — O sistema eleitoral brasileiro não é mais o de antigamente, exclusivamente, os cargos eletivos aos candidatos que obtiverem maioria na votação. Desde a Constituição de 1934, foi adotado o critério da representação partidária proporcional. E o que expressa a Constituição vigente nos arts. 56 e 134 com a preceza clareza, sancionando este pensamento central da nossa organização política, o Cód. Eleitoral de 1950, no art. 55, regulou a representação partidária e, no 59 § 2.º, completou o sistema ao determinar que somente poderão concorrer à distribuição das sobras de vagas não preenchidas pela votação exigida, os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Se o Cód. Eleitoral, no art. 46 § 3.º, tem o sentido que lhe deu o acórdão recorrido, tenho-o como contrário ao sistema político da representação partidária proporcional, consignado nos arts. 56 e 134 da Constituição. Não cabe ao aplicador da lei a faculdade de indagar se é bom ou mau o sistema adotado pelo legislador constituinte, poder competente, mas unicamente dar à lei a sanção integral. Se houve um partido que obteve o quociente e elegeu um deputado, e os outros partidos que concorreram, em número de três, não alcançaram aquela medida necessária, deixando vaga a segunda cadeira da representação do Território, forçosamente, na observância das sobras, o preenchimento terá de

ser feito com o candidato mais votado do partido que atingiu o quociente eleitoral.

Data vênica, esta é a única solução, a meu ver, compatível com o pensamento constitucional. E por ser assim, dou provimento, data vênica, do eminente Ministro relator.

TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 — DIS-
TRITO FEDERAL
VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, por ocasião da votação das preliminares, acentuava que, *prima facie*, no caso vertente, o acórdão recorrido teria anulação, em face da Constituição, o § 2.º do art. 59 do Código Eleitoral. A análise do acórdão e seu cotejo com a lei eleitoral conduzem à conclusão de que, na realidade, não ocorreu semelhante anulação.

O caso de que se trata ter de ser disciplinado pelo § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Quando os lugares a serem preenchidos na Câmara Legislativa forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras"

Qual o sistema para distribuição das sobras? E o previsto no art. 59 e seus dois incisos, excluídos os parágrafos.

Diz o art. 59:

"Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância da seguinte regra:

1 — divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2 — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares"

Neste dois incisos, o acentuado nelles, está consubstanciado o sistema de distribuição das sobras. Os §§ que se seguem apenas cuidam de disciplinar o sistema das sobras quando complemento do sistema dos quocientes eleitoral e partidário.

Na hipótese em apêço, não há realmente sobras, mas a lei finge que há, isto é, determina que os dois únicos lugares a serem preenchidos devem ser tratados como se fossem sobras. Para aplicação do sistema, aqui, não há cogitar de quociente eleitoral. Aplica-se o regime das sobras, sem qualquer outra indagação. E como se já tivessemos alcançado o final das operações do sistema de quociente e nos achássemos em face de sobras irreduzíveis ao dito sistema. A lei criou uma ficção. Os dois lugares devem ser tratados como se constituíssem sobras. Não há investigar do pressuposto do quociente eleitoral ou partidário. Os lugares têm de ser distribuídos como se fossem sobras, de acordo

com o sistema definido nos incisos 1 e 2 do art. 59. Não há que fugir daí, sob pena de transformar uma parte do § 3.º do art. 46 num *caput mortuum*.

Diz-se que o acórdão recorrido legisla. Não é exato. No meu entender, aplicou o que está escrito na lei, com todas as letras. Não se pode perder de vista, não se pode abstrair esse aspecto da ficção que apresenta o dito §. Para resolver a hipótese, a lei entendeu de considerar ficticiamente os dois lugares como sobras, embora efetivamente não se trate de sobras. Segundo o sistema de sobras, o número de votos válidos de cada partido tem de ser dividido pelo número de lugares obtidos mais um. Na hipótese, porém, não há, *ab initio*, lugar algum obtido. Como resolver a questão? Por meio de elementaríssima regra de aritmética: quando falta um dado, este é representado por zero, de modo que o divisor, na primeira operação a fazer-se na espécie vem a ser zero mais um. O partido que obteve a maior média alcançará um dos lugares. Já na segunda operação, o divisor, relativamente a esse partido, passará a ser 1 mais 1, enquanto que para o outro partido o divisor continuará a ser 0 mais 1. Assim procedendo, o acórdão recorrido é inculcável. Interpretou fielmente o Código Eleitoral, que, aliás, não merece, de modo algum, as críticas que neste particular, tem sofrido. O intérprete deve supor, precipuamente, que a lei é sábia, e ao invés de esmiuçá-la para encontrar contradições, cumpre-lhe abstrair aparentes dissonâncias, para integrá-la na harmonia do seu sistema.

O acórdão recorrido ajustou-se ao Código Eleitoral. Nada mais fez do que resguardar o critério que este, inelutavelmente, adotou para a solução de determinado caso. Nego provimento ao recurso.

TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 — DIS-
TRITO FEDERAL
VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, quando se discutiu aqui, com base no art. 101, da Constituição Federal, a admissibilidade de recurso extraordinário oriundo do Superior Tribunal Eleitoral, o meu voto foi contrário. Quando se tratou, no caso em tela, do conhecimento do recurso, sob a invocação do art. 120 da mesma Constituição, também votei pela não admissão, porque o venerando acórdão, a meu ver, não havia deixado de dar aplicação a lei alguma. Interpretara-a simplesmente.

Vencido, porém, na preliminar, sou obrigado a manifestar-me sobre o mérito.

Entendo, data vênica, que a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral não foi a que ressalta do Código Eleitoral.

Declaro, entre parêntesis, apenas para ressaltar opinião alheia expandida, que não sou entusiasta do sistema de representação proporcional, que tem falhado lamentavelmente no mundo inteiro. Apareceu na Europa há cerca de 50

anos; foi adotado na Bélgica, na Iéneco-Eslováquia, na Alemanha, na França, na Itália e hoje, 50 anos depois, é em todos esses países apontado como causador dos maiores descalabros.

Na Alemanha, tornaram-no responsável de haver facilitado o advento de Hitler; na Itália, do de Mussolini. Na França, acusam-no de ter engendrado o desgoverno. Entre nós, talvez já tenha falhado. Esta, porém, na Constituição e temos de aplicá-lo.

As dificuldades, neste sistema, avultam quanto às sobras. O artigo 59, modificando o direito anterior, regulou o modo de seu aproveitamento. E o art. 46 § 3.º, estatuiu, do sobre o preenchimento das vagas, quando forem apenas duas, dispôs: "Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58".

Ora, o art. 59 prescreve: "Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1. Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher. 2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. § 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2.º — Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral"

Neste ponto é que não posso concordar com o Sr. Ministro Nelson Hungria, quando S. Ex.ª, apreciando o acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, fez tábula rasa do § 2.º deste art. 59, que diz: "Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral". E não posso concordar com S. Ex.ª, porque a lei mandou aplicar o sistema das sobras e nesse sentido é o parágrafo 2.º

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há o sistema das sobras conjunto ao sistema do quociente eleitoral.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Este parágrafo aí está para qualificar, para distinguir o sistema adotado para as sobras; não vejo como se possa cancelar o dispositivo e dá-lo como nenhum.

Cessa a representação quando o total de votos obtido pelos partidos é mínimo. Não representam, entende a lei, força de opinião. Por isso, não se contemplam.

Não concebo como, sem mutilar a lei, se possa fazer tábula rasa do § 2.º do art. 59, que veda o ingresso dos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

Por ele, um candidato com milhares de votos às vezes não está eleito. E o outro, que teve muito menos, ingressa no parlamento, carregado pelos seus companheiros.

Este foi, todavia, o sistema adotado e enquanto vigorar a lei que o adotou temos de aplicá-la. Como disse o Sr. Ministro Nelson Hungria, não podemos reformar a lei, mas temos de aplicá-la.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas temos de aplicá-la dentro da Constituição, que exige o sistema da representação proporcional. O que V. Ex.ª, adota é o regime majoritário. V. Ex.ª, dá os dois lugares ao partido que obteve maior número de votos.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — V. Ex.ª, não tem razão, data vênica. Não aplico o sistema majoritário. Se a lei quisesse que se aplicasse o sistema majoritário, teria dito: no caso de duas vagas a preencher, aplicar-se-á o sistema majoritário. O legislador não quis isso, de modo diverso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O legislador quis que se adotasse o sistema da representação proporcional. Daí o art. 46.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Daí, também, com a devida vênia, o § 2.º do art. 59.

Meu voto é de acordo com os demais colegas que deram provimento ao recurso.

TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ELEITORAL N.º 19.285 —
D. FEDERAL
VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o artigo 46 § 3.º do Código Eleitoral estabelece duas regras distintas: uma para a hipótese de haver, na circunscrição, dois deputados — (porque na hipótese de haver apenas um aplica-se o sistema majoritário) e outra para o caso de se em três ou mais os deputados.

Diz aquele §:

"Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58".

Na primeira parte, não se faz remissão ao art. 59, a meu ver pela razão apontada pelo eminente Sr. Ministro Nelson Hungria. É que a remissão não é nem poderia ser integral, dentro do sistema do Código; há de ser entendida em relação ao art. 59, com exclusão do seu § 2.º, sob pena de se chocarem e ficar inutilizada aquela primeira parte do § 3.º do art. 46, referente à hipótese de serem dois os lugares a preencher.

A segunda regra está no fim do mesmo § 3.º e aplica-se ao caso de se tratar de três ou mais deputados.

O Sr. Ministro Rocha Laguna — Este é o *punctum saliens* da controvérsia.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Este é o ponto nodal da questão. O meu ver, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria mostrou muito bem a impossibilidade de se aplicar a este caso de dois deputados o mesmo critério que rege a hipótese de três ou mais. E quando o Cód-

go estabelece no § 2.º do art. 59 que "só poderão concorrer à distribuição os partidos que tenham alcançado o quociente eleitoral", evidentemente viza a caso comum previsto na 2.ª alínea do § 3.º do artigo 46 (três ou mais deputados), porque na hipótese de dois deputados, prevista na 1.ª alínea, aquela § 2.º é inaplicável, pois de outro modo ficaria esta alínea inteiramente cancelada.

O § 2.º do art. 59, dizendo que só poderão concorrer à distribuição das sobras os partidos (no plural) que tiverem obtido quociente eleitoral, pressupõe que mais de um partido possa alcançar o quociente eleitoral e, apesar disso, haja sobras, pois é só da distribuição destas que trata o art. 59. Ora, no caso de apenas dois deputados, se mais de um partido alcançar o quociente, se dois partidos o obtiverem, é porque tocou a cada um exatamente a metade dos votos, e consequentemente não haverá sobras. Logo, o § 2.º do art. 59 diz respeito ao caso comum de três ou mais deputados (2.ª alínea do § 3.º do art. 46) e não se aplica, portanto, à hipótese de serem dois os deputados, regida pela 1.ª alínea do mesmo § 3.º, a qual se tornaria absolutamente inútil, se subordinada à norma do § 2.º do art. 59.

Quando, numa eleição de dois deputados, a lei explicitamente admite a existência de sobras, como fez na 1.ª parte do § 3.º do art. 46, é porque admitiu que só um partido alcançasse o quociente eleitoral; e se, apesar disso, mandou distribuir o outro lugar mediante a regra da maior média (art. 59 n.º 1) que disciplina a distribuição das sobras, é porque quis que prevalecesse essa regra e não a do § 2.º do art. 59, que obrigaria o partido colocado em segundo lugar, não a enquadrar-se apenas no citado artigo 59 n.º 1, mas a alcançar também o quociente, a ter o mesmo número de legendas, vale dizer, a ser também o primeiro!

A interpretação do recorrente inutiliza completamente uma alínea da lei (a primeira parte do § 3.º do art. 46). Este é o argumento intransponível, a que se referiu com razão o eminente Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Intransponível, a meu ver, é o parágrafo 2.º.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Eu não inutilizo o § 2.º do art. 59. Apenas o interpreto de modo a não anular a primeira parte do § 3.º do art. 46, de modo a conciliar os dois textos, consoante a regra da hermenêutica, ao passo que a interpretação oposta cancela aquela parte da lei. É uma argumentação abrogante, como bem disse o eminente Ministro Hahemann Guimarães, no acórdão recorrido.

Se há apenas dois deputados, e não ser na hipótese raríssima de se dividir igualmente a votação entre dois partidos, ocorrerá, como no caso ocorreu, que só um atinja o quociente e o outro lugar apenas pelas sobras poderá ser distribuído, mas obviamente com obediência à regra das sobras e não à do quociente.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O art. 46 não fala em que haja sobras. Fala, no processo das sobras. O processo inclui o § 2.º.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Desejaria que V. Ex.ª figurasse uma hipótese em que, no caso de serem dois os lugares a preencher, seja possível atender à 1.ª parte do § 3.º do art. 46 (relativa precisamente a esse caso) e também ao § 2.º do art. 59.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Não há sobras. Aplica-se o processo das sobras. É diferente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Quando forem dois os lugares, aplica-se o sistema de distribuição das sobras. É o que diz a lei, textualmente. Pego a V. Ex.ª que formule uma única hipótese em que, atendida a sua interpretação, seja possível aplicar esse sistema no caso do Acre, que tem 2 deputados.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — É o que estamos aplicando. Nós consideramos o artigo em bloco e aplicamos primeiro o parágrafo 2.º.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Perdoe V. Ex.ª não aplica a 1.ª parte do § 3.º do art. 46, que se refere precisamente ao caso de serem 2 os deputados. V. Ex.ª funde essa regra na 2.ª parte do mesmo §, que só é atinente ao caso de serem 3 ou mais os deputados, e resolve aquele caso pela norma concernente a este.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Não é possível é quebrar o sistema das sobras: aplicar os incisos e recusar os parágrafos. Não é possível quebrar o sistema: trata-se de um conjunto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Trata-se de conjugar um sistema com outro sistema: o sistema está apenas nos incisos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Enquanto interpreto o § 2.º do artigo 59, veja bem o Egrégio Tribunal, de modo a não cancelá-lo, porque ele se aplicará aos casos de três ou mais deputados, o recorrente...

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Isto é outra parte.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É isto que está em discussão. Estou mostrando que não cancelo o § 2.º do art. 59, porque, no meu entender, ele se aplicará sempre que forem três ou mais os deputados pela Circunscrição.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — V. Ex.ª está restringindo o âmbito da lei. Esta restrição não está na lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.ª reconhece, assim, que enquanto V. Ex.ª cancela uma parte da lei, eu apenas restringo outra, para não anular aquela. Restringir não é cancelar.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Eu não cancelo coisa alguma. Mantenho a integridade do artigo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Figure V. Ex.ª, então, uma hipótese em que a 1.ª alínea do § 3.º do art. 46 (a 1.ª alínea, isto é, a referente ao caso dos autos) seja aplicável.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Não estou ventilando hipóteses possíveis. Estou julgando um caso concreto. Para julgar o caso concreto temos de aplicar o parágrafo em questão tal como sustentei em meu voto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas a impossibilidade de figurar V. Ex.ª uma hipótese em que, atendida a sua interpretação, seja aplicável aquela alínea serve, data venia, para mostrar que essa interpretação reduz a letra morta a mesma alínea e, por isso, não é aceitável.

Direi agora porque não me parece possível cancelar a primeira parte do § 3.º do art. 46. É que nem se trata de um daqueles erros materiais da lei, que, conforme diz Ferrara, o intérprete pode corrigir. Nem existe inconstitucionalidade a decretar.

Não existe inconstitucionalidade, porque a Constituição adotou o sistema proporcional na forma que a lei estabelecer (art. 134). É sabido que os sistemas proporcionais variam de um país para outro. A lei, por conseguinte, assim como estabeleceu o princípio majoritário para a hipótese de um deputado, podia estabelecer para dois deputados um sistema proporcional diverso do comum, estatuído para o caso de serem 3 ou mais os deputados.

Ora, o Acre elege dois deputados, e assim tenho de aplicar a norma legal atinente a essa hipótese, e não o sistema relativo a três ou mais deputados. Se aplicasse este último, eu não estaria apenas restringindo mas cancelando uma parte do preceito legal, precisamente o que se refere ao caso em discussão.

Por estes motivos, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 19.285 — D. FEDERAL.

VOTO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada: — Senhor Presidente, a questão deste recurso terá de ser resolvida com a inteligência a ser dada ao § 3.º do artigo 86 do Código Eleitoral que dispõe: "Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no artigo 59".

Estou com a interpretação seguinte, adotada pelo Des. Serpa Lopes:

"A primeira vista, afizura-se, por esse dispositivo que dois são os sistemas de apuração de votos para efeito do preenchimento das Câmaras legislativas: o para caso em que os lugares sejam apenas dois e os para os casos de três ou mais. Na primeira hipótese, o sistema preponderante é o das sobras; na segunda, o do art. 58, cuja regra geral é a seguinte:

"Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo

quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido".

O regime das sobras é aplicável, no caso de três ou mais deputados, segundo a regra do art. 59, que prevê o caso dos lugares não preenchidos pelo critério do quociente e determina os modos de apuração e contagem para o efeito da aplicação das sobras impondo, como regra absoluta, no § 2.º que:

"Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Segue-se, portanto, que no caso de três ou mais deputados o regime é:

a) do quociente;
b) a distribuição das sobras para os que houverem obtido quociente, finalmente,

c) se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Pergunta-se, então: qual a situação dos partidos quando se tratar do caso de dois deputados? Desprezar-se-á a regra do quociente?

Não verdade, à primeira vista, parece que a primeira alínea do parágrafo 3.º do art. 46 em face do que dispõe o mesmo parágrafo, in fine, exclui a regra do art. 58. Mas tal não ocorre, se atentarmos para o fato de que uma das condições precisas para a aplicação do regime das sobras é precisamente a do § 2.º do art. 59, isto é, que para concorrer a tais sobras os partidos tenham obtido quociente eleitoral, pois, nada obsta que, mesmo disputando a eleição tão só para deputados, os partidos obtenham quociente eleitoral.

Realmente, o § 2.º citado terá de ser aceito com os artigos 58 e 59 porque visam a representação proporcional, que é a regra; e no art. 59 há o § 2.º que expressamente determina: "Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Obrigatório, essencial, indispensável que o partido obtenha o quociente eleitoral para que a distribuição das sobras seja feita pelo art. 59. Sem esse requisito o partido não poderá obter sobras.

O artigo se integra com seus incisos e §§. Af se constitui o todo e é o sistema das sobras a que alude o § 3.º do art. 46.

Data venia não me parece curial cortá-los em preceitos isolados e insuscetíveis daquela justa interpretação a que aludem todos os hermenêuticos para a inteligência do mandamento do legislador.

Note-se que a eleição é pelo sistema proporcional, obedece suas regras e dele não foi excluída. A lei se afasta desse sistema quando os partidos não obtêm o referido quociente, hipótese está regulada pelo artigo 61.

Por isso afirmou, a meu ver, com muita propriedade o Des. Sabóia Lima:

"Vinculados desta forma aos achados os artigos 59-58, com o que se que o sistema das sobras

parte da representação proporcional, tanto que o art. 59, que trata do assunto, indica o capítulo III — Da representação proporcional. Não constitui assim sistema a parte, e não há, portanto, no Código, três sistemas, todos independentes, como à primeira vista pode-se inferir do seu artigo 46, porque só há dentro da lei, quer dizer, só no mesmo texto, restantes dos lugares não distribuídos pelo quociente eleitoral, reservado ao sistema proporcional.

Podia a lei nos que entendem de modo contrário, dar provimento ao recurso.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 19.285 — D. FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Edgard Costa — Senhor Presidente, fiquei vencido na preliminar do conhecimento do recurso com fundamento no art. 120, porque o Tribunal Superior Eleitoral, pelo seu acórdão, não havia a meu ver, invalidado qualquer dispositivo de lei ou ato.

Vencido na preliminar, estou, no mérito com o voto do eminente Ministro Relator, que concluiu não ter havido, pela decisão recorrida, declaração de invalidade da qualquer ato ou lei, o Tribunal ingressou à interpretação do art. 46, § 3.º, como acaba de acentuar o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

E a meu ver deu a essa dispositivo a melhor interpretação como em seu brilhante e exaustivo voto demonstrou o eminente Ministro Nelson Hungria.

Entendeu o Tribunal que essa interpretação era a única possível para o respeito e execução da representação proporcional estabelecida pelo princípio constitucional, porque, de outra forma, essa proporcionalidade desapareceria se diplomados os dois candidatos do Partido majoritário.

Efetivamente, basta atentar-se em que um partido teve 1.999 votos e o outro, 3.654, e como se atribuiu aqueles os dois lugares, o segundo, com pequena diferença, ficaria privado de representação.

O Tribunal, portanto, como disse, deu a interpretação verdadeira ao art. 46, § 3.º, e se assim não tivesse decidido, como decidiu, então, sim teria invalidado um dispositivo legal, porque sem aplicação relativa à primeira parte do art. 46.

O Código Eleitoral, no art. 46, cit., § 3.º, dispõe que — "quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras, e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58". O que pretende o requerente é que se abandone a primeira parte desse dispositivo a fim de que seja aplicado, pelo Tribunal Superior, o recurso encontrado segundo fundamento no art. 120 da Constituição, porque importaria em declarar inválida sem aplicação, a regra estabelecida na 1.ª parte do cit. § 3.º do art. 46.

O acórdão recorrido do que foi relator o eminente Ministro Humberto Guimarães, decidiu com o mais absoluto acerto. Logo, pelo exposto, provimento ao recurso.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELEITORAL N.º 19.285 —

D. FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, parece-me que foi intuito do legislador constituinte reservar em atos de maior importância da Lei Maior e das leis ordinárias, estabelecer distinção entre a nossa competência e a do Tribunal Superior Eleitoral sobre os recursos cujo desate último cabe, via de regra, ao Tribunal Superior Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal fica reservado para questões muito raras, em que está em jogo não o princípio eleitoral, mas a validade da lei em face da Constituição.

Neste sentido foi meu voto quanto à hipótese. Dir-se-á que o matéria da preliminar, mas não o é tanto, porque, em mente Ministros como Nelson Hungria e Rocha Lagoa separaram também o cabimento, em tese, do recurso da sua procedência em hipótese. Declararam SS. Excelas. que o recurso cabia, em tese.

A meu ver, o Tribunal Superior Eleitoral não teria fulminado de inconstitucional o que é constitucional, e não pode o Supremo Tribunal versar questão diferente.

Mas, ainda que não quisesse examinar este aspecto da questão, o que vemos, através dos brilhantes votos proferidos, é que não se trata da ocorrência de ofensa, pela lei ordinária, de ofensa da Constituição.

O Tribunal Eleitoral deu certa interpretação, talvez suscetível de objeções, mas seguramente, sem ofender princípio legal ou constitucional.

E' exato que o eminente Ministro Lafayette de Andrada argumentou muito poderosamente ser incivil interpretar a lei por uma só de suas partes: *incivile est nisi tota lege perspecta una atque particula indicere vel responderi*.

A interpretação que ele desaceita não incide nesse erro. Procuraram os votos contrários ligar os incisos, para não chegarem aos resultados mortais da interpretação *abrogans*.

O eminente Ministro Luiz Gallotti mostrou não ser possível aplicar o dispositivo questionado a não ser quando houvesse mais de dois deputados.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — O próprio legislador distingue perfeitamente: quando há três deputados, aplica-se um sistema; quando há dois, outro.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A Lei Maior está intacta. Nenhuma lei ordinária se aplicou adversa à lei maior e é o que basta para, que, a que provimento ao recurso.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELEITORAL N.º 19.285 —

D. FEDERAL

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto:

Sr. Presidente, ratificando o meu pronunciamento, na anterior sessão de julgamento, quero aditar o seguinte:

O Partido Trabalhista Brasileiro, no Território do Amapá, não

atingiu, sequer, o quociente eleitoral, condição essencial, necessária, fundamental, como pode prever ser contemplado na distribuição das sobras, para favorecer ao seu digno candidato mais votado?

A resposta afirmativa — eis o que encerra o mais lúcido aresto — importa em aplicar à espécie, inadequadamente, o princípio majoritário; e, pelo que se me afigura, data *venia*, isto constitui violação flagrante do sistema constitucional da representação proporcional e, também, da norma disciplinadora, estatuida, de modo expresso, no parágrafo 2.º do art. 59, do Código Eleitoral.

Aproveitam as sobras, por sem dúvida, ao único partido que alcançou o quociente eleitoral.

Daf, o meu voto, pelo provimento do recurso.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELEITORAL N.º 19.285 —

DISTRITO FEDERAL

VOTO DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES (Presidente) — O Sistema eleitoral inaugurado no Brasil pela Lei de 1934 e reproduzido nas de 1945 e 1948 estabeleceu o regime de representação proporcional a que a Constituição Federal assegura, como garantia, o voto secreto e obrigatório.

Qualquer lei que se afaste do sistema de representação proporcional vai diretamente contra o preceito constitucional e, deste modo, é inaplicável. A interpretação que manda contar o voto por maioria seria uma interpretação majoritária, e contrária ao princípio constitucional estabelecido na Carta Magna de 1946.

Não é possível, por uma ficção, dar interpretação que viole diretamente o regime fixado pela Constituição.

A doutrina estabelece cinco sistemas de representação proporcional e não cabe aqui classificá-los, nem conceituá-los e em nenhum está o princípio majoritário. Só aquele partido que obtém o quociente eleitoral e tem maioria ponderável é que pode ser atendido nas sobras dos votos partidários, segundo estabelece o § 2.º do art. 59. Ora, se o partido não obteve quociente eleitoral, como se lhe podem atribuir sobras?

A mim me parece isso de todo impraticável, em face mesmo da Constituição e do Código Eleitoral segundo o previsto no art. 59.

Diante do exposto em, que me recuso a conhecer de recursos eleitorais, vejo que, neste caso, houve violação da Constituição e, por via indireta, cabe o recurso previsto no art. 120.

Assim, dou provimento ao recurso.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELEITORAL N.º 19.285 —

DISTRITO FEDERAL

Requerente — Dr. Hugo Ribeiro Carneiro.

Recorrido — Oscar Passos pequeno

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tornaram conhecido do recurso, por voto de desempate, pelo fundamento no art. 120 da Constituição Federal, contra os votos dos Srs. Ministros Afrânio Costa, Mario Guimarães, Luís Gallotti, Edgard Costa e Orosimbo Nonato, e deram provimento, por desempate, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Nelson Hungria, Luís Gallotti, Edgard Costa e Orosimbo Nonato.

Deixaram de comparecer o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença e o Exmo. Senhor Ministro Humberto Guimarães, por se achar em gozo de férias sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa, Subsecretário.

Publique-se e junte-se ao Projeto de Resolução n.º 19, de 1957.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 26, DE 1958

O 1.º Secretário dispensa do ponto, por 30 dias, a partir de 12 do corrente, nos termos do art. 38, da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo do Gabinete do 4.º Secretário, a Oficial Legislativa, classe L, Leilah de Góis Cardoso.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de agosto de 1958. — Senador Cunha Mello, 1.º Secretário.

PORTARIA N.º 27, DE 1958

O 1.º Secretário dispensa do ponto, a partir de 1.º de agosto do corrente, nos termos do art. 38, da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo deste Gabinete, a Oficial Legislativa, classe L, Ercília Cruz da Fonseca.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de agosto de 1958. — Senador Cunha Mello, 1.º Secretário.

ATOS DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral abona as faltas dos seguintes funcionários:

— Adolpho Pérez, em 14 de julho.

— Dalva Ribeiro Vianna, em 10 de julho.

— Elbe Cordeiro, em 4, 5 e 6 de julho, considerando como de licença para tratamento de saúde os dias 7 e 8.

— Elena Simas, em 1 de julho.

— Francisco Rodrigues Soares Pereira, em 3, 4 e 14 de julho.

— Helena Collin, em 3, 4 e 8 de julho, considerando como de licença para tratamento de saúde o dia 9.

— José Campos Bricio, em 16 de julho.

— José Euvaldo Peixoto, em 4 de julho.

— Lêda Fialho da Silva em 1 de julho.

— Leilah de Góis Cardoso em 7 e 8 de julho.

— Maria Reis Josetti em 3 de julho.

— Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro em 14 de julho.

— Myriam Côrtes Greig em 4 de julho.

— Paulo Weguelin Delpech em 3 de julho.

Secretaria do Senado Federal em 19 de agosto de 1958. — Nilton Borges Scal, Diretora do Pessoal.